

# Centrais de Vagas do Socioeducativo

Relatório  
Anual 2024

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA | COLEÇÃO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO



**CNU** CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA





**SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA**  
**COLEÇÃO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO**

**Centrais de  
Vagas do  
Socioeducativo**  
Relatório  
Anual 2024

**BRASÍLIA, 2025**

## CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

**Presidente:** Ministro Luís Roberto Barroso

**Corregedora Nacional de Justiça:** Ministro Mauro Campbell Marques

### **Conselheiros**

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos

José Edivaldo Rocha Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira Cunha

Renata Gil de Alcântara Videira

Daniela Pereira Madeira

Guilherme Guimarães Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Marcello Terto

Ulisses Rabaneda

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

**Secretária-Geral:** Adriana Alves dos Santos Cruz

**Secretário de Estratégia e Projetos:** Gabriel da Silveira Matos

**Diretor-Geral:** Johanness Eck

**Supervisor DMF/CNJ:** Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

**Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ:** Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

**Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ:** Edinaldo César Santos Junior

**Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ:** João Felipe Menezes Lopes

**Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ:** Jônatas dos Santos Andrade

**Diretora Executiva DMF/CNJ:** Renata Chiarinelli Laurino

**Diretora Técnica DMF/CNJ:** Carolina Castelo Branco Cooper

## MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

**Ministro da Justiça e Segurança Pública:** Ricardo Lewandowski

**Secretário Nacional de Políticas Penais:** André de Albuquerque Garcia

## PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

**Representante-Residente:** Claudio Providas

**Representante-Residente Adjunta:** Elisa Calcaterra

**Representante-Residente Assistente:** Maristela Baioni

**Coordenadora da Unidade de Paz e Governança:** Andréa Bolzon

**Coordenadora-Geral (equipe técnica):** Valdirene Daufemback

**Coordenador-Adjunto (equipe técnica):** Talles Andrade de Souza

**Coordenadora da Área Sistema Socioeducativo (equipe técnica):** Fernanda Machado Givisiez

**Coordenadoras-Adjuntas da Área Sistema Socioeducativo (equipe técnica):** Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Nadja Furtado Bortolotti



Esta obra é licenciada sob uma licença *Creative Commons* –  
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823c

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Centrais de vagas do socioeducativo: relatório anual 2024 [recurso eletrônico]./ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Inclui bibliografia

166 p.: fots., tabs., graf. (Série Fazendo Justiça. Coleção Sistema Socioeducativo).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-65-5972-747-6

ISBN 978-65-88014-09-7 (coleção)

1. Sistema socioeducativo. 2. Justiça juvenil. 3. Central de vagas. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). IV. Série.

CDU 343.8

CDD 345

Bibliotecária: Tuany Maria Ribeiro Cirino | CRB1 3543

**Coordenação Série Fazendo Justiça:** Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Carol Cooper; Renata Chiarinelli Laurino; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

**Elaboração:** Fernanda Machado Givisiez, Tabita Aija Silva Moreira, Cynthia Maria Santos Águido, Elisa Barroso Fernandes Tamantini, Lídia Cristina Silvia Barbosa, Natália Caruso Theodoro Ribeiro e Olivia Maria de Almeida

**Dados e Estatística:** Natália Caruso Theodoro Ribeiro

**Supervisão Técnica:** Fernanda Machado Givisiez e Tabita Aija Silva Moreira

**Revisão Técnica:** Fernanda Machado Givisiez; Tabita Aija Silva Moreira; Claryssa Christina F. de Almeida; Elisa Barroso Fernandes Tamantini e Juliana Linhares de Aguiar Lopes

**Apoio:** Comunicação Fazendo Justiça

**Revisão ortográfica:** Tribus Revisões e Traduções

**Projeto gráfico:** Sense Design & Comunicação

**Fotos:** CNJ

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2. NOTA METODOLÓGICA</b>	<b>12</b>
<b>3. RESPONSABILIDADE DO CUMPRDEC DA RESOLUÇÃO CNJ N° 367, DE 19 DE JANEIRO DE 2021</b>	<b>15</b>
3.1. Objetos de Acompanhamento e Indicadores	15
3.2. Análise das Informações Prestadas pelos Tribunais e o Cumprimento dos Indicadores	17
<b>4. ANÁLISE DOS DADOS</b>	<b>29</b>
<b>4.1. Dados Gerais sobre o Processo Nacional de Implementação e Regulamentação do Serviço da Central de Vagas</b>	<b>29</b>
4.1.1. Dados sobre a Fase de Implementação da CVS e sua Normativa Regulamentadora	30
4.1.2. Dados sobre Grupo de Trabalho na UF voltado à Elaboração de Normativa e Criação da Central de Vagas	47
<b>4.2. Dados Gerais sobre o Desenho Institucional do Serviço da Central de Vagas nas Unidades da Federação</b>	<b>61</b>
4.2.1. Dados de monitoramento das Centrais de Vagas dos Sistema Socioeducativos estaduais	61
4.4.2. Qualificação da Porta de Saída	74
<b>4.3. Dados sobre a Operacionalização e o Funcionamento da Central de Vagas do Sistema Socioeducativo</b>	<b>85</b>
4.3.1. Perfil das vagas das unidades socioeducativas nos estados	85
4.3.2. Dados de ocupação das unidades socioeducativas	96
4.3.3. Fila de espera no atendimento socioeducativo	104
4.3.4. Regionalização de vagas de atendimento socioeducativo	108
4.3.5. Quadro de pessoal nos estabelecimentos socioeducativos	116
4.3.6. Perfil de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa e vulnerabilidade acrescida	122
4.3.7. Atos Infracionais	132
4.4. Percepção das Unidades da Federação acerca do processo de implementação das Centrais de Vagas	137
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>153</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>155</b>

## APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 adotou os princípios da prioridade absoluta, bem como a doutrina da proteção integral, que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, que merecem proteção prioritária. Também, definiu como inimputáveis os menores de dezoito anos, resultando na aplicação de medidas socioeducativas diante do cometimento da prática de um ato infracional. No Brasil, estima-se que há mais de 12 mil adolescentes e jovens cumprindo medida socioeducativa em meio fechado e mais de 117 mil em meio aberto.

A esses adolescentes e jovens deve ser ofertado um processo de responsabilização que lhes garanta oportunidades de reposicionamento e de reconstrução de trajetórias de vida. Para tanto, o processo socioeducativo deve ser pautado por práticas pedagógicas com a promoção do acesso a direitos sociais, de cidadania e à convivência familiar e comunitária. No entanto, esse não é o cenário observado no país. Em realidade, a dinâmica socioeducativa tem sido marcada, de maneira geral, por uma série de deficiências e graves violações.

Em 2020, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que o Brasil não pode mais conviver com superlotação em unidades socioeducativas para adolescentes e jovens. Na mesma ocasião, apontou as permanentes violações de direitos que operam nos locais de privação e restrição de liberdade, situação em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, e com a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, de 2012. É inadmissível continuar verificando ausências e irregularidades do Estado que colocam meninos e meninas, que deveriam ser protegidos e apoiados, em situação de negação de direitos fundamentais, tortura e maus tratos e estigmatização social.

Mudar esse cenário exige uma conformação de esforços entre os Poderes da República, cabendo ao Poder Judiciário, ator essencial do Sistema de Garantia de Direitos, zelar pela observância e proteção dos direitos fundamentais dessa parcela da população. De modo a respaldar a atuação deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na tarefa de planejar e implementar políticas judiciárias no campo da privação de liberdade, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas conduz o programa Fazendo Justiça. Em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e dezenas de apoiadores, o programa atua em todo o ciclo socioeducativo a partir de um olhar sistêmico e fundado na dignidade da pessoa humana e no princípio constitucional da prioridade absoluta.

É neste contexto que lançamos o Relatório Anual Centrais de Vagas no Socioeducativo, relativo ao ano de 2024. Pelo segundo ano consecutivo, o CNJ monitora a aplicação no território nacional da

Resolução CNJ nº 367/2021, que dispõe sobre as diretrizes e normas gerais para a criação de Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário.

Apresenta-se, portanto, um panorama das Centrais de Vagas no Sistema Socioeducativo nas unidades federativas, com o objetivo de dar ampla divulgação a essa política e contribuir para a produção de informação qualificada sobre o atendimento socioeducativo. A partir do acompanhamento qualificado dessas políticas, o CNJ quer contribuir para que o Judiciário brasileiro siga como ator proativo do Sistema de Garantia de Direitos pela proteção integral de adolescentes e jovens a quem se atribua a prática de ato infracional.

**Luís Roberto Barroso**

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça





## INTRODUÇÃO

## 1 INTRODUÇÃO

Com o intuito de desenvolver ferramentas e estratégias destinadas a fortalecer o monitoramento e a fiscalização dos sistemas prisional e socioeducativo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), implementou o Programa Fazendo Justiça. O foco principal é o enfrentamento dos desafios históricos que caracterizam os sistemas de privação de liberdade no país, por meio da implantação e qualificação de serviços, do desenvolvimento de atividades e eventos formativos e capacitações, bem como da elaboração de produtos voltados à geração de conhecimento e produção de evidências sobre ambos os sistemas. Entre as diversas ações previstas do Programa Fazendo Justiça, há a Área Socioeducativa em que se destaca a atuação junto ao serviço da Central de Vagas (CVS).

Em 19 de janeiro de 2021, o CNJ publicou a Resolução CNJ nº 367, que dispõe sobre as diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. A publicação dessa normativa é um marco central para a política de atendimento socioeducativo, na medida em que propõe estratégias para operacionalizar o cumprimento da decisão de mérito do HC 143.988, que estabeleceu a aplicação do princípio *numerus clausus*<sup>1</sup> (capacidade taxativa) para todo o sistema socioeducativo.

Dessa forma, a Central de Vagas é entendida como o serviço responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória, de modo que **a ocupação do sistema socioeducativo não ultrapasse o patamar máximo de 100% de lotação das unidades**. Trata-se de um serviço a ser executado pelo Poder Executivo, que é o ente responsável por receber as solicitações de vagas formuladas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sinalizar sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada (art. 2º, parágrafo único).

Acrescenta-se que a publicação da Resolução CNJ nº 367/2021 impôs aos Tribunais de Justiça (TJs) a obrigação de atuarem de forma cooperativa com o Poder Executivo, a fim de garantir a criação, implementação e a execução da Central de Vagas nos Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo, ou a adequação dos serviços já existentes nos moldes do disposto na resolução (art. 3º).

---

<sup>1</sup> A votação do habeas corpus coletivo foi finalizada em 21 de agosto de 2020, quando a segunda turma do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão seguindo os termos do voto do Ministro Relator Edson Fachin. O voto do Relator, acompanhado de forma unânime pelos demais ministros, confirmou a decisão de se extinguir definitivamente a superlotação nas unidades socioeducativas, em todo o país; asseverou a importância do princípio *numerus clausus* e, ademais, em seu voto, o ministro Gilmar Mendes apontou para a possibilidade de extensão do estado de coisas inconstitucional para o sistema socioeducativo” (CNJ, 2021, p. 40).

Desde a sua publicação, já foram implementadas, com normativas publicadas, 24 centrais de vagas<sup>2</sup> pelo país. Duas das quais já existiam antes da publicação da resolução, mas foram qualificadas<sup>3</sup> a partir da referida resolução e da atuação do Programa Fazendo Justiça.

É importante ressaltar que o art. 16, parágrafo único, da norma dispõe que o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ sistematizará e disponibilizará os dados constantes dos cadastros e sistemas sob sua responsabilidade, de modo a evidenciar o procedimento e status de operacionalização da resolução pelas Unidades da Federação (UF). Diante dessa obrigatoriedade, o CNJ publicou, no mesmo ano, o *Manual da Resolução CNJ nº 367/2021 - A Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo* (CNJ, 2021a). O capítulo 5 do manual aponta de forma detalhada a metodologia proposta para a realização do monitoramento da implementação do serviço tanto no âmbito nacional como regional.



Conforme apontado no manual do CNJ:

*O art. 16 da Resolução CNJ nº 367/2021 dispõe que caberá ao Poder Judiciário cooperativamente com o Poder Executivo, produzir dados, pesquisas, relatórios e estatísticas referentes à gestão de vagas dos sistemas estaduais de atendimento socioeducativo, sendo de competência do DMF/ CNJ sistematizar e disponibilizar os dados constantes dos cadastros e sistemas sob sua responsabilidade. Na mesma linha, a decisão de mérito do HC 143.988 dispõe sobre a necessidade de acompanhamento do percentual de ocupação das unidades socioeducativas, vedada sua lotação. O STF ainda determinou, no referido Acórdão, a criação de um Observatório Judicial para acompanhar os efeitos da decisão do HC. Em especial, estabeleceu o acompanhamento de dados estatísticos sobre o cumprimento das medidas estabelecidas e o percentual de lotação das unidades de internação provisória, internação e semiliberdade. (CNJ, 2021a, p. 118, grifos nossos)*

<sup>2</sup> É importante fazer alguns destaques. Não foram considerados aqui os casos do Distrito Federal e Rondônia pois, ao analisar as normativas enviadas, foi possível identificar que há nas duas UFs gestão de vagas, mas não Central de Vagas, já que nenhum dos dois serviços atende aos critérios básicos de funcionamento. Isso será mais bem explicado abaixo. Além disso, é importante ressaltar que o TJAL publicou a Portaria Interinstitucional nº 1/2024, que versa sobre diretrizes e normas gerais para a criação, implementação e execução da Central de Regulação de Vagas do estado. Igualmente, no estado do Piauí, foi publicada a Resolução Conjunta nº 1/2024, que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da CVS e, por fim, em 21 de agosto de 2024, o estado da Bahia publicou o Ato Normativo Conjunto nº 01/2024 que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação, implementação e execução da CVS. Portanto, as normativas dessas três Centrais de Vagas foram publicadas após o período de coleta das informações para este documento, assim, **para fins deste Relatório, as CVS da BA, PI e AL não entrarão na análise, já que não estavam implementadas no período da coleta de dados.**

<sup>3</sup> As Centrais de Vagas do Paraná e Santa Catarina foram criadas anteriormente à publicação da resolução e, inclusive, serviram de modelo para a elaboração da Resolução CNJ nº 367/2021. Por outro lado, também foram aprimoradas a partir das novas diretrizes traçadas sobre o tema pelo CNJ.

Dito isso, restou definido que, a fim de acompanhar o processo de implementação da Central de Vagas nas Unidades Federativas, caberá ao DMF/CNJ produzir um relatório anual que oferte ampla divulgação sobre o status e a qualidade da implementação do serviço. No intuito de cumprir essas determinações e monitorar a implementação da Resolução CNJ nº 367/2021, o CNJ instaurou o cumprimento de decisão nº 0007235-76.2022.2.00.0000 (Cumprdec). Dessa forma, em dezembro de 2023 foi publicado o primeiro Relatório Nacional Anual das Centrais de Vagas dos Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo (CNJ, 2023a)<sup>4</sup>, com base em respostas encaminhadas pelos Tribunais de Justiça por meio de um formulário eletrônico requisitando informações locais sobre o tema.

Mantendo a responsabilidade de monitorar as Centrais de Vagas (CVS) nas Unidades Federativas, em janeiro de 2024 foi enviado novamente um formulário eletrônico<sup>5</sup> a todos os Tribunais de Justiça requisitando informações locais sobre o tema. Importa informar que **todos os tribunais responderam à demanda**, de modo que foi possível a este CNJ recolher e sistematizar novos dados sobre o processo de implementação na Central de Vagas, advindos dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF) e das Coordenadorias da Infância e Juventude (CIJ).

A partir da coleta dessas informações, o DMF/CNJ sistematizou e produziu este material **Centrais de Vagas do Socioeducativo - Relatório Anual 2024**. Desse modo, a seguir serão tecidas considerações metodológicas sobre a coleta dos dados e a aplicação do formulário eletrônico que embasou este relatório. No capítulo subsequente, será apresentada a análise de responsividade dos Tribunais de Justiça no que tange ao Cumprdec da Resolução CNJ nº 367/2021.

Por fim, serão disponibilizadas as análises desagregadas dos dados sobre o processo de implementação das Centrais de Vagas por UF, os quais envolvem o processo nacional de implementação e regulamentação do serviço, incluindo seu desenho institucional, operacionalização e dados de atendimento. Espera-se que os dados apresentados neste relatório proporcionem ampla visibilidade nacional ao serviço, divulguem seu status e qualidade de implementação no âmbito dos Tribunais de Justiça e, finalmente, contribuam com a produção nacional de informações sobre o atendimento socioeducativo, a fim de incidir de forma positiva e proativa na geração de evidências para a qualificação do Sinase.

---

<sup>4</sup> Disponível em: [relatorio-centrais-vagas-socio-digital.pdf](https://relatorio-centrais-vagas-socio-digital.pdf) (cnj.jus.br).

<sup>5</sup> O formulário pode ser acessado por meio do link: <https://formularios.cnj.jus.br/resolucao-cnj-no-367-2021-2023/>, com o uso de senha de acesso - qual seja, 3672023, a mesma para todos os Tribunais. Processo SEI nº 04706/2021.



## NOTA METODOLÓGICA

## 2 NOTA METODOLÓGICA


Os dados apresentados neste documento foram coletados por meio de um formulário eletrônico disponibilizado na página de domínio do CNJ. O formulário foi direcionado aos Tribunais de Justiça, reunindo informações de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a implantação do modelo de Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo previsto na Resolução CNJ nº 367/2021.

Este relatório apresenta informações sobre o processo de implantação das Centrais de Vagas do Socioeducativo nas Unidades da Federação, buscando apresentar dados de análises comparativas por UF. Todas as informações compiladas neste documento apresentam um panorama sobre como vem se consolidando o cenário nacional de implantação das Centrais de Vagas, e podem ser utilizadas para identificação e replicação de experiências. Além disso, este documento é resultado do processo de monitoramento da política no âmbito do CNJ, que se propõe a acompanhar e prestar orientações técnicas para auxiliar os Tribunais de Justiça a implementarem uma gestão racionalizada das vagas, colocando-se em conformidade com as disposições da decisão do HC 143.988 e com o compromisso de se produzirem políticas públicas judiciais pautadas em evidências.

Para tanto, inicialmente foi **realizada uma atualização do formulário disponibilizado em 2022 para superar as limitações e dificuldades de responsividade identificadas**. Em seguida, partiu-se para a etapa de solicitação formal de dados a todos os Tribunais de Justiça, via Cumprdec da Resolução CNJ nº 367/2021. À época, foi concedido o prazo de quatro meses para que os atores fizessem as articulações locais necessárias para acessarem os dados. Tendo em vista que a execução da Central de Vagas é competência do Poder Executivo, cabe ao Tribunal de Justiça, por meio dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) e das Coordenadorias da Infância e da Juventude (CIJ), coletar as informações que porventura não possua junto ao órgão gestor estadual e distrital da política socioeducativa.

Assim, **os dados deste relatório foram coletados no período de janeiro de 2023 a março de 2024, tendo como referência para preenchimento o dia 30 de novembro de 2023**. É importante ressaltar que o formulário disponibilizado aos Tribunais de Justiça para coletar as informações do processo de monitoramento da Resolução CNJ nº 367/2021, referentes ao ano de 2023, foi composto pelos seguintes blocos:

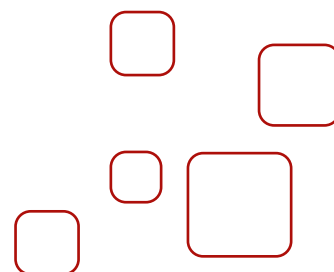
- (i) Identificação do Tribunal de Justiça respondente;
- (ii) Indicadores de Processo do Procedimento de Implementação da Central de Vagas;



(iii) Indicadores Quantitativos de Produto do Procedimento de Implementação da Central de Vagas;

(iv) Indicadores Qualitativos de Produto do Procedimento de Implementação da Central de Vagas.

Com a apresentação desses dados, pretende-se tanto compartilhar e divulgar o progresso da implementação da Central de Vagas nas UFs quanto fornecer uma visão geral sobre a melhoria da qualidade do atendimento socioeducativo resultante de sua implementação.





**RESPONSIVIDADE  
DO CUMPRDEC DA  
RESOLUÇÃO CNJ  
Nº 367, DE 19 DE  
JANEIRO DE 2021**



### 3 RESPONSABILIDADE DO CUMPRDEC DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 367, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

Nesta seção, será apresentada a análise da responsividade do Cumprdec da Resolução CNJ nº 367/2021, no intuito de evidenciar o status de respostas dos Tribunais de Justiça à solicitação feita pelo CNJ. Em especial, busca-se sinalizar se e como os tribunais têm cumprido com os indicadores de acompanhamento do processo de implementação e monitoramento do serviço da Central de Vagas no Sistema Socioeducativo (CVS).

#### 3.1. Objetos de Acompanhamento e Indicadores

A definição de objetos de acompanhamento consiste na delimitação de quais disposições serão alvo de coleta de informações e monitoramento pelo DMF/CNJ junto aos Tribunais de Justiça, de modo a poder mensurar em que medida as diretrizes da Resolução CNJ nº 367/2021 vêm sendo cumpridas pelos TJs, e o que ainda é necessário aprimorar ou qualificar. A aferição do cumprimento da Resolução CNJ nº 367/2021, referente ao ano de 2023, teve como parâmetro os seguintes indicadores.

**Tabela 1: indicadores de acompanhamento do Cumprdec da Resolução CNJ nº 367/2021**

Indicador	Descrição	Valores	Farol
<b>A</b> <b>Normativa conjunta</b>	Se houver sido criada normativa para regulamentação da Central de Vagas na UF, ela foi assinada conjuntamente pelas instituições envolvidas?	1 – Sim	
		2 – Não	
<b>B</b> <b>Critérios objetivos explicitados em normativa</b>	Se houver sido criada normativa para regulamentação da Central de Vagas, nela estão explicitados os critérios objetivos de priorização?	1 – Sim	
		2 – Não	
		3 – Não foi criada normativa	
<b>C</b> <b>Critérios objetivos explicitados em normativa</b>	Se houver sido criada normativa para regulamentação da Central de Vagas, nela está explicitada a lista de espera?	1 – Sim	
		2 – Não	
		3 – Não foi criada normativa	
<b>D</b> <b>Critérios de regionalização explicitados em normativa</b>	Se houver sido criada normativa para regulamentação da Central de Vagas, nela estão explicitados os critérios de regionalização das vagas do serviço da CVS?	1 – Sim	
		2 – Não	
		3 – Não foi criada normativa	

Indicador	Descrição	Valores	Farol
<b>E</b> <b>Participação da sociedade civil no GT</b>	Se houver sido criado grupo de trabalho em sua UF, ele envolveu a participação da sociedade civil (conselhos ou outras entidades)?	1 – Sim	
		2 – Não	
		3 – Não foi criado grupo de trabalho	
<b>F</b> <b>Deliberação de critérios de priorização pelo GT</b>	Se houver sido criado grupo de trabalho em sua UF, ele foi responsável pela deliberação acerca dos critérios objetivos de priorização da CVS, com base na gravidade dos atos infracionais para a ordenação da fila de espera?	1 – Sim	
		2 – Não	
		3 – Não foi criado grupo de trabalho	
<b>G</b> <b>Realização de Diagnóstico</b>	Foi realizado diagnóstico sobre a situação, quantitativo e tipologia das vagas do sistema socioeducativo em sua UF?	1 – Sim	
		2 – Não	
<b>H</b> <b>Sistema informatizado</b>	Se houver sido criada Central de Vagas, ela é operacionalizada por meio de sistema informatizado?	1 – Sim	
		2 – Não	
		3 – Central de vagas não foi implementada	
<b>I</b> <b>Encaminhamento de informações às partes interessadas</b>	O estado encaminha periodicamente os indicadores sobre a gestão das vagas (estatísticas descritivas) às partes interessadas?	1 – Sim	
		2 – Não	
		3 – Não há coleta de indicadores	
<b>J</b> <b>Publicização anual de painel de indicadores</b>	O estado publiciza o painel de indicadores sobre a gestão das vagas (estatísticas descritivas) ao público amplo?	1 – Sim	
		2 – Não	
		3 – Não há coleta de indicadores	
<b>K</b> <b>Realização de audiências concentradas</b>	O estado possui alguma experiência com audiência concentrada e a utiliza como qualificação da porta de saída da CVS?	1 – Sim	
		2 – Não	
<b>L</b> <b>Regulamentação de audiências concentradas</b>	O estado regulamentou as audiências concentradas?	1 – Sim	
		2 – Não	

Fonte: Tabela elaborada pelos(as) autores(as) a partir de dados retirados do Manual da Resolução CNJ nº 367/2921.

Além desses, também serão apresentados os seguintes indicadores de âmbito nacional, que serão exibidos no capítulo 4 deste relatório.

1. Taxa de ocupação das unidades socioeducativas (número de vagas/ocupação);
2. Quantitativo de agentes socioeducativos;
3. Quantitativo de profissionais da equipe técnica;
4. Número de adolescentes que cumpriram medida socioeducativa fora da sua regional;
5. Número de adolescentes transferidos(as) pela Central de Vagas;
6. Número de adolescentes aguardando vaga (fila de espera);
7. Atos infracionais mais frequentes entre os(as) adolescentes privados(as) ou restritos(as) de liberdade;
8. Principais benefícios promovidos pela Central de Vagas;
9. Principais dificuldades para a implementação e/ou monitoramento da Central de Vagas

Espera-se, com a apresentação desses dados, ofertar o acesso ao cenário de implementação e funcionamento do serviço de Central de Vagas, de modo a promover seu aprimoramento com base nos dados coletados junto às Unidades da Federação.

### **3.2. Análise das Informações Prestadas pelos Tribunais de Justiça e o Cumprimento dos Indicadores**

Ao todo, 100% das Unidades da Federação responderam ao formulário. A seguir, serão apresentadas algumas informações iniciais a respeito de seu preenchimento, seguidas de uma síntese da análise dos dados fornecidos pelos TJs. Nesse sentido, a Figura 1 apresenta um resumo do perfil dos(as) respondentes do formulário do Cumprdec da Central de Vagas referente aos dados do ano de 2023. A maior parte, cerca de 66%, é do gênero masculino. Em relação ao cargo/função exercido, 25,9% (7) dos(as) respondentes foram magistrados(as), enquanto 74% (20) dos formulários foram respondidos por outros(as) servidores(as) da Justiça, como assessores(as) jurídicos(as) ou coordenadores(as) de Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo.

**Figura 1 – Perfil dos(as) respondentes do formulário do Cumprdec da Resolução CNJ nº 367/2021**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021.

Sobre a qualidade do preenchimento das informações encaminhadas ao CNJ, a Tabela 2 apresenta o resultado dos indicadores previstos no Id nº 4932075 e a aferição do cumprimento da Resolução CNJ nº 367/2021 a partir das informações fornecidas no formulário eletrônico de monitoramento de 2023 prestadas pelos Tribunais de Justiça, contendo as respectivas sinalizas. Observa-se que, apesar dos avanços em relação ao ano anterior, nenhuma UF atende a todos os critérios previstos pelos indicadores, e dois tribunais não atendem aos critérios básicos de funcionamento da CVS (Distrito Federal e Rondônia), conforme será apresentado a seguir.

**Tabela 2 – Resultado dos indicadores de acompanhamento do Cumprdec da Resolução CNJ nº 367/2021 dos estados**

	Indicador											
	Normativa conjunta	Critérios objetivos explicitados em normativa	Critérios objetivos explicitados em normativa	Critérios de regionalização explicitados em normativa	Participação da sociedade civil no GT	Deliberação de critérios de priorização pelo GT	Realização de Diagnóstico	Sistema informatizado	Encaminhamento de informações às partes interessadas	Publicação anual de painel de indicadores	Realização de audiências concentradas	Regulamentação de audiências concentradas
AC												
AL												
AP												
Legenda	■ Sim	■ Não										

	Indicador											
	Normativa conjunta	Crerios objetivos explicitados em normativa	Crerios objetivos explicitados em normativa	Crerios de regionalização explicitados em normativa	Participação da sociedade civil no GT	Deliberação de crerios de priorização pelo GT	Realização de Diagnóstico	Sistema informatizado	Encaminhamento de informações às partes interessadas	Publicação anual de painel de indicadores	Realização de audiências concentradas	Regulamentação de audiências concentradas
AM	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
BA	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
CE	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
DF	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
ES	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
GO	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
MA	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
MT	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
MS	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
MG	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
PA	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
PB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
PR	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
PE	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
PI	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
RJ	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
RN	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
RS	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
RO	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
RR	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
SC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
SP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
SE	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
TO	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

Fonte: Tabela elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021.

### **Tribunal de Justiça do Acre**

A partir das informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) verifica-se que são alcançados pelo tribunal os critérios previstos nos indicadores de A – H. No entanto, o tribunal não alcança os seguintes critérios: o estado não realiza o encaminhamento periódico dos indicadores sobre a gestão das vagas (estatísticas descritivas) às partes interessadas, nem publiciza o painel de indicadores sobre a gestão das vagas ao público amplo. Ademais, o estado não regulamentou as audiências concentradas nem as utiliza como qualificação da porta de saída da CVS<sup>6</sup>.

### **Tribunal de Justiça de Alagoas<sup>7</sup>**

A partir das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), verifica-se que ele não cumpre com os requisitos estabelecidos na Resolução CNJ nº 367/2021, aferidos nos indicadores A, B, C, D, F, H, I, J e K. Por sua vez, foi criado um GT com a participação da sociedade civil (conselhos e outras entidades) para discussão da CVS. No âmbito do GT instituído, foi realizado diagnóstico sobre a situação, quantitativo e tipologia das vagas. Além disso, o estado regulamentou a realização de audiências concentradas.

### **Tribunal de Justiça do Amapá**

As informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP) apontam que o tribunal cumpre os requisitos previstos nos indicadores A, B, C, E, F, G, K e L. Por sua vez, o tribunal informa que o estado não explicitou os critérios de regionalização das vagas em normativa<sup>8</sup> e não encaminha periodicamente os indicadores sobre a gestão das vagas (estatísticas descritivas) às partes interessadas. Ademais, a CVS não é operacionalizada por sistema informatizado e não publiciza o painel de indicadores sobre a gestão das vagas (estatísticas descritivas) ao público amplo.

### **Tribunal de Justiça do Amazonas**

A partir das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), verifica-se que o tribunal não atende aos critérios A, B, C, D, F, G, H, I, J e K previstos nos indicadores anteriormente

<sup>6</sup> No período da coleta de dados, a CVS do Acre ainda estava em processo de implementação, apesar de ter publicado normativa regulamentando seu funcionamento. Ademais, no momento de resposta, o TJAC não realizava as audiências concentradas, mas as vem realizando desde então.

<sup>7</sup> Ressalte-se que, após o envio das informações pelo TJAL, o estado publicou a Portaria Interinstitucional nº 1/2024, que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação, implementação e execução da central de vagas no sistema estadual de atendimento socioeducativo.

<sup>8</sup> É importante destacar que as unidades socioeducativas do estado do Amapá estão todas concentradas em Macapá, daí a central de vagas não atender ao critério de regionalização, uma vez que esta questão está posta no estado antes da implementação da Central de vagas, ou seja, não é um problema da CVS.

dispostos<sup>9</sup>, mas atende aos requisitos E e L, quais sejam: participação da sociedade civil no Grupo de Trabalho para implementação da CVS e regulamentação das audiências concentradas. O tribunal não informou, no entanto, utilizá-las como forma de qualificação da porta de saída da CVS.

### **Tribunal de Justiça da Bahia**

A partir das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), verifica-se que ele não cumpre os requisitos A, B, C, D, F, G, H, I, J, K e L previstos nos indicadores aqui dispostos<sup>10</sup>. Por sua vez, o tribunal informa que houve participação da sociedade civil no GT para implementação da CVS.

### **Tribunal de Justiça do Ceará**

A partir das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), verifica-se que o estado atende aos critérios B, C, D, E, F, G, H, J e K. Por outro lado, não cumpre com os indicadores A, I e L, que tratam da elaboração de normativa conjunta assinada pelas instituições envolvidas<sup>11</sup>; do encaminhamento periódico dos indicadores sobre a gestão das vagas (estatísticas descritivas) às partes interessadas; e da regulamentação das audiências concentradas, apesar de ter afirmado já realizá-las para reavaliação das medidas socioeducativas.

### **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**

As informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) apontam que o tribunal afirma cumprir apenas os requisitos previstos nos indicadores H, I e J. Ademais, a normativa enviada para comprovação da criação do serviço não conta com nenhum dos critérios elementares<sup>12</sup> de funcionamento da Central de Vagas previstos na Resolução CNJ nº 367/2021, além de não possuir normativa conjunta para regulamentação da Central de Vagas na UF. Dessa forma, o CNJ entende que o TJDFT tem em funcionamento procedimentos de gestão de vagas, mas não propriamente um serviço de Central de Vagas.

<sup>9</sup> Após o envio das informações pelo TJAM, o estado publicou a Resolução nº 11, de 2 de abril de 2024, que contempla os critérios A-D. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/informacoes/2022-publicacoes-2/resolucoes/resolucao-2024/41942-resolucao-n-11-de-02-de-abril-de-2024/file>. Por esse motivo, considera-se o estado do Amazonas com CVS, já que os critérios básicos foram cumpridos.

<sup>10</sup> É importante ressaltar que após o envio das informações pelo TJBA, o estado publicou o Ato Normativo Conjunto 01/2024, de 15 de julho de 2024, que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação, implementação e execução da Central de Vagas no Sistema de Atendimento Socioeducativo do Estado da Bahia, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

<sup>11</sup> Destaca-se que, apesar de não ter normativa conjunta, o estado publicou duas normativas: uma direcionada aos atores do Poder Judiciário, outra aos atores do Poder Executivo.

<sup>12</sup> São critérios básicos para a implementação da Central de Vagas: (i) a vedação do limite máximo de 100% de lotação das unidades; (ii) a implementação de critérios objetivos para a análise dos pedidos de vagas; (iii) a implementação da fila de espera do serviço e, finalmente, (iv) a regionalização das vagas.

### **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**

A partir das informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), verifica-se que o tribunal alcança todos os critérios previstos nos indicadores, com exceção do indicador I, ou seja, a UF não realiza encaminhamento de informações às partes interessadas (estatísticas descritivas).

### **Tribunal de Justiça de Goiás**

As informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) indicam que o tribunal atende a todos os critérios previstos nos indicadores de A a J e L, ou seja, apesar de ter regulamentado as audiências concentradas, o tribunal não informou utilizá-las como forma de qualificação da porta de saída da CVS. Além disso, a UF não realiza encaminhamento de informações (estatísticas descritivas) às partes interessadas.

### **Tribunal de Justiça do Maranhão**

A partir das informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), verifica-se que o tribunal atende aos critérios previstos nos indicadores de B, C, D, E, G, H e L. Portanto, o tribunal não alcançou os critérios previstos nos indicadores A<sup>13</sup>, F, I, J e K. Em outras palavras, não foram deliberados critérios de priorização de vagas pelo GT, não há encaminhamento de informações às partes interessadas e o estado não publiciza painel de indicadores sobre a gestão de vagas ao público amplo (estatísticas descritivas). Ademais, o estado possui regulamentação das audiências concentradas, embora não afirme utilizá-las como forma de qualificação da porta de saída da CVS, apesar de realizá-las.

### **Tribunal de Justiça do Mato Grosso**

A partir das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), verifica-se que ele cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução CNJ nº 367/2021, aferidos nos indicadores A a I e L aqui dispostos. Portanto, não publiciza o painel de indicadores sobre a gestão das vagas (estatísticas descritivas) ao público amplo e não afirmou utilizar as audiências concentradas como qualificação da porta de saída da CVS, embora o estado as realize.

---

<sup>13</sup> O CNJ teve acesso à Resolução-GP nº 73, de 22 de julho de 2022, que versa sobre diretrizes e normas gerais para a criação, implementação e execução da Central de Vagas no Sistema Estadual de atendimento Socioeducativo do estado do Maranhão, assinada conjuntamente pela presidência do TJMA e pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular. Ou seja, na realidade, o estado possui normativa conjunta apesar de ter afirmado não ter.



### **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul**

As informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) apontam o alcance dos critérios previstos nos indicadores A, B, C, D, E, F, G e K. O tribunal informa, entretanto, que o estado não conta com sistema informatizado na operacionalização da CVS, e não encaminha periodicamente os indicadores sobre a gestão das vagas (estatísticas descritivas) às partes interessadas nem ao público amplo. Além disso, o estado não possui regulamentação das audiências concentradas, apesar de utilizá-las na qualificação da porta de saída da CVS.

### **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

As informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) apontam o alcance dos critérios previstos nos indicadores A, B, C, D, E, F, G, H, K e L. Por sua vez, o tribunal informa que o estado não publiciza o painel de indicadores sobre a gestão das vagas (estatísticas descritivas) às partes interessadas nem ao público amplo.

### **Tribunal de Justiça do Pará**

A partir das informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), constata-se que o tribunal cumpre com os critérios previstos nos indicadores A, B, C, D, E, F e I. Portanto, o tribunal não alcança os seguintes critérios: não realizou diagnóstico sobre a situação, quantitativo e tipologia das vagas do sistema socioeducativo; não possui sistema informatizado para operacionalizar a CVS; não publiciza o painel de indicadores sobre a gestão das vagas ao público amplo (estatísticas descritivas); e o estado não possui regulamentação de audiência concentrada nem a utiliza como qualificação da porta de saída da CVS<sup>14</sup>.

### **Tribunal de Justiça da Paraíba**

A partir das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), verifica-se que o estado não cumpre com os requisitos estabelecidos na Resolução CNJ nº 367/2021, aferidos nos indicadores D, G, H e I aqui dispostos, ou seja, não explicitou em normativa os critérios de regionalização, não realizou diagnóstico sobre a situação, quantitativo e tipologia das vagas do sistema socioeducativo, não realiza encaminhamento periódico dos indicadores sobre a gestão das vagas (estatísticas descritivas) às partes interessadas, e não possui sistema informatizado para operacionalizar a CVS<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> No momento de publicação deste relatório, o TJPA implementou as audiências concentradas.

<sup>15</sup> O CNJ teve conhecimento de que o TJPB publicou o Ato da Presidência nº 034/2024 de 9 de julho de 2024, que institui o Comitê Interinstitucional da Gestão de Vagas do Sistema Estadual de atendimento socioeducativo. O Comitê tem por finalidade realizar o monitoramento, a orientação e o aperfeiçoamento da Central de Vagas.

### **Tribunal de Justiça do Paraná**

As informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) apontam o alcance dos critérios previstos nos indicadores A<sup>16</sup>, B, C, D, E, G, I, J e K. Portanto, o estado não deliberou critérios de priorização de vagas por meio do GT, nem possui sistema informatizado para operacionalizar a CVS<sup>17</sup>. Ademais, possui experiência prática com a realização das audiências concentradas como forma de qualificação da porta de saída da CVS, embora não tenha regulamentado essa ação.

### **Tribunal de Justiça de Pernambuco**

As informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) apontam o alcance dos critérios previstos nos indicadores A, B, D, E, F, G, I, J, K e L. Desse modo, o tribunal não possui critérios objetivos explicitados em normativa para lista de espera da CVS, nem possui sistema informatizado que operacionaliza a Central de Vagas.

### **Tribunal de Justiça do Piauí**

A partir das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), verifica-se que ele não cumpre os requisitos de A, B, C, D, H, I, J e K previstos nos indicadores aqui dispostos<sup>18</sup>. Por sua vez, o tribunal informa que houve participação da sociedade civil no GT para implementação da CVS, que os critérios objetivos de priorização da CVS foram deliberados no âmbito do GT, e que realizou diagnóstico sobre a situação, quantitativo e tipologia das vagas do sistema socioeducativo. Além disso, o estado regulamentou as audiências concentradas.

### **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**

As informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) apontam que foram alcançados os critérios previstos nos indicadores A, B, C, E, F, G e H. Por sua vez, o tribunal informa que os critérios de regionalização da Central de Vagas não estão explicitados em normativa, não publiciza o painel de indicadores sobre a gestão das vagas (estatísticas descritivas) às partes interessadas nem ao público amplo, e o estado não possui regulamentação de audiência concentrada nem informou utilizá-las como qualificação da porta de saída da CVS.

<sup>16</sup> Ao analisar a normativa enviada para comprovação, entretanto, observa-se que a Lei 20.862/2021 que institui a CVS foi promulgada pelo Governo do Estado do Paraná e a Resolução nº 169/2018 foi assinada pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do estado, portanto a normativa que regulamenta a CVS não foi assinada conjuntamente pelas instituições envolvidas.

<sup>17</sup> Ao analisar a normativa do estado do Paraná, constata-se que o estado possui critérios de priorização de vagas, inclusive, foi a primeira UF a desenvolver essa metodologia. Ademais, o Poder Executivo paraense possui um sistema informatizado para operacionalizar a CVS, ou seja, provavelmente, houve um equívoco por parte de quem preencheu o formulário ou as questões não foram compreendidas.

<sup>18</sup> É importante ressaltar que, após o envio das informações pelo TJPI, o estado publicou a Resolução conjunta nº 1/2024, de 1 de julho de 2024, que dispõe sobre as normas gerais e diretrizes para a regulamentação da criação, implantação e execução da Central de Vagas do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado, o que significa que, no momento de preenchimento do formulário, a UF ainda não contava com o serviço da CVS, o que já acontece no momento presente.

### **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**

As informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) apontam que os critérios previstos nos indicadores A, B, C, D, E, F, G e K foram alcançados. Por sua vez, o tribunal indica que não existe um sistema informatizado responsável por operar a CVS, o estado não encaminha periodicamente os indicadores sobre a gestão das vagas (estatísticas descritivas) às partes interessadas, e não publiciza o painel de indicadores sobre a gestão das vagas ao público amplo. Verifica-se ainda que o estado possui alguma experiência de realização de audiências concentradas como forma de qualificação da porta de saída da CVS<sup>19</sup>.

### **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

As informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) apontam que os critérios previstos nos indicadores B, C, D, E, F, G, I, J, K e L foram alcançados. Por sua vez, o tribunal informou que a normativa criada para regulamentação da Central de Vagas não foi assinada conjuntamente pelas instituições envolvidas, e que não existe sistema informatizado para operacionalizar a Central de Vagas.

### **Tribunal de Justiça de Rondônia**

A partir das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), identifica-se que o tribunal afirma atender aos critérios estipulados nos indicadores A, B, C, D, E, F, G e K. Ao analisar a normativa encaminhada para comprovação da criação do serviço, entretanto, verificou-se que essa não conta com os critérios elementares<sup>20</sup> de funcionamento da Central de Vagas previstos na Resolução CNJ nº 367/2021. Desse modo, o CNJ entende que o TJRO tem em funcionamento procedimentos de gestão de vagas, mas não propriamente um serviço de Central de Vagas<sup>21</sup>.

### **Tribunal de Justiça de Roraima**

As informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) apontam que os critérios previstos nos indicadores B, C, G, K e L foram alcançados. No entanto, o tribunal indica que a normativa de regulamentação das CVS não foi assinada conjuntamente pelas instituições envolvidas; os critérios

<sup>19</sup> Após o preenchimento do formulário, o TJRN publicou a Resolução nº 18, de 26 de junho de 2024, que estabelece diretrizes e procedimentos para a realização de audiências concentradas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte.

<sup>20</sup> São critérios básicos para a implementação da Central de Vagas: (i) a vedação do limite máximo de 100% de lotação das unidades; (ii) a implementação de critérios objetivos para a análise dos pedidos de vagas; (iii) a implementação da fila de espera do serviço e, finalmente, (iv) a regionalização das vagas.

<sup>21</sup> Após o preenchimento do formulário, em 6 de agosto de 2024, o TJRO publicou o Provimento Corregedoria nº 18/2024 que versa sobre a regulamentação das audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade no âmbito do Estado de Rondônia.

de regionalização das vagas não estão explicitados na normativa<sup>22</sup>; não houve participação da sociedade civil no GT para implementação da CVS; não houve, no âmbito do GT, deliberação dos critérios objetivos de priorização da CV com base na gravidade dos atos infracionais para ordenação da fila de espera<sup>23</sup>; não existe um sistema informatizado criado para operacionalizar a CVS e, por fim, o estado não realiza encaminhamento periódico dos indicadores sobre a gestão das vagas (estatísticas descritivas) às partes interessadas, nem divulga o painel de indicadores ao público mais amplo.

### **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**

As informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) apontam que o tribunal atende a praticamente todos os critérios previstos, com exceção do indicador J, referente à disponibilização do painel de indicadores ao público mais amplo (estatísticas descritivas)<sup>24</sup>.

### **Tribunal de Justiça de São Paulo**

As informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) apontam que os critérios previstos nos indicadores B, C, D, G, H e I foram alcançados. No entanto, o tribunal indica que a normativa criada para regulamentação da Central de Vagas não foi assinada conjuntamente pelas instituições envolvidas; não foi criado GT com a participação da sociedade civil (conselhos e outras entidades) para discussão da CVS; não foram deliberados em GT os critérios objetivos de priorização da CVS, com base na gravidade dos atos infracionais para ordenação da fila de espera; e o estado não publiciza o painel de indicadores ao público mais amplo. Ademais, o estado não possui regulamentação de audiência concentrada e informou não as utilizar como qualificação da porta de saída da CVS.

### **Tribunal de Justiça de Sergipe**

A partir das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), verifica-se que ele cumpre os indicadores A, B, C, D, E, F, G, K e L. Por sua vez, o tribunal indica a ausência de um sistema informatizado para operacionalizar a CVS e que o estado não realiza encaminhamento periódico dos indicadores sobre a gestão das vagas (estatísticas descritivas) às partes interessadas, nem publiciza o painel de indicadores ao público mais amplo.

<sup>22</sup> A central de vagas de Roraima não possui critérios de regionalização porque a unidade socioeducativa do estado está localizada em Boa Vista, ou seja, não é o serviço que não possui regionalização, mas sim o sistema socioeducativo estadual.

<sup>23</sup> Em análise à Portaria nº 61/SETRABES/GAB/UGAM/DP/NRH, de 9 de janeiro de 2023, identifica-se que o estado possui critérios objetivos com base na gravidade do ato infracional para ordenação da entrada na unidade e para organização da fila de espera. Ou seja, a pessoa responsável pelo preenchimento do formulário pode não ter compreendido a pergunta ou ter cometido um equívoco.

<sup>24</sup> Ao analisar os indicadores K e L, observa-se que a única normativa referente ao tema encontrada pelo CNJ é o provimento nº 11, de 4 de abril de 2024, que trata da Semana de Audiências Concentradas no Poder Judiciário de Santa Catarina, constante no Apêndice XXXIV do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Não pode, portanto, ser considerada uma normativa regulamentadora de audiências concentradas. Ademais, não foram encontrados indícios que comprovem a realização de audiências concentradas pelo TJSC nos moldes da Recomendação CNJ nº 98/2021.

### Tribunal de Justiça do Tocantins

A partir das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), verifica-se que ele afirma cumprir todos os requisitos estabelecidos na Resolução CNJ nº 367/2021, aferidos nos indicadores A, B, C, D<sup>25</sup>, E, F, G e L, com exceção dos indicadores H, I, J e K. Ou seja, não existe um sistema informatizado criado para operacionalizar a CVS, o estado não realiza encaminhamento periódico dos indicadores sobre a gestão das vagas (estatísticas descritivas) às partes interessadas, nem divulga o painel de indicadores ao público mais amplo. O tribunal também indica não utilizar as audiências concentradas como forma de qualificação da porta de saída, embora o TJTO realize as referidas audiências.

A seguir, serão apresentados os dados quantitativos e qualitativos do processo de implementação da Central de Vagas nos estados.



<sup>25</sup> Ao analisar a normativa enviada pelo estado para comprovação, verificou-se que nela não estão explicitados os critérios de regionalização das vagas do serviço da CVS.



# ANÁLISE DOS DADOS

## 4 ANÁLISE DOS DADOS

Esta seção apresenta a **análise consolidada dos dados da Central de Vagas em âmbito nacional, relativos ao ano de 2023**, com base nas informações enviadas ao DMF/CNJ pelos 27 Tribunais de Justiça. Os dados serão discutidos de forma estratificada por Unidade Federativa (UF), com o objetivo de permitir que os atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), especialmente os integrantes do Sistema de Justiça, possam visualizar informações detalhadas sobre o status e a qualidade do funcionamento do serviço em suas respectivas localidades. Além disso, será possível realizar análises comparativas entre as diferentes unidades federativas e, em alguns casos, com os dados apresentados no Relatório lançado em 2023 contendo as informações referentes ao ano de 2022<sup>26</sup>.

A apresentação e análise dos dados foi dividida em três principais tópicos. O primeiro trata de informações sobre o processo local de implementação da Central de Vagas no Sistema Socioeducativo. Assim, identifica seus status de implantação e regulamentação, entre outros indicadores importantes, tais como: se o serviço vem operando em conformidade com seus critérios mínimos de funcionamento, a produção e divulgação local de dados relativos ao funcionamento da CVS, e como a Central de Vagas tem qualificado a porta de saída do sistema socioeducativo.

Em seguida, são fornecidas informações gerais sobre a qualidade do atendimento socioeducativo, permitindo identificar como a implementação da Central de Vagas tem contribuído para aprimorar o sistema e, conseqüentemente, o acesso a direitos por parte dos(as) adolescentes. Nesse contexto, são divulgados dados como o percentual de ocupação das unidades socioeducativas, o perfil geral de adolescentes em atendimento socioeducativo e o número de profissionais que atuam no sistema. O último tópico aborda os benefícios promovidos pela Central de Vagas no atendimento socioeducativo e dificuldades de implementação na percepção dos Tribunais de Justiça, permitindo avaliar os avanços, desafios e padrões de implementação e funcionamento das Centrais de Vagas em todo o país.

### 4.1. Dados Gerais sobre o Processo Nacional de Implementação e Regulamentação do Serviço da Central de Vagas

A Resolução CNJ nº 367/2021 estabelece diretrizes e normas gerais para a formalização e regulação das CVS no território brasileiro. Nesse sentido, os TJs foram questionados sobre a fase atual de implementação desses serviços. Em seguida, são apresentados dados relativos ao processo de construção de normativa regulamentadora pelas UFs, tais como: (i) a atenção aos critérios básicos de funcionamento da CVS; (ii) a participação de atores do Sistema de Garantia de Direitos; e (iii) informações sobre a realização de diagnóstico acerca da situação do sistema socioeducativo.

<sup>26</sup> Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/relatorio-centrais-vagas-socio-digital.pdf>

#### 4.1.1. Dados sobre a fase de implementação da CVS e a normativa regulamentadora

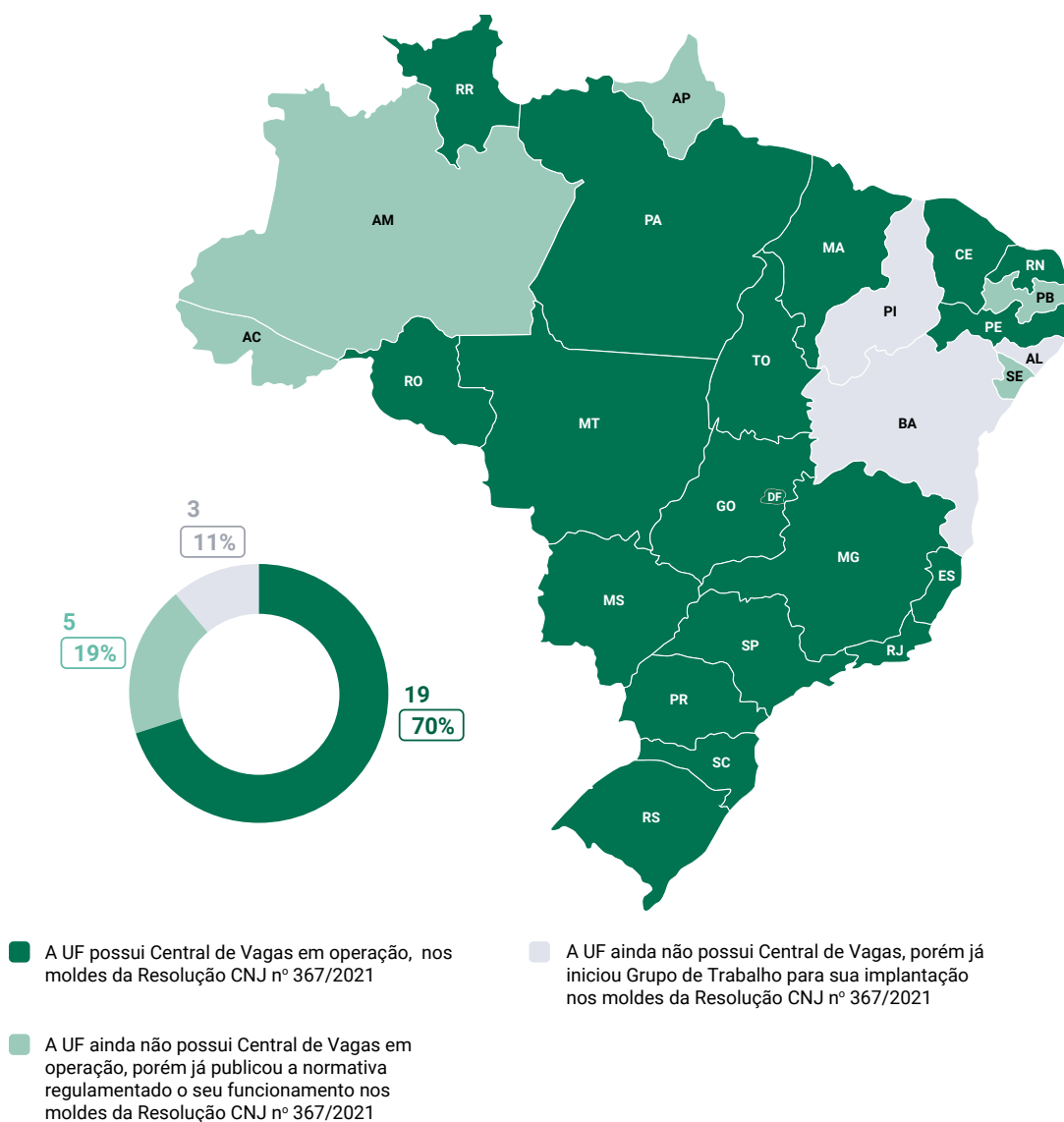
As Figuras 2 e 2.1 apresentam as fases de implementação do serviço nas Unidades da Federação. A Figura 2 apresenta a resposta tal como encaminhada pelos Tribunais de Justiça, enquanto a Figura 2.1 indica a análise realizada pelo CNJ a partir das normativas de cada UF e da realidade do território.

Como é possível notar na Figura 2, 19 UFs (em torno de 70%) declaram ter Central de Vagas nos moldes da Resolução CNJ nº 367/2021. Contudo, é importante explicar os casos específicos do Distrito Federal e de Rondônia. Ambas as UFs, cabe salientar, assinalaram no formulário que possuem Central de Vagas em operação nos moldes da Resolução CNJ nº 367/2021. No entanto, conforme apontado no relatório anterior (CNJ, 2023), ao analisar as normativas enviadas, foi possível observar que o que existe nessas duas UFs, na verdade, é um processo de gestão de vagas e não a implementação de uma Central de Vagas propriamente dita, já que seus serviços não detêm critérios básicos de funcionamento, quais sejam: (i) a vedação do limite máximo de 100% de lotação das unidades; (ii) a implementação de critérios objetivos para a análise dos pedidos de vagas; (iii) a implementação da fila de espera do serviço e (iv) a regionalização das vagas. Diante desse cenário, **o CNJ compreende que essas Unidades da Federação (DF e RO) ainda não possuem o serviço da Central de Vagas implementado.**





**Figura 2 – Fase de Implementação da Central de Vagas de acordo com a resposta dos TJs<sup>27</sup>**

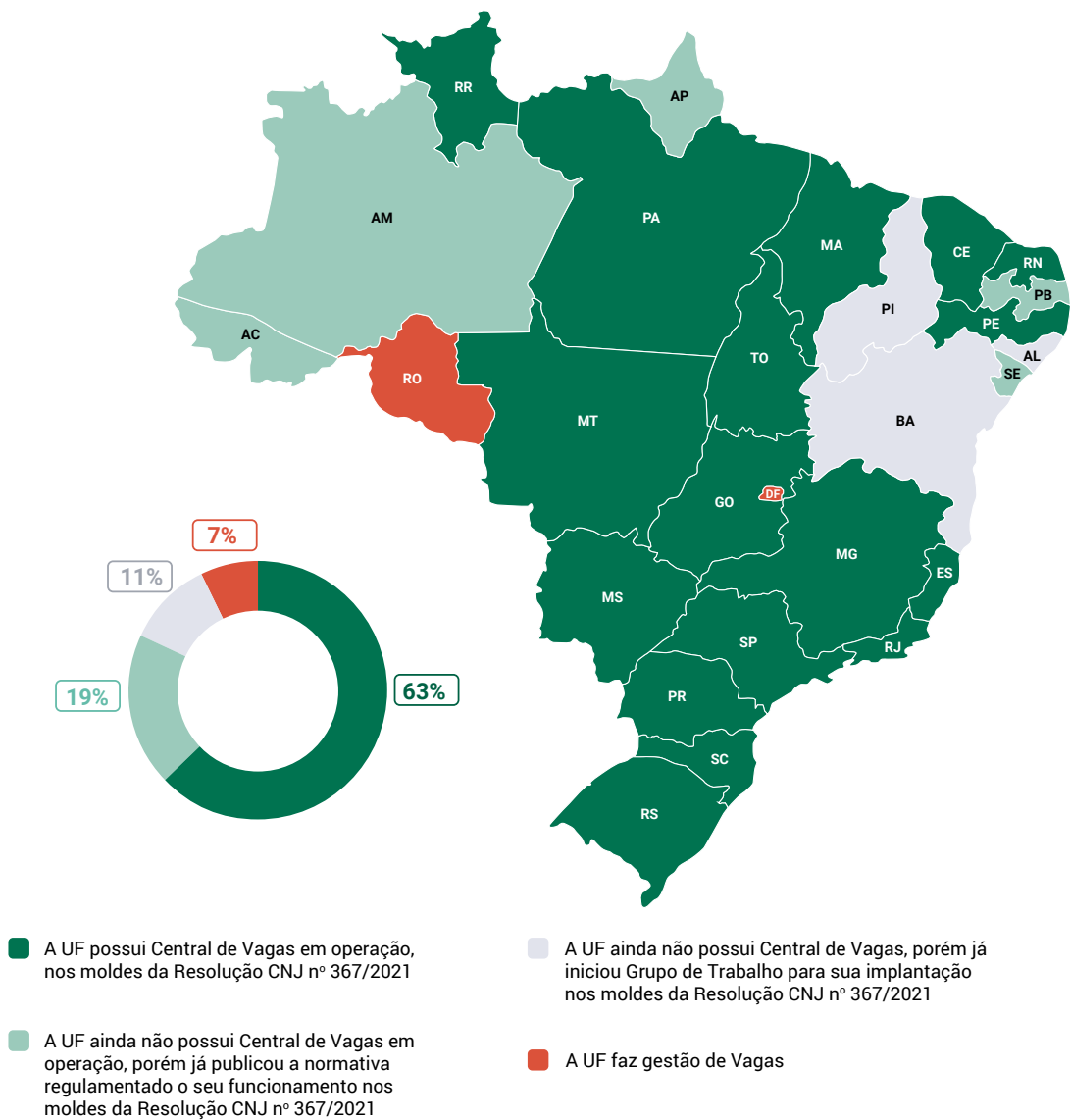


Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Outrossim, na análise a seguir e de acordo com a Figura 2.1, a resposta dessas UF's será considerada a partir da análise do CNJ, o que representará um cenário de 17 UF's (63%) com Central de Vagas implementadas nos moldes da Resolução CNJ nº 367/2021 e 5 (19%) com normativas publicadas, mas ainda sem funcionamento.

<sup>27</sup> Os mapas foram elaborados a partir das respostas encaminhadas pelos Tribunais de Justiça. Entretanto, algumas ponderações importantes são feitas nas referências ao longo deste relatório.

**Figura 2.1 – Fase de Implementação da Central de Vagas nas UFs de acordo com análise do CNJ**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Em outras três UFs (11%) já foi criado Grupo de Trabalho para implementação da política. A esses dados, acrescenta-se que os estados da Bahia<sup>28</sup>, Piauí<sup>29</sup> e Alagoas<sup>30</sup> publicaram suas normativas em 2024. Ainda sobre esse mapa de implementação do Serviço de Central de Vagas no país, é essencial ressaltar que, no momento de escrita deste relatório, **o cenário nacional se encontra ainda mais avançado, pois estima-se que 24 UFs estão com o serviço em funcionamento atualmente.**

A Figura 3 apresenta uma comparação entre as respostas sobre a fase de implementação da Central de Vagas nas Unidades da Federação, referentes aos anos de 2022 e 2023. Como se pode observar, o quantitativo de UFs com a política implementada aumentou, passando de 13 para 17 CVS<sup>31</sup> em operação, nos moldes da Resolução CNJ nº 367/2021<sup>32</sup>. Esses dados indicam, portanto, um progresso na implementação da política da Central de Vagas em âmbito nacional e, conseqüentemente, um **esforço colaborativo para efetivar o cumprimento da decisão do HC 143.988**, visando eliminar a situação degradante de superlotação nas unidades socioeducativas. Nota-se, portanto, **a consolidação da política em nível nacional, visto que a maior parte das UFs se encontra com a política implementada, ou está empregando esforços para sua implementação.**

---

<sup>28</sup> Ato normativo conjunto nº 1/2024 do Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH) e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação, implementação e execução da Central de Vagas no Sistema de Atendimento Socioeducativo do Estado da Bahia, no âmbito do Poder Executivo Estadual, disciplinando os procedimentos administrativos e judiciais para ingresso e transferência dos(as) socioeducandos(as) internados(as) em unidades de internação, semiliberdade, internação provisória e internação-sanção.

<sup>29</sup> Resolução conjunta nº 1/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) e da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, que dispõe sobre as normas gerais e diretrizes para a regulamentação da criação, implantação e execução da Central de Vagas do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado do Piauí.

<sup>30</sup> Portaria Interinstitucional nº 1/2024, que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação, implementação e execução da Central de Regulação de Vagas no âmbito do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

<sup>31</sup> O somatório não considera as CVS do DF e RO, pois apesar de terem informado no formulário que possuem Central de Vagas em operação nos moldes da Resolução CNJ nº 367/2021, a análise das normativas enviadas mostra que, na verdade, há um processo de gestão de vagas e não de implementação de CVS propriamente dito, conforme sinalizado anteriormente.

<sup>32</sup> Destaca-se que os estados do Acre, Mato Grosso, Paraíba e Tocantins publicaram normativa de regulamentação das respectivas CVS após o envio das informações para o CNJ, por isso aparecem no mapa de 2022 como não possuindo CVS. Ademais, depois das respostas ao formulário de 2023, esse cenário mudou novamente, pois há mais CVS no país atualmente.

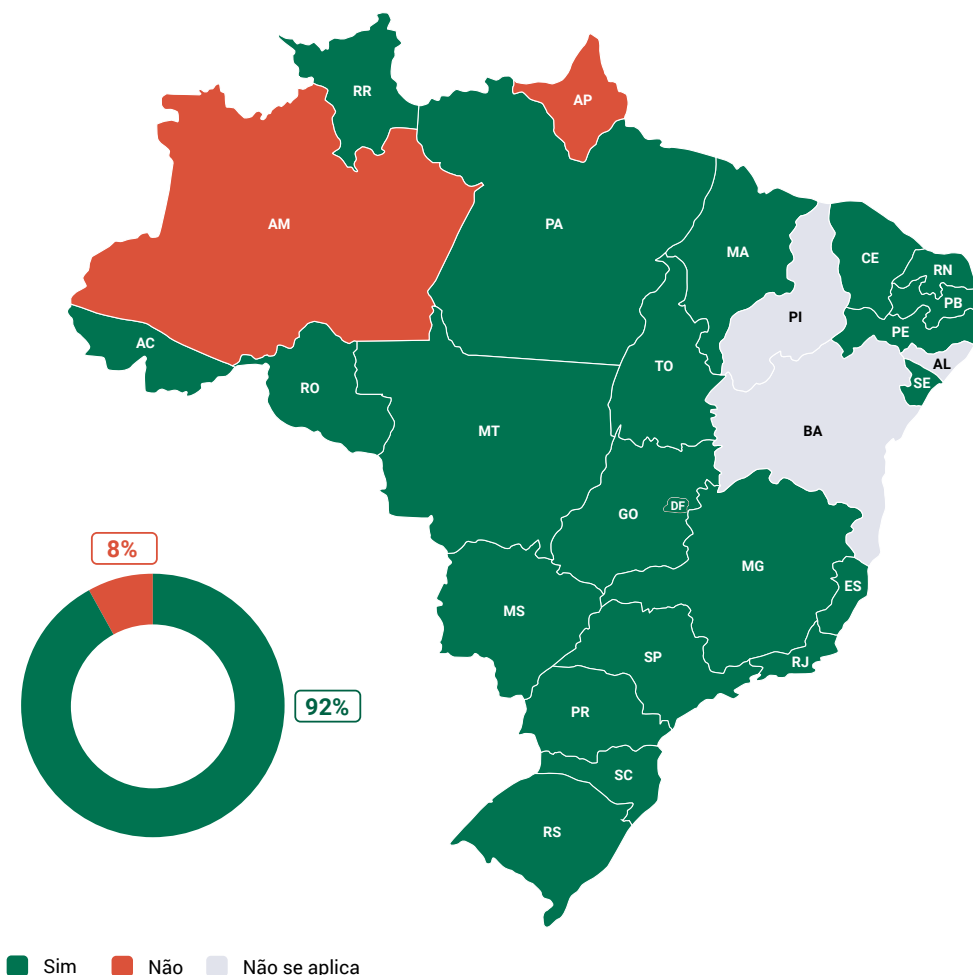
**Figura 3 – Fases de Implementação da Central de Vagas nas UFs entre 2022 e 2023**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

A Resolução CNJ nº 367/2021 ainda dispõe que o Poder Executivo é o ente responsável por receber as solicitações de vagas formuladas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe indicar a disponibilidade de alocação de adolescente em unidade de atendimento ou, em caso de indisponibilidade, sinalizar sua inclusão em lista de espera até a liberação de vaga adequada à medida aplicada (art. 2º, parágrafo único). Nesse sentido, ao serem questionadas sobre o âmbito do funcionamento da Central de Vagas, 92% das UFs informaram que executam serviços no âmbito do Poder Executivo, conforme ilustra a Figura 4.

**Figura 4 – Central de Vagas executada no âmbito do Poder Executivo**

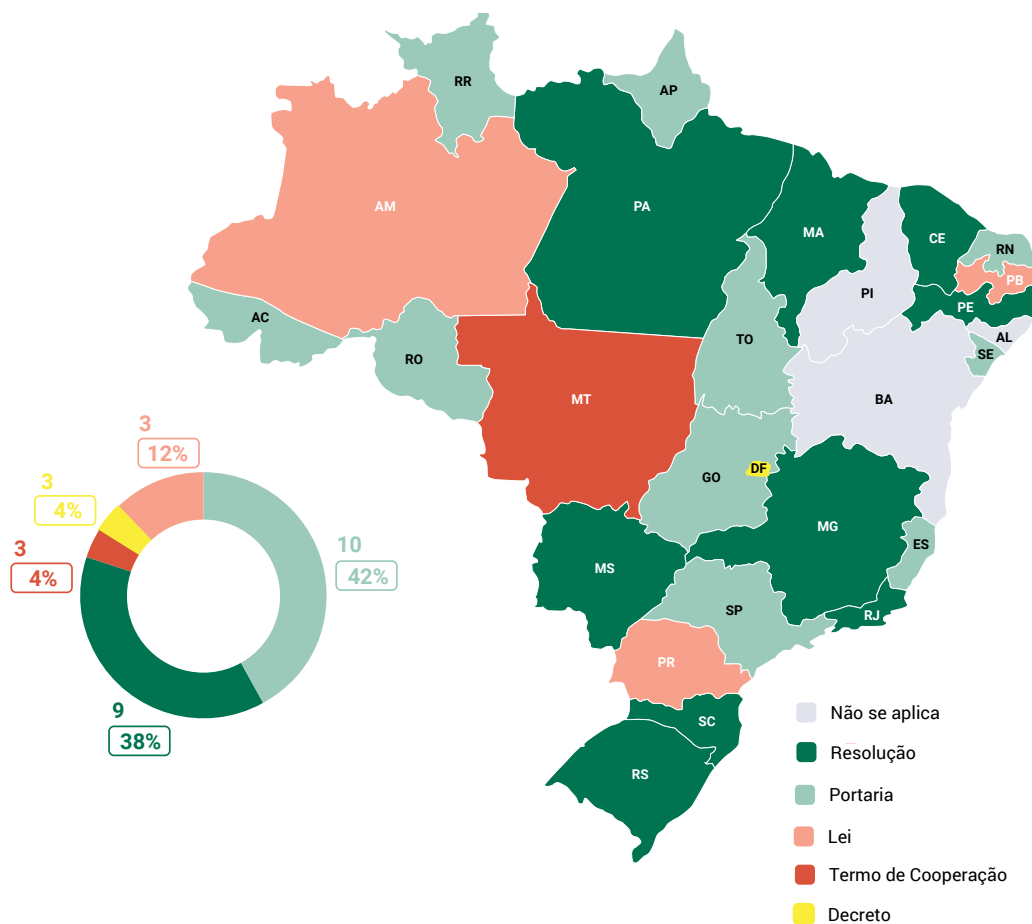


Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Por sua vez, os estados do Amazonas e Amapá indicaram uma resposta divergente que pode estar alinhada ao fato das CVS, à época, ainda não estarem em funcionamento. De todo modo, é importante registrar que, **de modo algum, a gestão de vagas no sistema socioeducativo pode ser realizada por órgão estadual/distrital diverso do responsável pela execução das medidas socioeducativas.**

Observa-se, ademais, que as UFs adotaram diferentes instrumentos legais para regulamentar a Central de Vagas, a saber: lei, decreto, resolução, portaria ou termo de cooperação, conforme pode ser observado na Figura 5:

**Figura 5 – Instrumento legal adotado pela UF para regulamentar a CVS**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

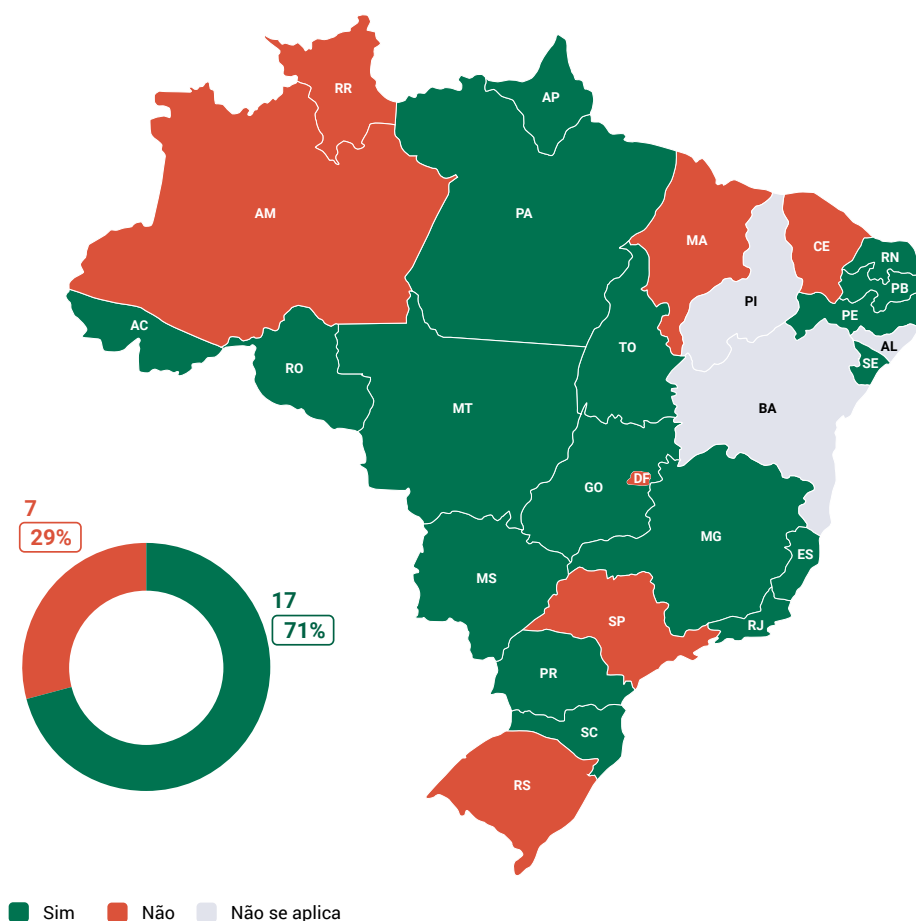
Como é possível observar na Figura 5, em 42% dos casos, a regulamentação da CVS aconteceu por meio de Portaria. Cabe salientar que nos casos do Pará, Tocantins, Rio Grande do Norte e Acre foi assinada uma Portaria Conjunta. Em segundo lugar, com um número aproximado de casos (38%; 9 casos), adotou-se o modelo de Resolução para regulamentar a CVS nas UFs. Em todos os casos que utilizaram esse instrumento, à exceção do Rio Grande do Sul, adotou-se o formato de Resolução Conjunta.

Três UFs (12%) regulamentaram a CVS por meio de Lei, proposta que fortalece ainda mais a política, haja vista a hierarquia das normativas brasileiras. São elas: Amazonas, Paraíba e Paraná. Por fim, destaca-se que o Distrito Federal possui um decreto que regulamenta seu processo de gestão de vagas (o que é diferente de uma Central de Vagas)<sup>33</sup>. Já no caso de Mato Grosso, foi firmado Termo de

<sup>33</sup> Apesar de ter sido encaminhada uma normativa pelo TJDF para comprovação da criação do serviço, essa não atende aos critérios elementares de funcionamento da Central de Vagas, a saber: vedação do limite máximo de 100% de lotação das unidades; implementação de critérios objetivos para a análise dos pedidos de vagas; implementação da fila de espera do serviço; e regionalização das vagas. Dessa forma, o CNJ entende que o TJDF tem operado processos de gestão de vagas, mas não propriamente um serviço de Central de Vagas.

Cooperação em 2022, o que sinaliza esforços conjuntos na UF pela implementação da Central de Vagas. Contudo, ainda se faz necessária a regulamentação da CVS por meio de ato normativo próprio, assegurando maior força regulamentar.

**Figura 6 – informações sobre se a elaboração da normativa que regulamenta o serviço da Central de Vagas no estado foi ou não assinada conjuntamente pelas instituições envolvidas no processo**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

As informações respondidas pelos estados quanto à normativa que regulamenta a Central de Vagas ter sido assinada conjuntamente pelas instituições envolvidas está ilustrada na Figura 6<sup>34</sup>. Das UFs respondentes, sete (29%) sinalizaram que não realizaram a assinatura conjunta: Amazonas, Distrito Federal, Roraima, Maranhão, Ceará<sup>35</sup>, São Paulo e Rio Grande do Sul. Destaca-se que a assinatura

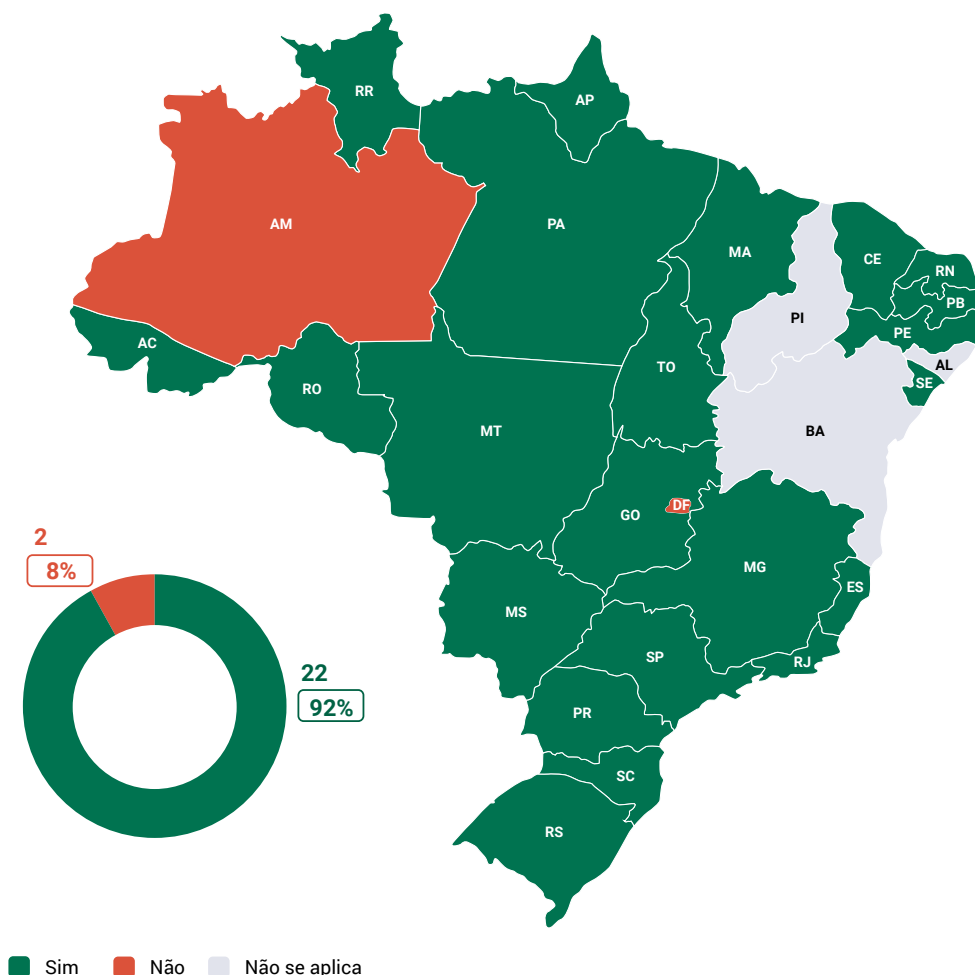
<sup>34</sup> Conforme informado anteriormente neste relatório, apesar da resposta afirmativa do PR, ao analisar a normativa enviada para comprovação, observou-se que a normativa que regulamenta a CVS não foi assinada conjuntamente pelas instituições envolvidas.

<sup>35</sup> No caso do Ceará, destaca-se que, apesar de não ter normativa conjunta, o estado publicou duas outras normativas: uma direcionada aos atores do Poder Judiciário e outra aos atores do Poder Executivo.

conjunta fortalece a pactuação do disposto na normativa entre os proponentes, assegurando assim a corresponsabilização pela implementação e monitoramento da CVS.

Conforme já mencionado neste relatório, o artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 367/2021 destaca a necessidade de que os atores locais estabeleçam critérios e pontuações para a análise das solicitações de vagas, garantindo que os atos infracionais cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa tenham prioridade na obtenção de vagas. Portanto, na sequência, as UFs foram questionadas quanto à explicitação ou não, na normativa, dos critérios objetivos de priorização de vagas.

**Figura 7 – Normativa explicita ou não os critérios objetivos de priorização de vagas**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

A definição e implementação de critérios objetivos para a entrada de adolescentes nas unidades socioeducativas é uma das principais estratégias para operacionalizar as Centrais de Vagas. Por isso as UFs foram questionadas quanto à inclusão de critérios objetivos de priorização de vagas em suas normativas de modo a garantir a preferência na concessão das vagas aos atos infracionais mais



gravosos, tal como estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com a Figura 7, a grande maioria das Unidades da Federação, 92% (22 UFs) informaram que suas normativas explicitam critérios objetivos de priorização de vagas.

Esse número inclui as normativas das 17 UFs que possuem Central de Vagas implementadas em conformidade com a Resolução CNJ nº 367/2021, e quatro UFs que publicaram a normativa, mas ainda estão em processo de implementação do serviço (Acre, Amapá, Paraíba e Sergipe). Ademais, apesar de Rondônia ter afirmado que a normativa estadual explicita os critérios objetivos de priorização de vagas, não foi possível identificá-los ao analisar a normativa encaminhada.

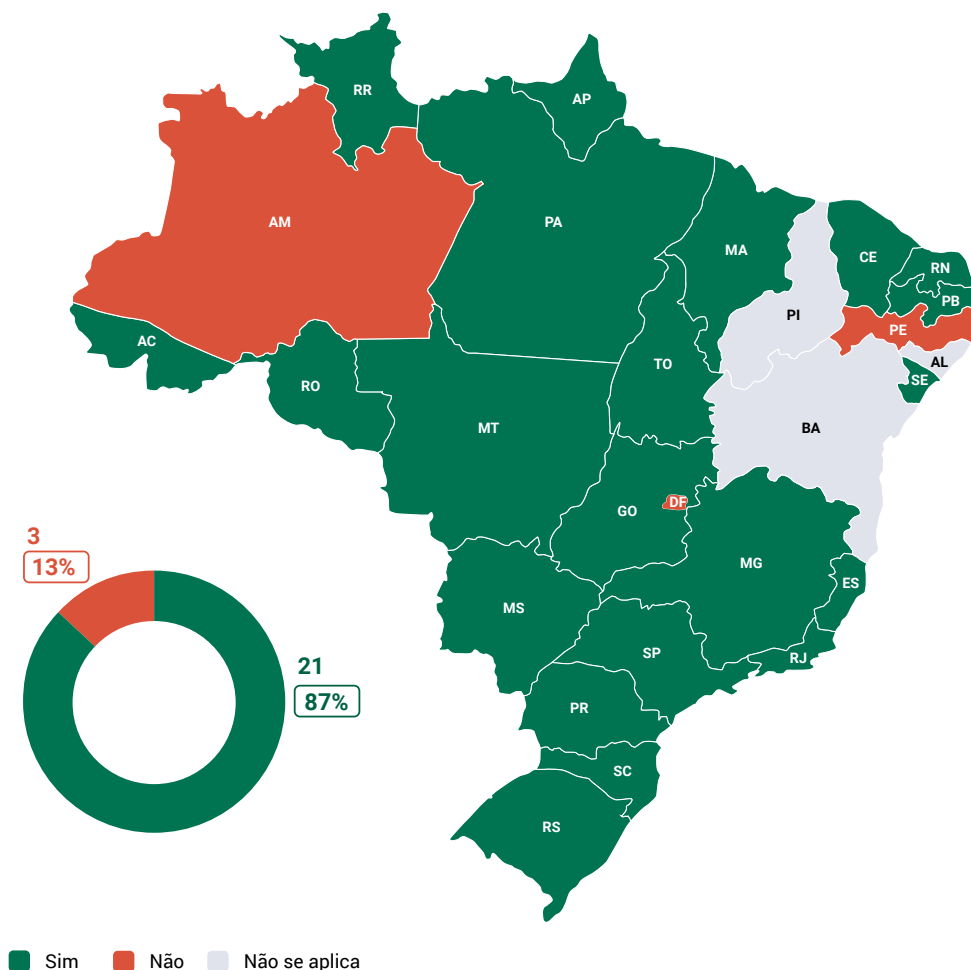
Por sua vez, o Distrito Federal (DF) informou não detalhar os critérios objetivos de priorização de vagas em normativa, razão pela qual o CNJ entende que essa UF, juntamente a Rondônia, tem operado processos de gestão de vagas, mas não propriamente um serviço de Central de Vagas, embora as informações prestadas pelos respectivos TJs estejam sendo contabilizadas para fins de análise dos dados, conforme indicado anteriormente neste relatório. Faz-se necessário, portanto, que essas UFs avancem na implementação dos critérios objetivos para operacionalização das Centrais de Vagas, com o objetivo de suprimir a discricionariedade na alocação das vagas. Espera-se, assim, aprimorar a efetividade, a uniformidade e a legalidade da prestação jurisdicional para resguardar e garantir os direitos fundamentais do(a) adolescente em privação e restrição de liberdade, nos termos fixados pelo STF no julgamento do HC 143.988.

Por fim, destaca-se o caso do Amazonas que, apesar de haver informado a ausência de critérios objetivos, apresenta, na normativa encaminhada, a inclusão dos critérios objetivos de entrada de adolescentes nas unidades<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> Esses critérios foram posteriormente, atualizados pela Resolução nº 11/2024, que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação, implementação e execução da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Amazonas, nos termos da Resolução nº 367/2021 do CNJ. Ressalta-se, todavia, que as normativas não contemplam a operacionalização da aplicação dos critérios, ficando estabelecido que esses serão definidos por grupo de trabalho interinstitucional específico (art. 7º). Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/publicacoes-documentos/resolucoes/resolucao-2024/41942-resolucao-n-11-de-02-de-abril-de-2024/file>.

**Figura 8 – Normativa prevê ou não a elaboração de lista de espera**



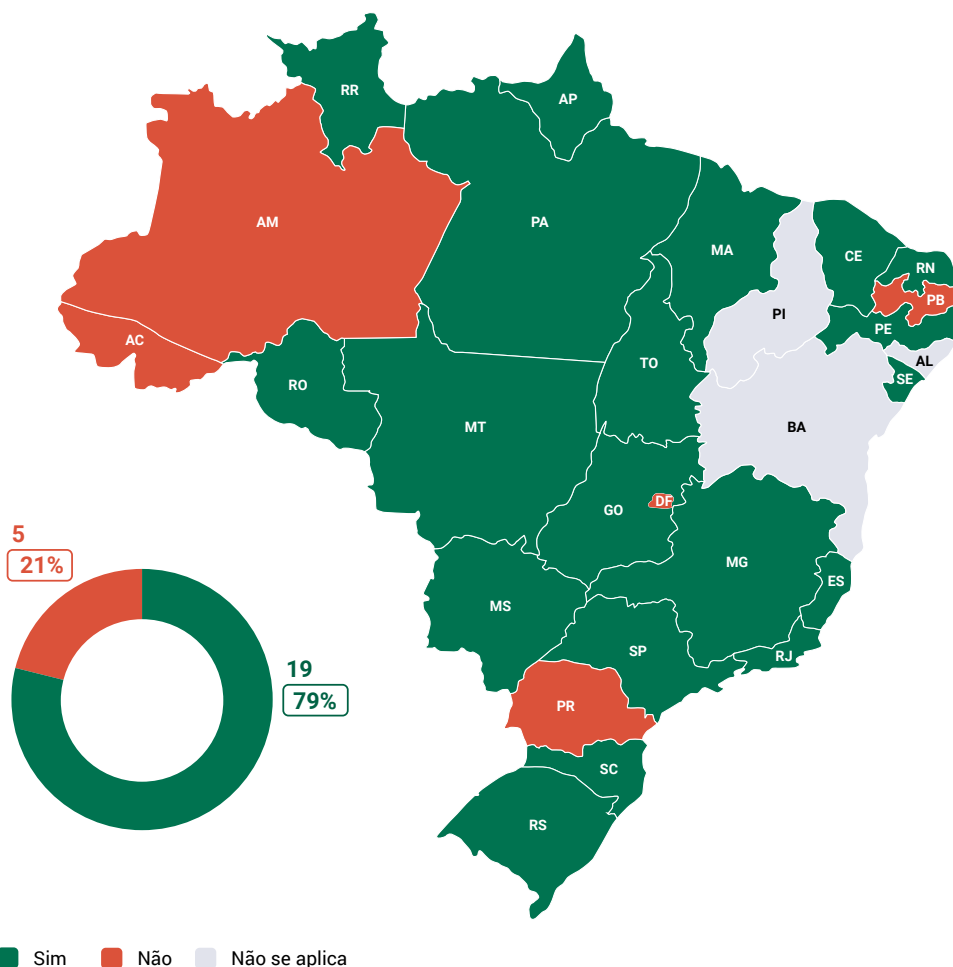
Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

De acordo com a Resolução CNJ nº 367/2021, adicionalmente aos critérios objetivos, a lista de espera é uma estratégia fundamental para a operacionalização da Central de Vagas, definida em seu Art. 4º, inc. II como a relação de adolescentes que aguardam a entrada em unidade de restrição e privação de liberdade, quando ultrapassado o percentual de 100% de ocupação das unidades socioeducativas.

A Figura 8 mostra que 21 UFs (87%) indicam que sua normativa prevê a elaboração de lista de espera. Amazonas e Pernambuco são as UFs que sinalizaram de forma negativa a existência de previsão de elaboração de lista de espera em normativa. O caso do Amazonas foi resolvido por meio

da publicação de uma regulamentação à lei<sup>37</sup>. Pernambuco indica ter estratégias de fortalecimento da porta de saída. Seria importante, no entanto, alinhar sua normativa ao disposto na Resolução CNJ nº 367/2021. O Distrito Federal também indicou não possuir lista de espera, o que faz sentido, uma vez que essa UF não conta com o serviço de CVS.

**Figura 9 – Normativa estipula o percentual máximo de lotação das unidades socioeducativas em até 100%**



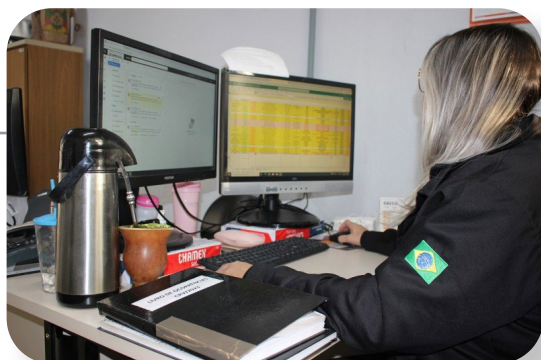
Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Ainda no que concerne aos critérios mínimos das centrais de vagas, as UF's foram questionadas quanto ao estabelecimento de percentual máximo de lotação das unidades socioeducativas em até

<sup>37</sup> Em 2 de abril de 2024, foi publicada a Resolução nº 1/2024 que inclui a lista de espera na Central de Vagas do estado do Amazonas. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/publicacoes-documentos/resolucoes/resolucao-2024/41942-resolucao-n-11-de-02-de-abril-de-2024/file>.

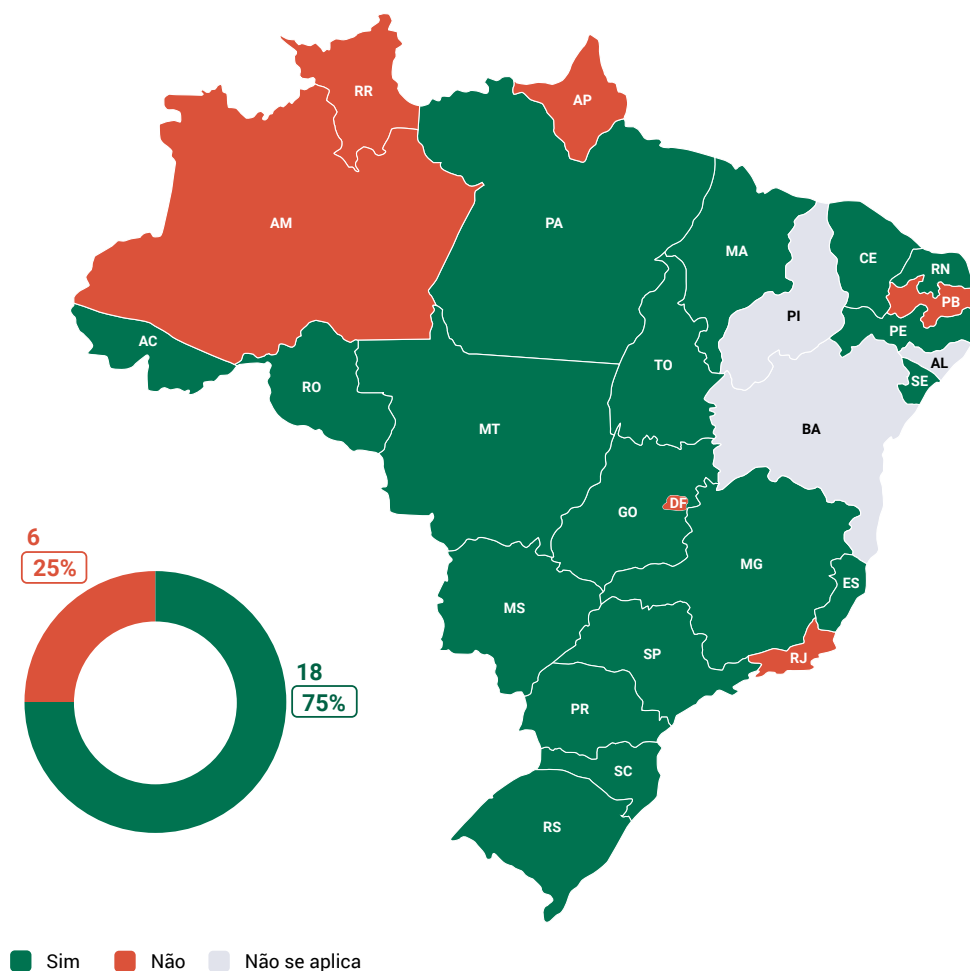
100% nas normativas que regulamentam a CVS. Conforme apresentado na Figura 9, a maior parte das Unidades da Federação, 79% (19 unidades), sinalizaram que a normativa determina esse percentual máximo. Somente cinco Unidades da Federação (21%) informaram que sua normativa não apresenta esse fator limitador (AC, AM, PB, DF e PR). No entanto, ao se analisarem as normativas atuais do Acre, Amazonas, Paraíba e Paraná, nota-se que já emitiram essa disposição, ou seja, apenas o Distrito Federal segue sem a referida previsão<sup>38</sup>.

Finalmente, destaca-se o caso de Rondônia, que, apesar de ter respondido positivamente, não apresentou essa disposição na normativa enviada. A determinação do limite máximo de 100% de ocupação das unidades socioeducativas é um princípio basilar das Centrais de Vagas, visto que o art. 6º, inc. I, da Resolução CNJ nº 367/2021 dispõe que um dos objetivos da CVS é “assegurar que a ocupação dos estabelecimentos socioeducativos não ultrapasse o número de vagas existentes”. Dessa forma, é essencial que as normativas estaduais discriminem expressamente a proibição de lotação acima da capacidade nas unidades.



<sup>38</sup> Conforme já indicado neste relatório, o DF não conta com o serviço de central de vagas, mas sim com um processo de gestão de vagas.

**Figura 10 – A normativa explicita ou não os critérios de regionalização das vagas da CVS**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

A regionalização das vagas de restrição e privação de liberdade é fundamental na implementação da Central de Vagas, posto que o princípio constitucional da convivência familiar e comunitária, disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no art. 35, inciso IX, do Sinase, determina que o(a) adolescente cumpra a medida socioeducativa o mais próximo possível de sua família e comunidade, de forma a minimizar os impactos da fragilização dos vínculos. Nesse sentido, a família é compreendida enquanto instituição e espaço privilegiado que contribui para a prevenção, proteção e promoção das possibilidades plenas de desenvolvimento de seus integrantes.

Destarte, a regionalização e a alocação das vagas devem sempre considerar a estreita relação com a individualização da medida socioeducativa, com a possibilidade de manutenção dos vínculos familiares e comunitários e com a redução dos efeitos negativos da privação e restrição de liberdade.

Pode, por exemplo, facilitar a articulação com a rede de origem do(a) adolescente e potencializar os encaminhamentos pactuados nas audiências concentradas de reavaliação da medida socioeducativa de internação e semiliberdade.

Ao serem questionados se a normativa explicita os critérios de regionalização das vagas do serviço da Central de Vagas, a maior parte das Unidades da Federação, 75% (18 unidades<sup>39</sup>), indicam que sim. Sinalizam negativamente em relação à existência de normativas que explicitam critérios de regionalização de vagas o Amazonas, Roraima, Amapá, Distrito Federal<sup>40</sup>, Rio de Janeiro e Paraíba, conforme ilustrado na Figura 10.

Cabe uma ressalva em relação ao Amazonas, Amapá e Roraima, pois essas três UFs possuem unidades socioeducativas apenas em suas capitais. Nesse sentido, não se pode afirmar que a Central de Vagas não atende aos critérios de regionalização; na verdade, é o próprio sistema estadual de atendimento socioeducativo que não atende à regionalização. Logo, seria fundamental que tais estados pudessem fazer uma análise sobre sua extensão territorial, conjugada com os principais municípios de origem dos(as) adolescentes que cumprem medida de internação e semiliberdade, a fim de refletir sobre uma possibilidade de reordenamento de suas vagas. Aqui, não se pretende que novas unidades socioeducativas sejam construídas, mas sim que ocorra um reordenamento de vagas.

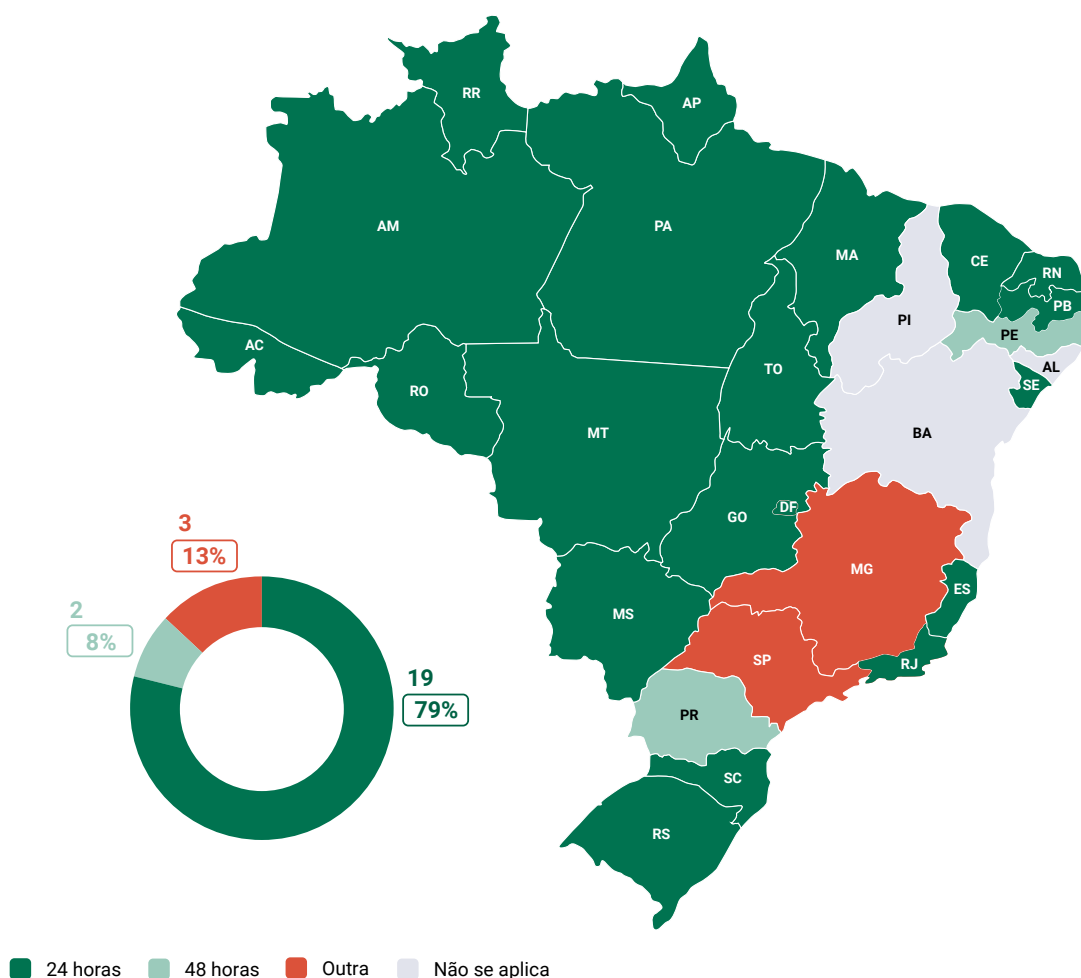


É sempre bom ressaltar, como já indicado, que **a aplicação de medidas de meio aberto deve ser privilegiada em relação às de internação e semiliberdade para a manutenção dos vínculos familiares, principalmente em casos nos quais a regionalização de vagas seja frágil ou inexistente.**

<sup>39</sup> Ao analisar a normativa enviada pelo Tocantins para comprovação, verificou-se que nela não estão explicitados os critérios de regionalização das vagas do serviço da CVS.

<sup>40</sup> Destaca-se que o DF possui características próprias em relação às demais UFs.

**Figura 11 – Prazo de retorno da solicitação de vagas definido na normativa**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

De acordo com o art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 165/2012, o órgão gestor do atendimento socioeducativo deve comunicar a designação do estabelecimento à unidade de cumprimento da medida, ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada, no prazo máximo de 24 horas, garantindo assim a celeridade no cumprimento da medida socioeducativa pelo(a) adolescente. De acordo com a Figura 11, em 79% das UF's o prazo estabelecido nas normativas para o retorno da solicitação de vagas é de 24 horas, em consonância com o disposto na referida resolução. São elas: Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal<sup>41</sup>, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato

<sup>41</sup> Conforme já indicado neste relatório, o DF não conta com o serviço de Central de Vagas, mas com um processo de gestão de vagas.

Grosso do Sul, Pará, Paraíba<sup>42</sup>, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima<sup>43</sup>, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins.

Em dois estados, Paraná e Pernambuco, o prazo previsto em norma é de 48 horas, superior, portanto, ao determinado na Resolução CNJ n° 165/2012. Nota-se, contudo, que, apesar dos avanços na normatização e implementação das Centrais de Vagas, é necessário reforçar a garantia do menor tempo de resposta às solicitações de vagas.

A Tabela 3 identifica as respostas dos estados que sinalizaram utilizar prazos distintos daqueles apresentados acima para o retorno à solicitação de vagas, ou seja, aqueles estados que se enquadram na categoria “outros”.

**Tabela 3 – Outros prazos de retorno da solicitação de vagas definidos em normativa**

<b>Espírito Santo</b>	Duas horas.
<b>Minas Gerais</b>	Até 24 horas para vaga de internação provisória e até 48 horas para vagas de medida socioeducativa de internação, internação-sanção e semiliberdade.
<b>São Paulo</b>	Atendimento imediato (ao que parece, houve dificuldade na compreensão da pergunta, pois, ao consultar a normativa enviada, o prazo estabelecido é de até 48 horas contadas a partir do recebimento da solicitação).

Fonte: Tabela elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ n° 367/2021

Conforme a Tabela 3, o Espírito Santo normatizou um prazo inferior a 24 horas (2 horas), enquanto Minas Gerais apresenta prazo máximo de resposta variável de acordo com a solicitação: 24 horas para internação provisória e 48 horas nos demais casos. São Paulo, por sua vez, indicou que a resposta à solicitação de vaga é imediata, apesar da normativa indicar que seria de até 48 horas.

<sup>42</sup> De acordo com o TJPB, a resposta considerou o prazo definido no artigo 10 do Ato Conjunto n° 2/2024 de 13 de março de 2024, publicado posteriormente ao preenchimento do formulário encaminhado aos GMF.

<sup>43</sup> Conforme já indicado neste relatório, a normativa encaminhada por RO versa sobre um processo de gestão de vagas, não de um serviço de Central de Vagas.

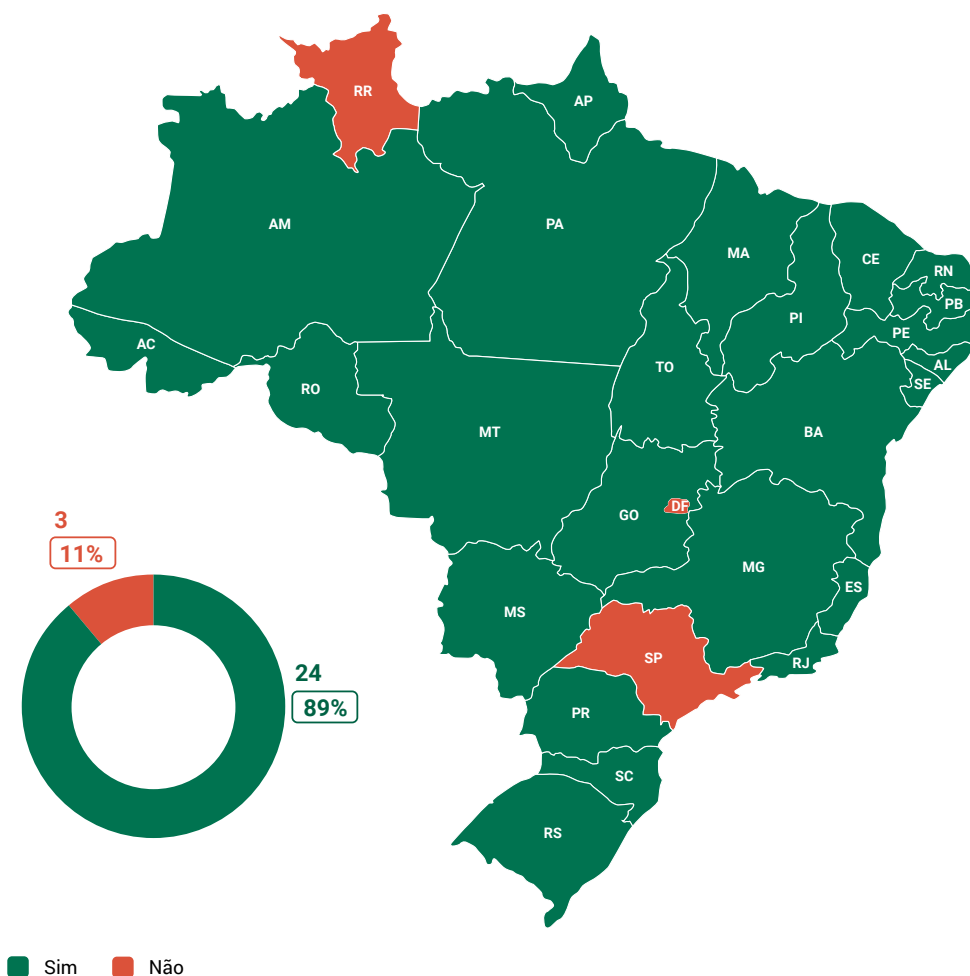


#### 4.1.2. Dados sobre o processo de elaboração de normativa e criação da Central de Vagas nas UFs

A Resolução CNJ nº 367/2021 assinala que o Poder Judiciário deve atuar de forma cooperativa com o Poder Executivo para garantir a criação e execução das CVS. Para tanto, recomenda-se a criação de um grupo de trabalho (GT) na unidade federativa, para construir conjuntamente a normativa local, incluindo a participação do Ministério Público estadual, da Defensoria Pública estadual, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e de outros representantes da sociedade civil.

A Figura 12 apresenta dados sobre a criação de grupo de trabalho nas UFs voltado à elaboração de normativa e criação da Central de Vagas.

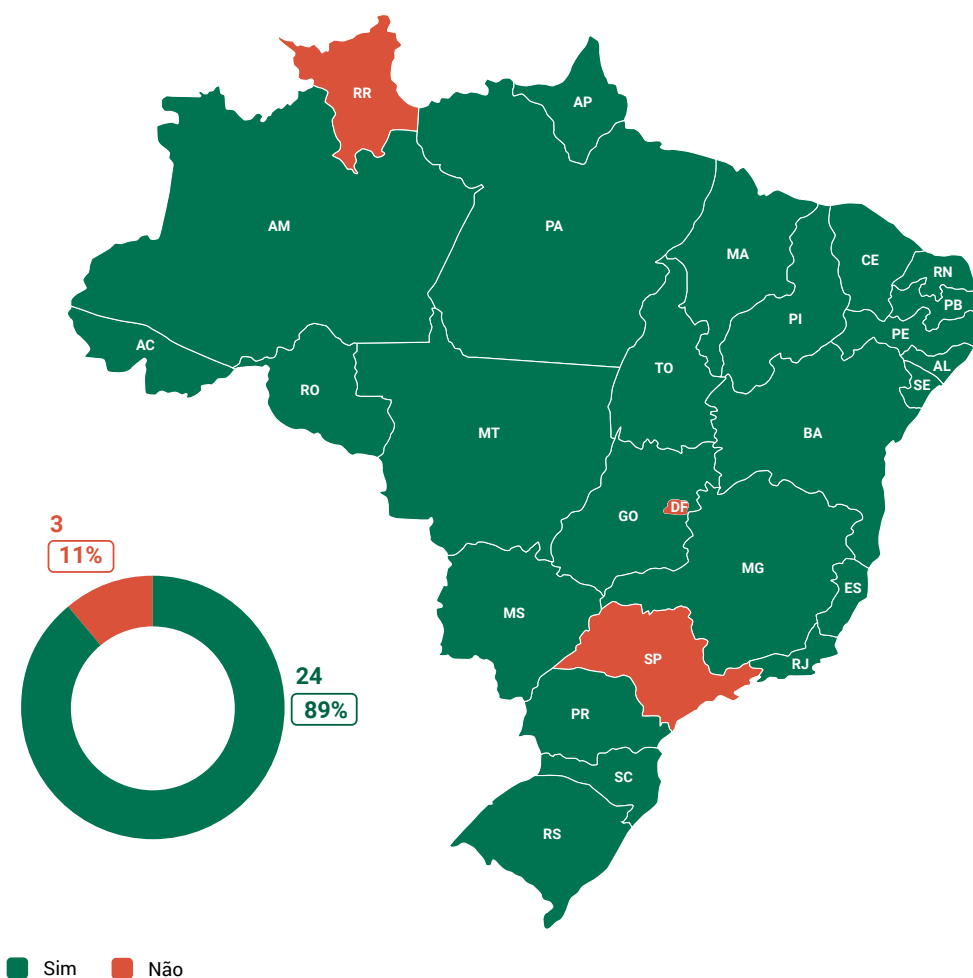
**Figura 12 – Grupo de trabalho na UF voltado à elaboração de normativa e criação da Central de Vagas**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Conforme demonstrado na Figura 12, em apenas três casos (11%) deixou de haver a criação do grupo de trabalho: São Paulo, Roraima e Distrito Federal<sup>44</sup>. Na maioria das UFs (24 casos, 89%), houve a constituição do grupo, o que reforça a importância dada à normatização e implementação das Centrais de Vagas a partir da construção conjunta e sinérgica entre os atores do SGD.

**Figura 13 – Participação da sociedade civil no grupo de trabalho**



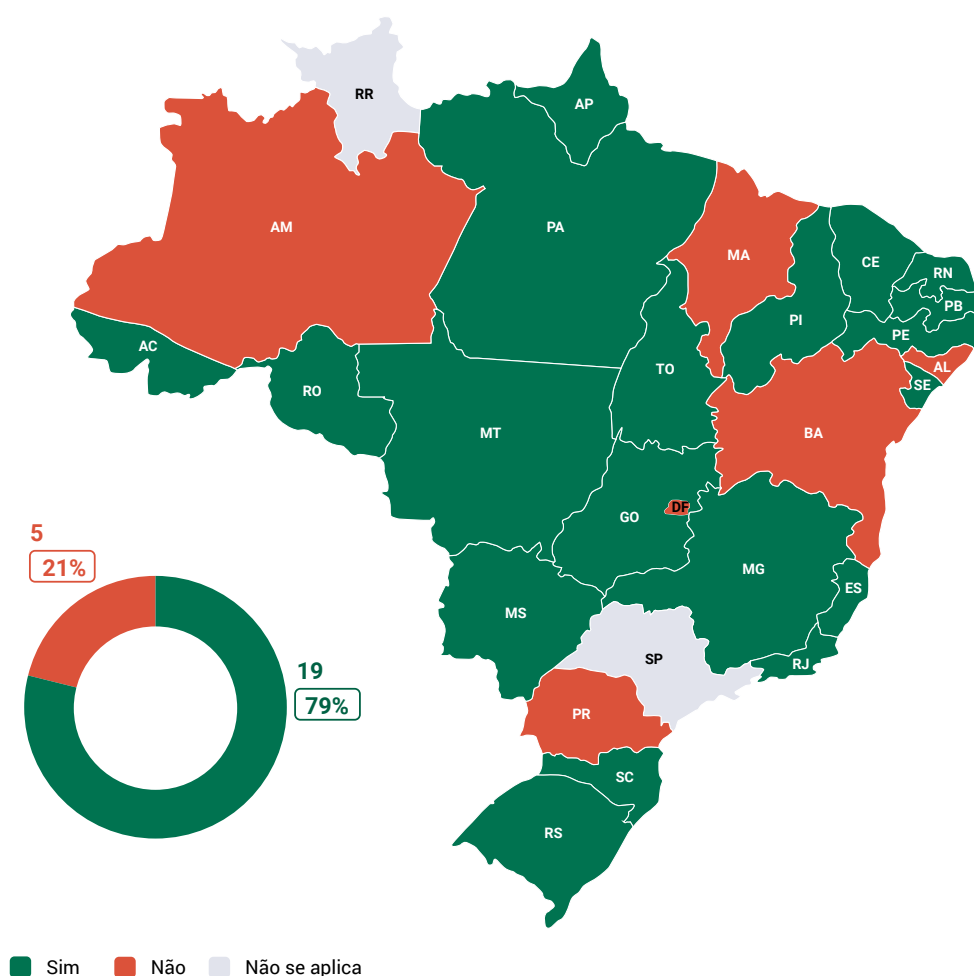
Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

A Figura 13 mostra que as mesmas 24 UFs que criaram grupo de trabalho para elaboração da normativa e criação da Central de Vagas contaram com a participação da sociedade civil nesse

<sup>44</sup> Importante ressaltar que, embora o DF e RO estejam incluídos para fins de análise dos dados, considera-se que ambas as UFs possuem apenas gestão de vagas, conforme indicado anteriormente neste relatório.

processo<sup>45</sup>. A participação da sociedade civil pode se dar por meio dos conselhos de direitos ou de classes profissionais, bem como pelo envolvimento de outras entidades com atuação na garantia de direitos de crianças, adolescentes e jovens. São, portanto, entidades com a capacidade de potencializar o processo de implementação das CVS nos estados, oferecendo subsídios com dados sobre o público contemplado por essa política e seus territórios, além de exercerem importante papel no controle social das políticas públicas.

**Figura 14 – GT responsável pela deliberação acerca dos critérios objetivos de priorização da CVS**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Conforme demonstra a Figura 14, em 19 UF's (79%) que afirmaram ter instituído um Grupo de Trabalho para a elaboração da normativa e a criação da Central de Vagas, o GT foi responsável por

<sup>45</sup> Reitera-se que, embora o DF e RO estejam incluídos para fins de análise dos dados, considera-se que ambas as UF's possuem apenas gestão de vagas, conforme indicado anteriormente neste relatório.

deliberar sobre os critérios objetivos de priorização da Central de Vagas, com base na gravidade dos atos infracionais, para priorização da entrada nas unidades e a ordenação da fila de espera. Convém destacar o caso de Rondônia, que, apesar da resposta afirmativa, não disponibilizou os critérios objetivos de priorização de vagas na normativa encaminhada para fins de comprovação.

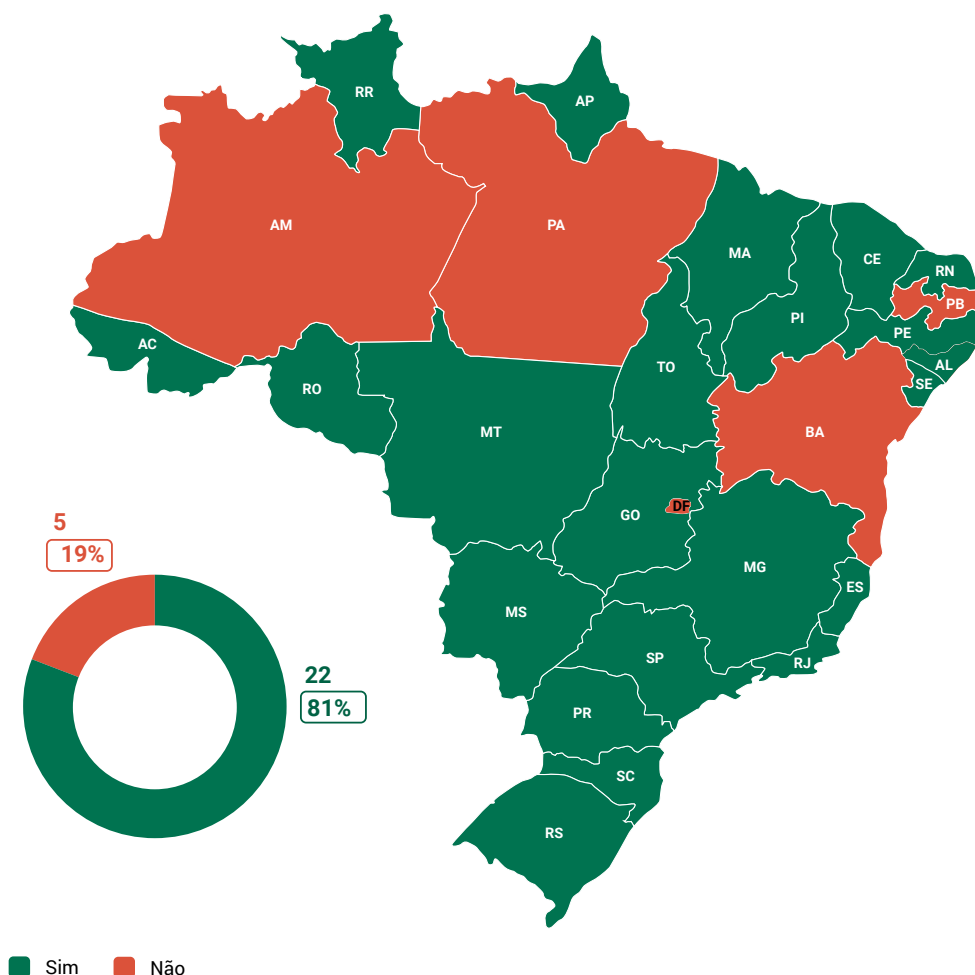
Isso sugere que, na maioria dos estados, o Grupo de Trabalho desempenhou um papel significativo na definição desses critérios, o que não ocorreu somente nos estados do Amazonas, Maranhão, Bahia<sup>46</sup>, Alagoas e Paraná (21%). Destaca-se que a participação ativa e a sinergia entre os atores locais na definição dos critérios objetivos de priorização da CVS têm importância significativa para a eficácia e efetividade da política. Como já apresentado, Roraima, São Paulo e Distrito Federal não instituíram GT.

Ainda no que concerne ao processo de normatização da política de Central de Vagas, buscou-se levantar dados sobre o diagnóstico acerca da situação do sistema socioeducativo em cada UF. Esse diagnóstico faz parte do processo de definição do quantitativo, regionalização e de tipologia de vagas, como forma de garantir um funcionamento adequado do serviço da Central de Vagas.



<sup>46</sup> Devido ao estado estar em processo de construção da normativa, é possível que o GT ainda não tivesse avançado nessa discussão durante a resposta ao formulário.

**Figura 15 – Foi realizado ou não diagnóstico sobre a situação do sistema socioeducativo em sua UF para implementação das centrais de vagas**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

De acordo com a Figura 15, observa-se que 22 UFs (81%) realizaram o diagnóstico sobre a situação do sistema socioeducativo. Por outro lado, os estados do Amazonas, Pará, Paraíba, Bahia<sup>47</sup> e o Distrito Federal não o realizaram previamente à publicação da normativa da CVS<sup>48</sup>. Ressalta-se que a ausência de um esforço preliminar de diagnóstico do sistema local não restringe sua realização após a publicação da normativa. Podendo compor o monitoramento da CVS, a fim de qualificar as tomadas de decisão quanto aos critérios de regionalização das vagas, por exemplo, ou mesmo para reavaliar a

<sup>47</sup> Conforme mencionado, a Bahia estava em processo de construção da normativa. É possível que o GT ainda não tivesse avançado nessa discussão durante a resposta ao formulário.

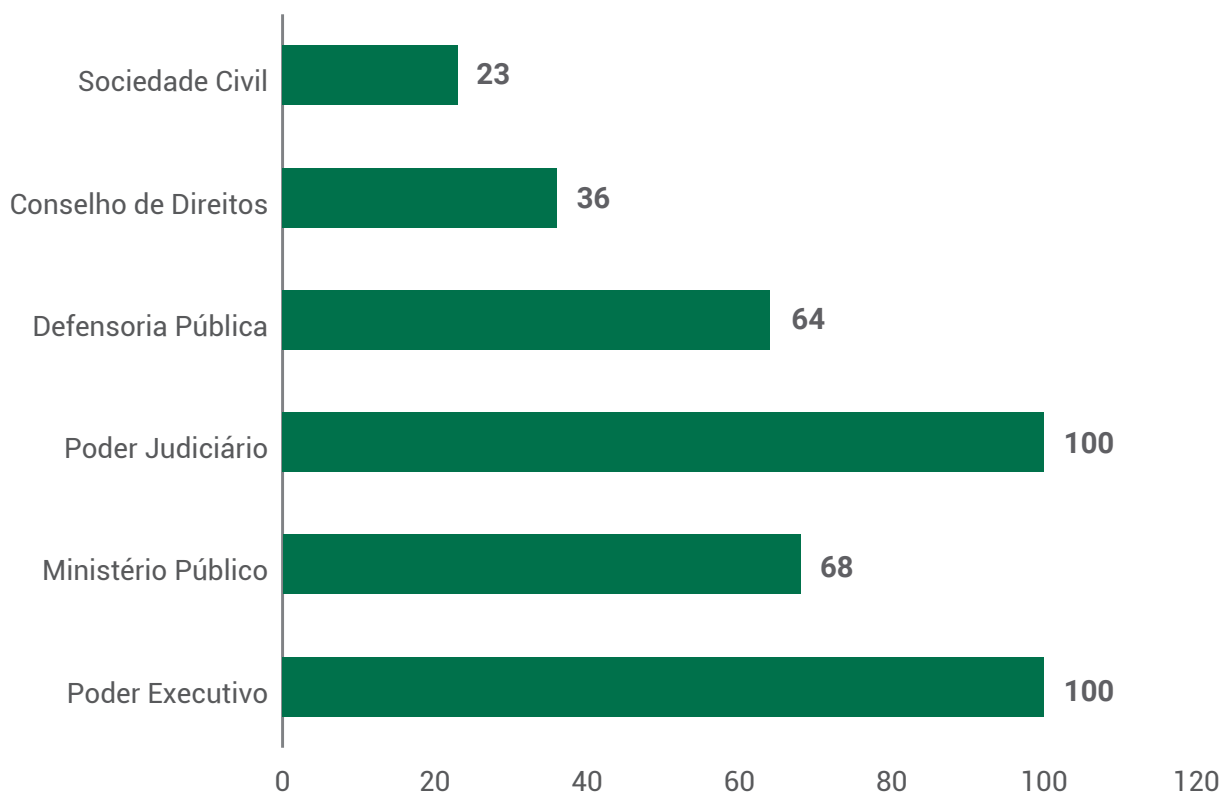
<sup>48</sup> Destaca-se que, embora o DF e RO estejam incluídos para fins de análise dos dados, considera-se que ambas as normativas tratam apenas de uma estratégia de gestão de vagas, conforme indicado anteriormente neste relatório.

capacidade física das unidades com base na sua real capacidade de atendimento, conforme os critérios detalhados no Sinase.

Por fim, destaca-se que é importante compreender melhor o caso do Pará, que, no relatório anterior, indicou ter realizado o diagnóstico do contexto estadual do sistema socioeducativo. No formulário mais recente, entretanto, o estado afirmou não ter feito uso dessa estratégia.

Dando continuidade, o Gráfico 1 apresenta as instituições que participaram do diagnóstico sobre a situação do Sistema Socioeducativo em cada uma das 22 UFs que indicaram sua realização.

**Gráfico 1 – Instituições participantes do diagnóstico sobre a situação do sistema socioeducativo**



Fonte: Gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

O Gráfico 1 apresenta as instituições que participaram do diagnóstico sobre a situação do sistema socioeducativo local. Considerando as 22 UFs (81%) que realizaram o diagnóstico, em 100% delas houve a participação do Poder Executivo e do Poder Judiciário, de acordo com o art. 3º da Resolução CNJ nº 367/2021, que trata da atuação cooperativa do Poder Judiciário com o Poder Executivo para garantir a criação, a implementação e execução das CVS. Em seguida, observa-se que 68% (14 UFs)

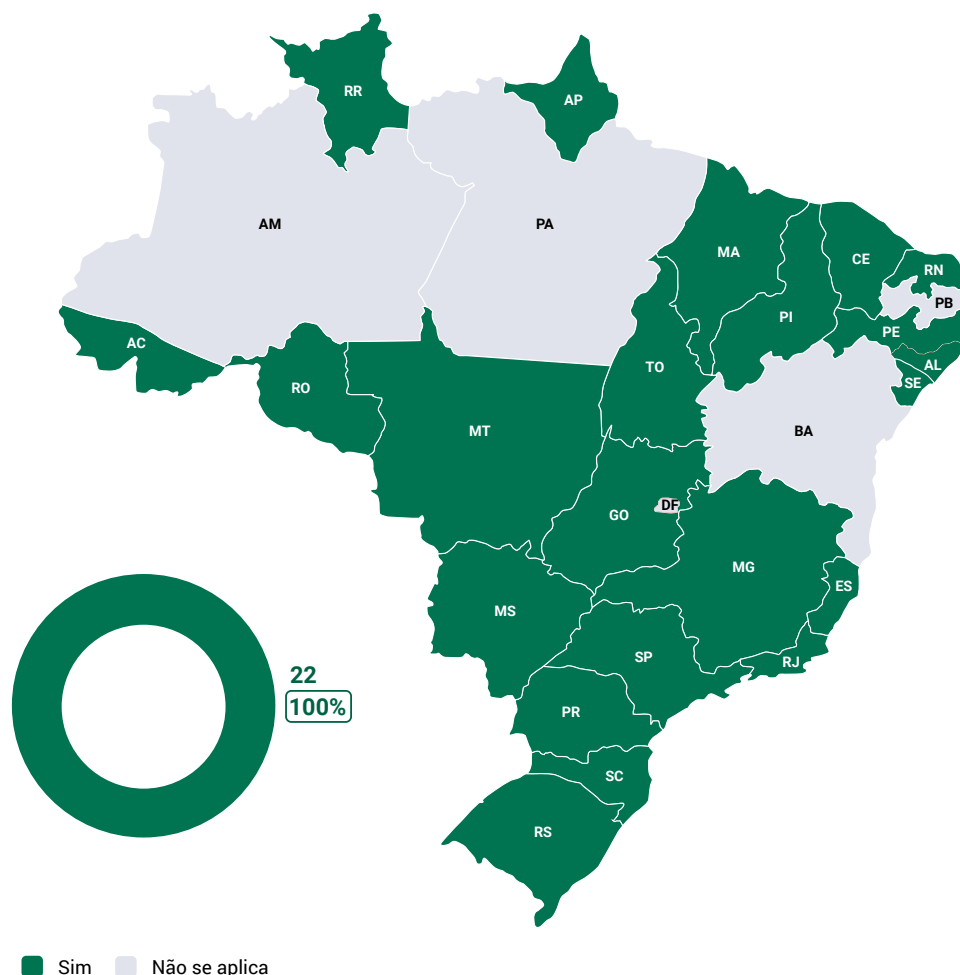
tiveram a participação do Ministério Público no diagnóstico e 64% (13 UFs), da Defensoria Pública, marcando uma importante participação dos atores do Sistema de Justiça nesse processo.

De outra parte, em apenas 36% (8 UFs) houve participação do Conselho de Direitos, e em 23% (5 UFs), de outras instituições/atores da sociedade civil. Contudo, 89% das UFs informaram que a sociedade civil participou do GT de criação e implementação da normativa regulamentadora da CVS (ver Figura 13). Os dados demonstram que há a necessidade de compreender melhor o desenvolvimento dos GTs, porquanto se pressupõe a participação ativa de todos os atores envolvidos em todas as etapas desse processo.

Como dito, o diagnóstico inicial é fundamental para a qualificação das tomadas de decisão ao longo do processo de implementação da Central de Vagas. Nesse sentido, a participação dos atores locais é crucial para que se identifique e compreenda os principais gargalos da alocação de vagas, contando com os atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente a partir de sua trajetória e experiências acerca do tema. Por conseguinte, entende-se que, quanto mais vasta e plural for a participação das instituições no diagnóstico, melhores os insumos e mais qualificadas as informações para a tomada de decisões assertivas. A seguir, serão detalhadas características do diagnóstico de acordo com os estados que indicaram sua realização.



**Figura 16 – Avaliação da relação entre o número de vagas disponíveis por tipo de atendimento no diagnóstico**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

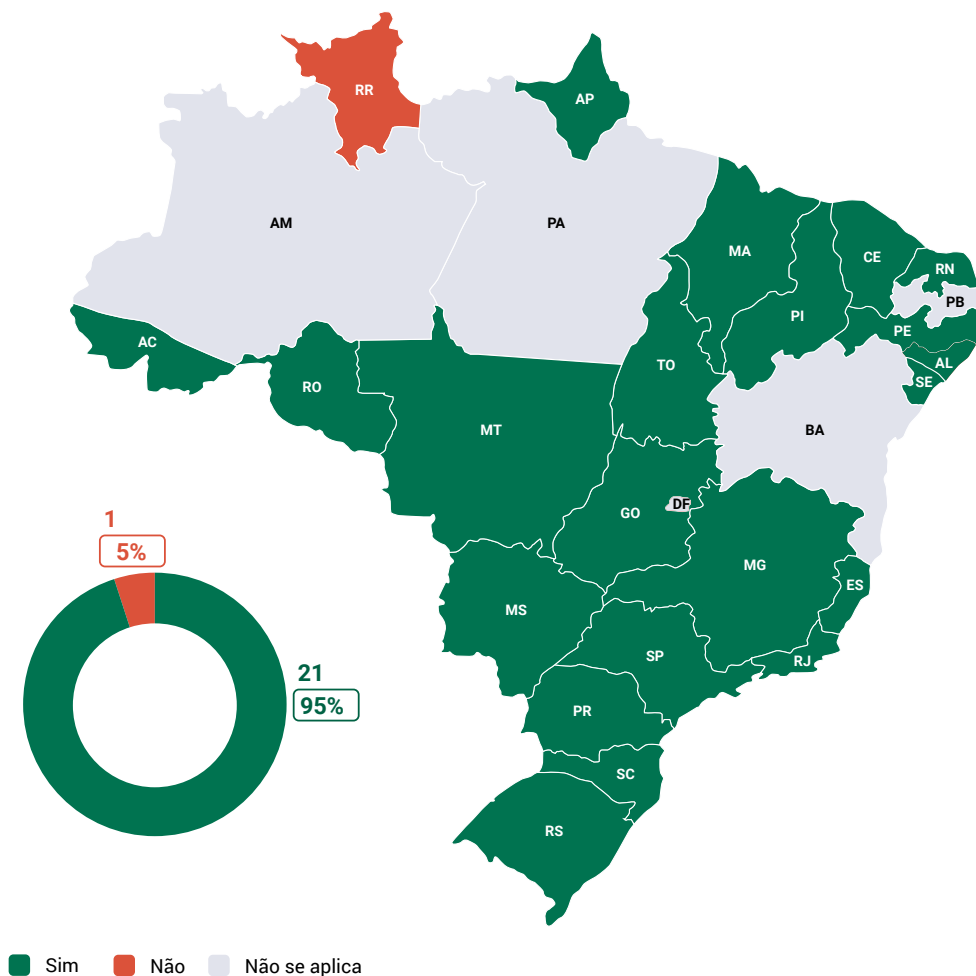
Conforme ilustra a Figura 16, as 22 UFs (100%) que realizaram o diagnóstico sobre a situação do sistema socioeducativo avaliaram a relação entre o número de vagas disponíveis por tipo de atendimento, quais sejam: semiliberdade, internação e internação provisória. Esse é um dado importante, pois possibilita compreender se o número de vagas disponíveis por tipo de atendimento está alinhado ao número de solicitações de vagas pelo Judiciário, identificando qual a real capacidade do sistema estadual socioeducativo.

A realização desse levantamento favorece, ainda, a tomada de decisões criteriosas e racionais, bem como a identificação das adequações necessárias e prioritárias sobre as vagas dispostas nas unidades socioeducativas, considerando os parâmetros arquitetônicos e pedagógicos de cada modalidade de atendimento, conforme preconiza o Sinase.



De modo semelhante, recomenda-se considerar o número de solicitações de vagas por gênero para qualificar a distribuição dessas no sistema socioeducativo. A Figura 17 identifica as 21 UFs (95%) que afirmaram ter considerado a relação entre o número de vagas disponíveis por gênero ao realizar o diagnóstico. Apenas o estado do Amapá não construiu o diagnóstico compreendendo essa relação.

**Figura 17 – O diagnóstico buscou compreender a relação entre o número de vagas disponíveis por gênero**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

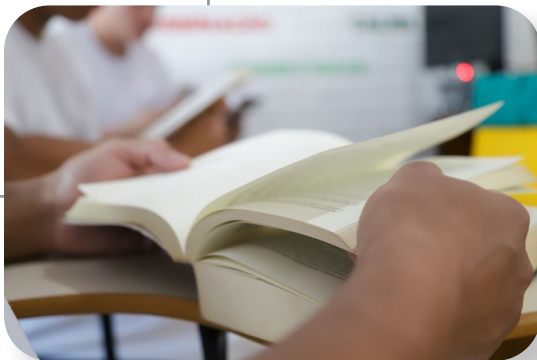
É fundamental que as UFs se dediquem à compreensão das demandas e necessidades de vagas no sistema socioeducativo por tipo de medida e por gênero, haja vista as particularidades que distinguem o público atendido. Deve-se, portanto, atentar às diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo a serem atendidos quanto às adolescentes privadas de liberdade, em conformidade com a Resolução Conanda nº 233/2022 que, entre outros aspectos, destaca:



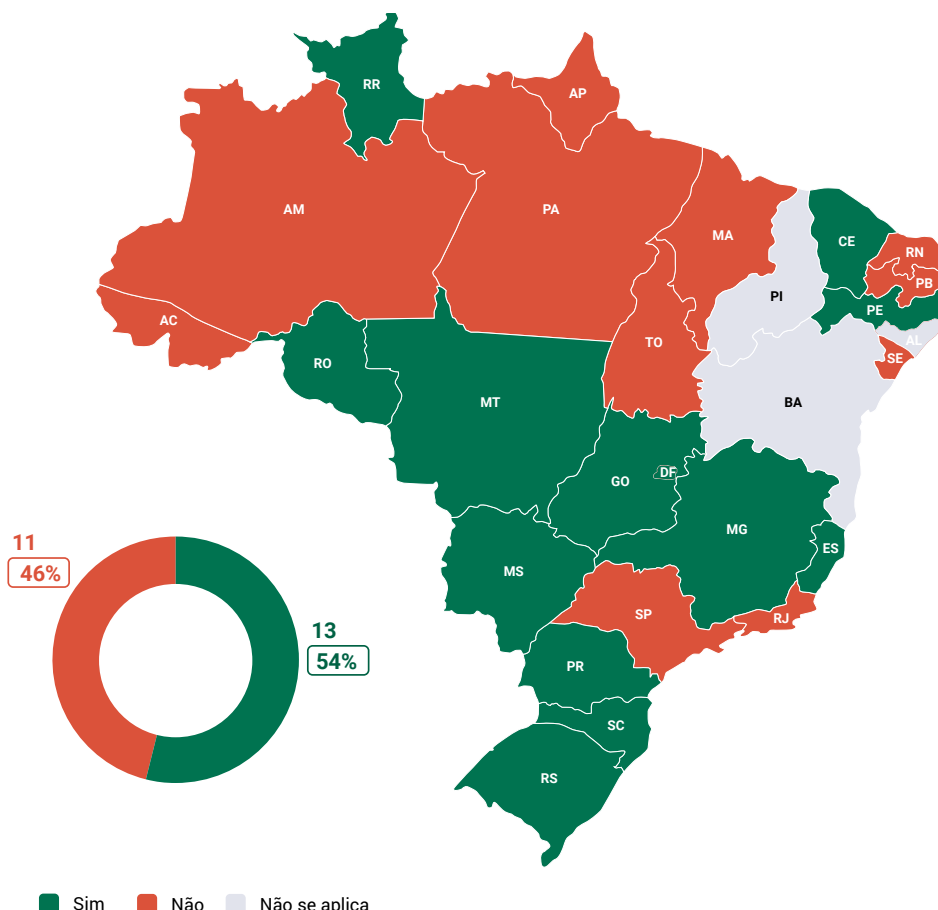
*Parágrafo único. O órgão gestor socioeducativo deve abolir quaisquer unidades mistas, que se destinem a ambos os sexos e, no caso de unidades próximas às unidades masculinas, deverá ser garantida a separação física e visual de acessos, bem como a distinção entre o corpo diretivo e equipe funcional das unidades (Conanda, 2022, Art. 6º).*

Dito isso, o diagnóstico do sistema socioeducativo local é basilar para definir o número de vagas disponíveis nas unidades socioeducativas de semiliberdade, internação e internação provisória localmente. Além disso, subsidia, com base em evidências, a redefinição do número de vagas nas UFs que já tinham esse número pré-definido.

Ainda seria importante contar com uma qualificação de tal diagnóstico. Sugere-se que, para o monitoramento da central de vagas, as UFs passem a analisar a qualidade das vagas, com base na infraestrutura das unidades, em consonância com os parâmetros do Sinase e com os serviços disponíveis nos territórios. Para além desses critérios, é essencial analisar o quadro geral de servidores(as) e sua distribuição entre as unidades, para que a capacidade real dos estabelecimentos socioeducativos também leve em consideração o número de pessoas que ali trabalham, conforme analisado neste relatório.



**Figura 18 – Incidência de definição ou redefinição do número de vagas disponíveis no sistema socioeducativo**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Contudo, apesar de 81% das UF's terem realizado diagnóstico do sistema socioeducativo para a implementação da CVS, ao serem questionadas sobre a definição ou revisão do número de vagas disponíveis, somente 54% (13 UF's) responderam "sim", enquanto 46% (11 UF's) informaram "não", conforme ilustra a Figura 18. É necessário, portanto, compreender melhor os impactos dos dados encontrados nos diagnósticos realizados para a qualificação do atendimento socioeducativo.

Observa-se, ainda, uma concentração de UF's que utilizaram informações sistematizadas para a definição ou redefinição do número de vagas no sistema socioeducativo nos estados do Sul e do Centro-Oeste, totalizando 100%. Na região Norte, destacam-se os estados de Rondônia<sup>49</sup>, Roraima e Tocantins; no Nordeste, os estados do Ceará e Pernambuco; e os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro no Sudeste.

<sup>49</sup> Como já indicado neste relatório, embora Rondônia esteja incluída para fins de análise dos dados, o CNJ considera que o estado possui um processo de gestão de vagas, mas não o serviço de CVS.

**Tabela 6 – Critérios adotados para definição do número de vagas disponíveis**

UF	Padrões Arquitetônicos definidos pela Lei do SINASE	Número de vagas em relação ao tipo de atendimento ofertado	Número de vagas em relação ao gênero do(s) adolescente(s) atendido(as)	Número de vagas em relação ao número de agentes socioeducativos(as)	Número de vagas em relação ao quantitativo de equipe técnica disponível	Número de camas no alojamento
CE	✓	✓	✓			✓
DF	✓	✓	✓	✓	✓	✓
ES		✓	✓			✓
GO	✓					
MT	✓	✓	✓	✓	✓	✓
MS	✓			✓		
MG	✓	✓		✓	✓	✓
PR	✓	✓	✓	✓	✓	✓
PE	✓	✓	✓	✓	✓	✓
RS	✓	✓	✓	✓	✓	✓
RO	✓	✓	✓			✓
RR	✓	✓			✓	✓
SC	✓	✓	✓	✓	✓	✓

Fonte: Tabela elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº367/2021

A Tabela 6 apresenta os critérios adotados pelas Unidades da Federação para definição do número de vagas disponíveis no sistema socioeducativo, considerando seis critérios, quais sejam:

- (i) padrões arquitetônicos definidos pela Lei do Sinase;
- (ii) número de vagas em relação ao tipo de atendimento ofertado;
- (iii) número de vagas em relação ao gênero dos(as) adolescentes atendidos(as);
- (iv) número de vagas em relação ao número de agentes socioeducativos(as);
- (v) número de vagas em relação ao quantitativo de equipe técnica disponível;
- (vi) número de camas nos alojamentos.

Das 13 UFs que indicaram ter definido ou redefinido o número de vagas disponíveis no sistema socioeducativo local, apenas seis afirmaram ter adotado todos os seis critérios listados acima para definição do número de vagas disponíveis nesse sistema. São elas: Distrito Federal<sup>50</sup>, Mato Grosso, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Nota-se que os padrões arquitetônicos definidos pela Lei do Sinase (12 UFs), seguidos do número de camas nos alojamentos (11 UFs) e do número de vagas em relação ao tipo de atendimento ofertado (11 UFs), foram os critérios mais citados pelas UFs para a definição do número de vagas nas unidades socioeducativas. Ressalta-se que o documento que apresenta as regras, diretrizes e princípios do Sinase<sup>51</sup> reforça que a estrutura física das unidades socioeducativas deve ser pedagogicamente adequada ao desenvolvimento das respectivas ações socioeducativas.

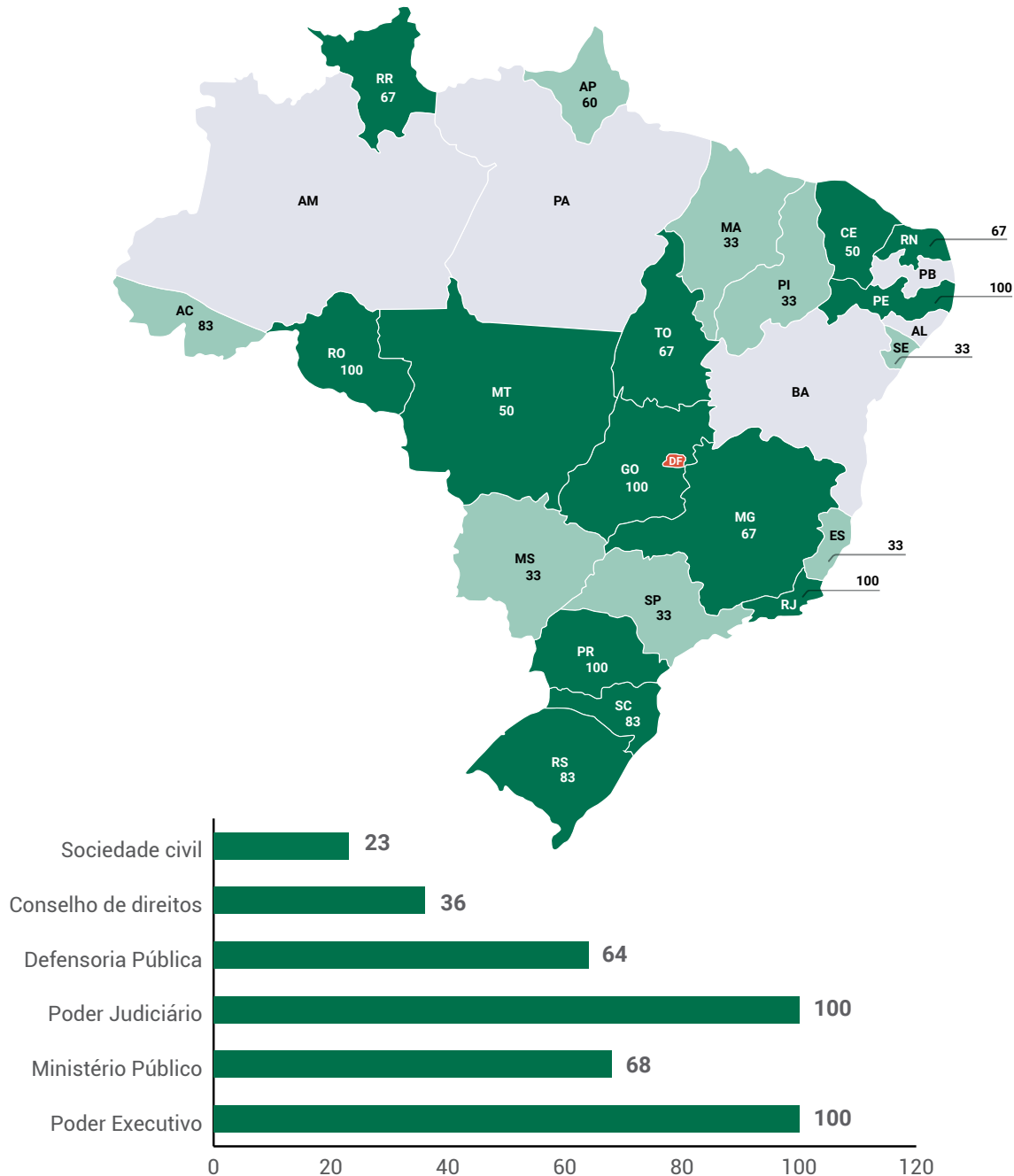
Em contrapartida, os aspectos relativos a recursos humanos disponíveis (número de agentes socioeducativos(as) e de equipe técnica) foram adotados apenas por oito UFs cada. Assim, os aspectos físicos das unidades socioeducativas têm sido preponderantes para a definição do quantitativo de vagas disponíveis. Há indícios, portanto, de que os impactos do quantitativo de recursos humanos na capacidade de atendimento das unidades socioeducativas precisam ser mais bem considerados na definição ou redefinição de vagas. Isso é fundamental para garantir a oferta de atendimento alinhada aos dispositivos legais, dentre os quais destaca-se o quadro de pessoal mínimo para o atendimento socioeducativo, disposto no anexo da Resolução Conanda nº 119/2006, sob o risco de precarizar o atendimento aos(às) adolescentes e de descaracterizar a finalidade sociopedagógica da medida socioeducativa

---

<sup>50</sup> Destaca-se que o DF informou não ter realizado o diagnóstico do sistema socioeducativo local. No entanto, para essa pergunta, apresentou resposta indicando que definiu ou redefiniu as vagas com base nos critérios elencados.

<sup>51</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/sinase\\_integra.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/sinase_integra.pdf).

**Figura 19 – Instituições e entidades que participaram da definição do número de vagas disponíveis**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

A Figura 19 apresenta a porcentagem de instituições e entidades que participaram da definição do número de vagas disponíveis nas Centrais de Vagas por Unidade da Federação. Observa-se que, em todas as UFs a que a pergunta se aplica, houve a participação dos Poderes Judiciário e Executivo. Por

outro lado, embora a sociedade civil tenha participado dos grupos de trabalho criados para elaboração da normativa da Central de Vagas, em 89% das UFs que criaram tais grupos (conforme demonstrado na Figura 13), verifica-se menor participação da sociedade civil (23%) e do Conselho de Direitos (36%) na definição do número de vagas disponíveis nas CVS. O dado pode indicar menor engajamento desses atores no desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao atendimento socioeducativo ou menor abertura dos demais atores à participação dessas entidades de controle e participação social.

## **4.2. Dados Gerais sobre o Desenho Institucional do Serviço da Central de Vagas nas Unidades da Federação**

A qualificação da porta de entrada do sistema socioeducativo por meio da Central de Vagas não se encerra com a publicação do ato normativo. Superada a fase de implementação, faz-se necessário acompanhar seu funcionamento e monitorar os dados produzidos, de modo a garantir o cumprimento da decisão do HC 143.988 e do art. 16 da Resolução CNJ nº 367/2021. Por meio do monitoramento desses dados, produzidos a partir da implementação da Central de Vagas, é possível conhecer e reconhecer impasses, identificar a necessidade de ajustes e embasar os tomadores de decisão diante da necessidade da correção de rumos e intervenções.

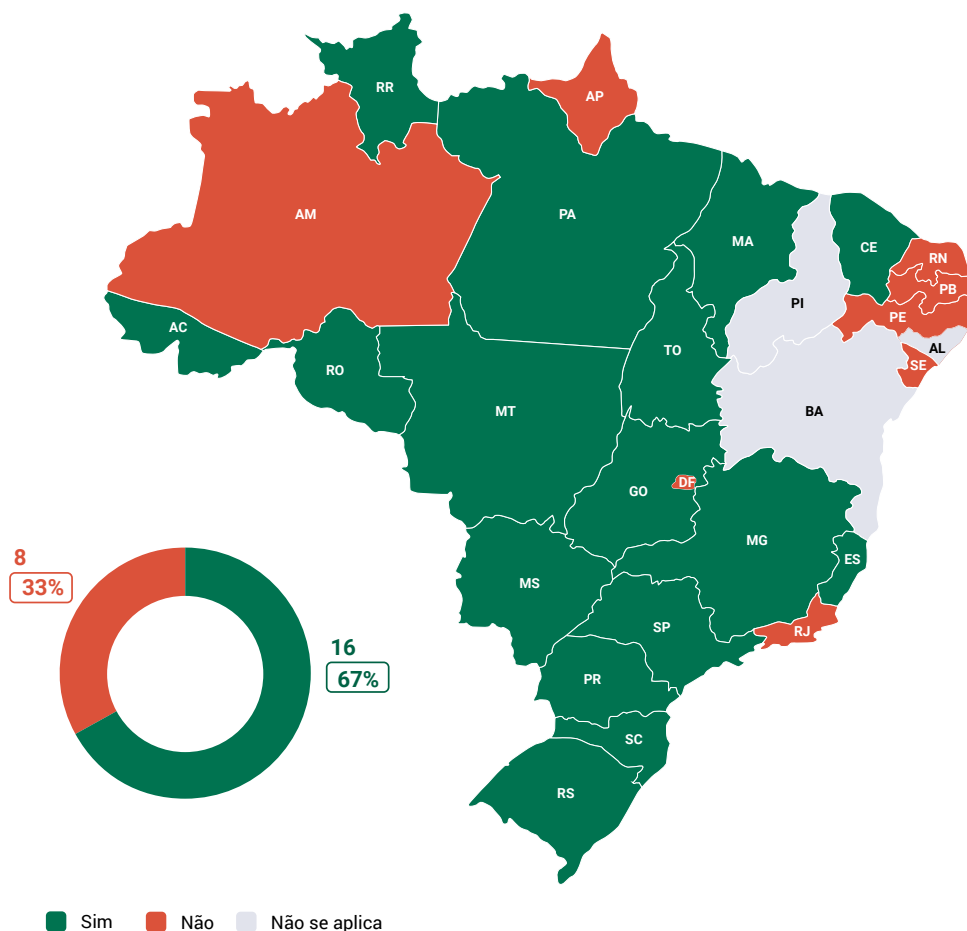
Diante do exposto, nesta sessão, serão apresentados dados referentes à realização do monitoramento das CVS pelas UFs, seguidos da discussão sobre como as CVS têm operado o fluxo de reavaliação das medidas socioeducativas e de saída dos adolescentes do sistema, após o cumprimento da medida socioeducativa, a saber, a porta de saída.

### **4.2.1. Dados de monitoramento das Centrais de Vagas dos Sistema Socioeducativos estaduais**

O monitoramento das CVS deve ser contínuo, buscando explicitar os resultados alcançados com a implementação do serviço, fornecendo informações relevantes e tempestivas acerca do atendimento socioeducativo na porta de entrada. Tais informações devem ser utilizadas pelos gestores do Poder Executivo estadual para a qualificação do próprio sistema socioeducativo, pelos atores do Sistema de Justiça, pela sociedade civil e pelo público em geral interessado; funcionando como um importante instrumento de controle social. Além disso, universidades e pesquisadores(as) podem, ainda, utilizar-se dos dados produzidos a partir da CVS para o aprofundamento de estudos sobre o sistema socioeducativo e o fomento à discussão e à construção de propostas de seu aprimoramento.

A realização do monitoramento das CVS pelos estados é, portanto, uma estratégia necessária para que a gestão do atendimento socioeducativo possa acompanhar de forma sistemática a execução dessa política, desenvolver ações e aprimorá-las com base em evidências. Isso garante uma real gestão de vagas, alinhada aos princípios estabelecidos na Resolução nº 367/2021 e na Lei do Sinase. Nesse sentido, as unidades federativas foram questionadas sobre o monitoramento do processo da implementação e operacionalização das Centrais de Vagas, como será apresentado a seguir.

**Figura 20 – Realização do monitoramento da política de Central de Vagas**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/202

Quando questionadas sobre a realização de monitoramento da política de CVS, a maior parte das Unidades da Federação (67%, 16 UFs)<sup>52</sup> afirmaram monitorar a política, conforme a Figura 20. Destaca-se que, dos oito estados que não realizam monitoramento, quatro não possuíam Central de Vagas implementada no ano anterior. São eles: Amapá, Amazonas, Paraíba e Sergipe. Além desses, o Distrito Federal não atende aos critérios estabelecidos pela Resolução CNJ nº 367/2021, de acordo com a análise do CNJ. Portanto, considera-se que possui procedimentos de gestão de vagas.

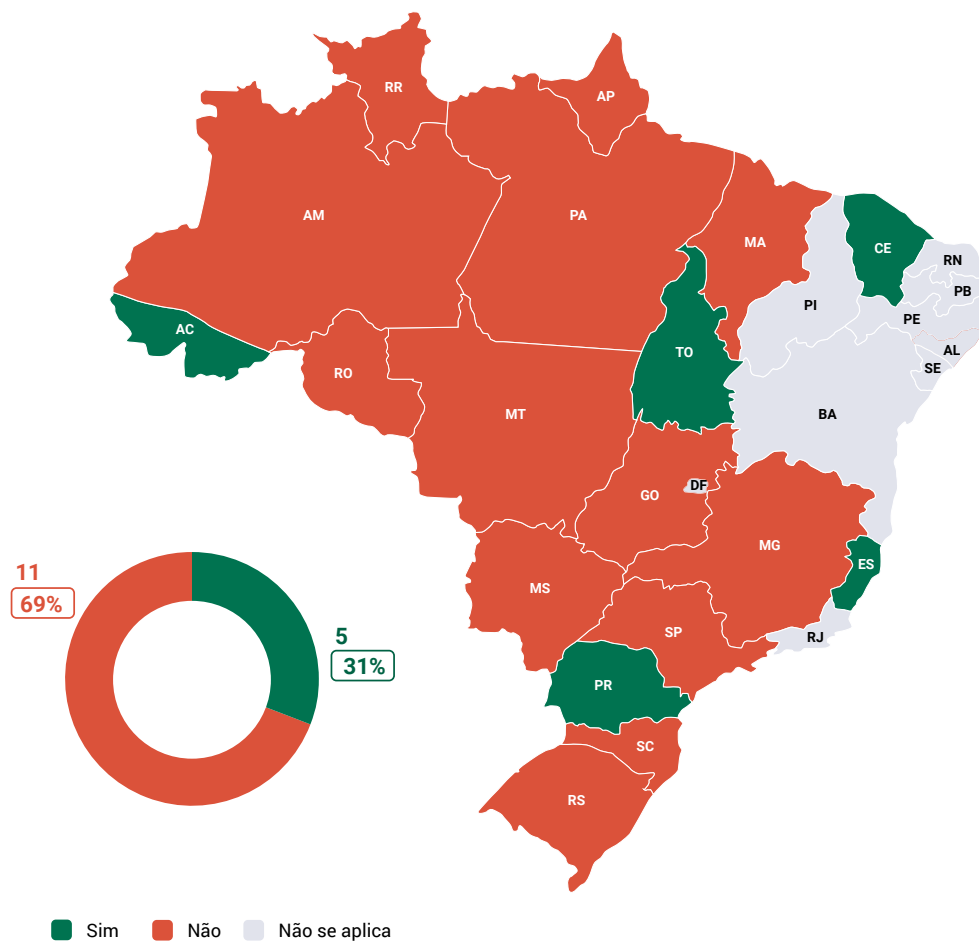
É importante destacar que, apesar da maioria das UFs com CVS implementadas já realizarem o monitoramento, é essencial que os demais estados avancem e instituem práticas capazes de monitorar a execução da Central de Vagas e os dados produzidos a partir dela. Assim, será possível assegurar uma gestão transparente e eficaz das vagas do sistema socioeducativo e, mais importante, garantir

<sup>52</sup> Conforme já indicado neste relatório, RO não conta com o serviço de central de vagas, mas sim com um processo de gestão de vagas.



que tais dados possam contribuir para a qualificação do próprio sistema. Para auxiliar nessa ação, o DMF/CNJ disponibilizou um modelo de metodologia de monitoramento da CVS no Manual Resolução CNJ nº 367/2021(CNJ, 2021a). A metodologia apresenta orientações quanto à construção do painel de indicadores de monitoramento e para a elaboração de relatório qualitativo. Além disso, indica estratégias complementares e parceiros que podem contribuir nesse processo, como a sociedade civil.

**Figura 21 – Participação da sociedade civil no monitoramento da CVS**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Como instância de controle e participação social, a atuação da sociedade civil é fundamental no processo de monitoramento da CVS. Entretanto, somente as UFs do Acre, Paraná, Espírito Santo, Distrito Federal<sup>53</sup>, Tocantins e Ceará informam que há envolvimento dessas organizações no monitoramento,

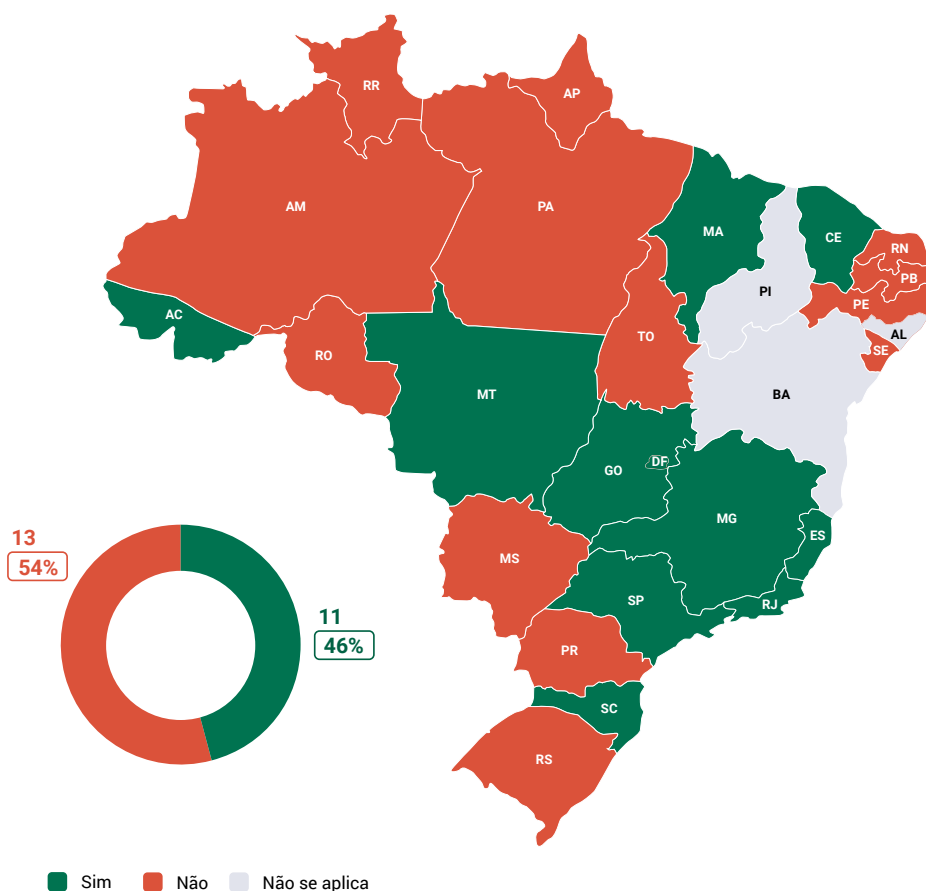
<sup>53</sup> Vale ressaltar, mais uma vez, que, embora o DF e RO estejam incluídos para fins de análise de dados, pois responderam possuir CVS, o CNJ considera que ambas possuem processo de gestão de vagas.

representando 31% do total. Enquanto isso, a maior parte dos estados (69%,11 UFs) indicaram que não há participação da sociedade civil no monitoramento da CVS, conforme apresentado na Figura 21.

Acrescenta-se que, desses estados, nove contaram com a participação de organizações da sociedade civil no Grupo de Trabalho voltado à elaboração de normativa e criação da CVS. São eles: Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Rondônia e Santa Catarina. Verifica-se, portanto, a redução da atuação da sociedade civil no âmbito da política de Central de Vagas no Sistema Socioeducativo, o que demanda atenção, tendo em vista a importância do controle e da participação social na defesa, proteção e promoção dos direitos humanos de adolescentes e jovens a quem foi atribuída autoria de ato infracional.

A quantidade de informações gerenciadas pelas Centrais de Vagas demanda a aplicação de ferramentas que auxiliem em sua operacionalização. Nesse sentido, as UFs foram questionadas quanto ao uso de sistemas de informação em sua prática. Por sistema de informação, entende-se uma ferramenta digital que permita a coleta, o armazenamento, o processamento, a recuperação e a disseminação de informações

**Figura 22 – Central de Vagas operacionalizada por meio de sistema informatizado**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

A Figura 22 apresenta as respostas das UFs sobre a utilização de sistema informatizado para operacionalizar a Central de Vagas. Observa-se que 13 UFs (54%) afirmaram não utilizar sistema informatizado, enquanto 11 UFs (46%) responderam que sim, a saber: Acre, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo<sup>54</sup>. Importa destacar que os estados do Amazonas, Amapá e Paraíba estavam em processo de implementação da Central de Vagas no período informado.

A Tabela 7 detalha o tipo de sistema informatizado utilizado pelos estados na operacionalização das Centrais de Vagas do Sistema Socioeducativo

**Tabela 7 – Tipo de sistema informatizado utilizado pelas UFs**

UF	Sistema Informatizado
Acre	Planilha Excel
Ceará	Socioeduk e Observatório do Sistema Socioeducativo
Distrito Federal e Territórios	Sistema Jornada
Espírito Santo	Sistema SIASES, Relatório SIASES e Ranking Lista de Espera
Goiás	Painel de BI
Maranhão	Sistema de Dados da Fundação (SIDAF)
Mato Grosso	Sistema de informatização de dados por planilhas e <i>business intelligence</i>
Minas Gerais	Painel SUASE
Rio de Janeiro	Pacote <i>Office</i>
Santa Catarina	Sistema de Informação Socioeducativo (SISE)
São Paulo	Portal da Fundação CASA

Fonte: Tabela elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Os estados de Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás apontam que utilizam painéis para esse monitoramento. As UFs de São Paulo, Espírito Santo, Maranhão, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal indicaram utilizar sistemas específicos para essa implantação. Os demais estados sinalizaram o uso de planilhas de dados (Acre e Rio de Janeiro).

**Embora úteis para o registro e análise de informações, as planilhas de dados não são consideradas sistemas informatizados de monitoramento de dados**, pois esses são definidos pelo seu processo sistemático de coleta, análise e interpretação de dados em tempo real, o que é essencial para a tomada

<sup>54</sup> O estado do Paraná também possui sistema informatizado para gerenciar a central de vagas. No entanto, ao responder ao formulário, indicou não o possuir.

de decisões baseadas em evidências, enquanto as planilhas geralmente requerem atualização manual e não possuem a capacidade de processamento e análise em tempo real. Ademais, os sistemas informatizados também são capazes de integrar diferentes fontes de dados e automatizar processos, o que é crucial em ambientes que exigem monitoramento contínuo e em tempo real, como é o caso das CVS. Logo, a depender do volume de dados a serem operacionalizados pela CVS, as planilhas podem não ser suficientes para o monitoramento e análise de dados.

As UFs que indicaram não utilizar sistema informatizado foram questionadas sobre qual ferramenta utilizam para operacionalizar a CVS. As respostas estão detalhadas na Tabela 8.

**Tabela 8 – Outras ferramentas utilizadas pelas UFs para operacionalizar a CVS**

UF	Instrumental
<b>Amapá</b>	A UF não possui central de vagas em operação, apenas a normativa
<b>Amazonas</b>	Manual
<b>Mato Grosso do Sul</b>	Planilha de dados
<b>Pará</b>	Planilha de dados
<b>Paraíba</b>	A definição da dinâmica de operacionalização está em discussão pelos entes envolvidos.
<b>Paraná<sup>55</sup></b>	Planilha de dados
<b>Pernambuco</b>	Planilha de dados
<b>Rio Grande do Norte</b>	Planilha de dados
<b>Rio Grande do Sul</b>	Planilha de dados
<b>Rondônia<sup>56</sup></b>	Planilha de dados
<b>Roraima</b>	Planilha de dados
<b>Sergipe</b>	Planilha de dados
<b>Tocantins</b>	Planilha de dados

Fonte: Tabela elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº367/2021

O uso de planilhas de dados (Excel, Google Sheets etc.) foi citado por 10 das 13 UFs respondentes, mostrando que, apesar de não terem um sistema informatizado, essas CVS se utilizam de instrumentais de armazenamento e análise de dados. Por sua vez, o Amapá informou que a CVS ainda

<sup>55</sup> Ao que parece, houve uma dificuldade de compreensão da pergunta pelo estado, pois sabe-se da existência do Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas (SMS), também citado na Resolução nº 12 de 8 de março de 2024, que regulamenta as vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná.

<sup>56</sup> Reitera-se que o estado de RO não conta com o serviço de central de vagas, mas sim com um processo de gestão de vagas.

não estava em operação, e a Paraíba indicou que o instrumental a ser utilizado estava em definição. Por fim, o Amazonas indicou que faz o controle manualmente, estratégia que dificulta o acesso imediato às informações, bem como o monitoramento de indicadores e processos.

É importante que a UF avalie, a partir das demandas e necessidades locais, o tipo de ferramenta operacional que será utilizada para o funcionamento da CVS, seja sistema informatizado ou planilha de dados. A bem da verdade, a diversidade regional precisa ser considerada, porém não deve impedir ou comprometer a execução da política de Central de Vagas do sistema socioeducativo estabelecida na Resolução CNJ nº 367/2021.

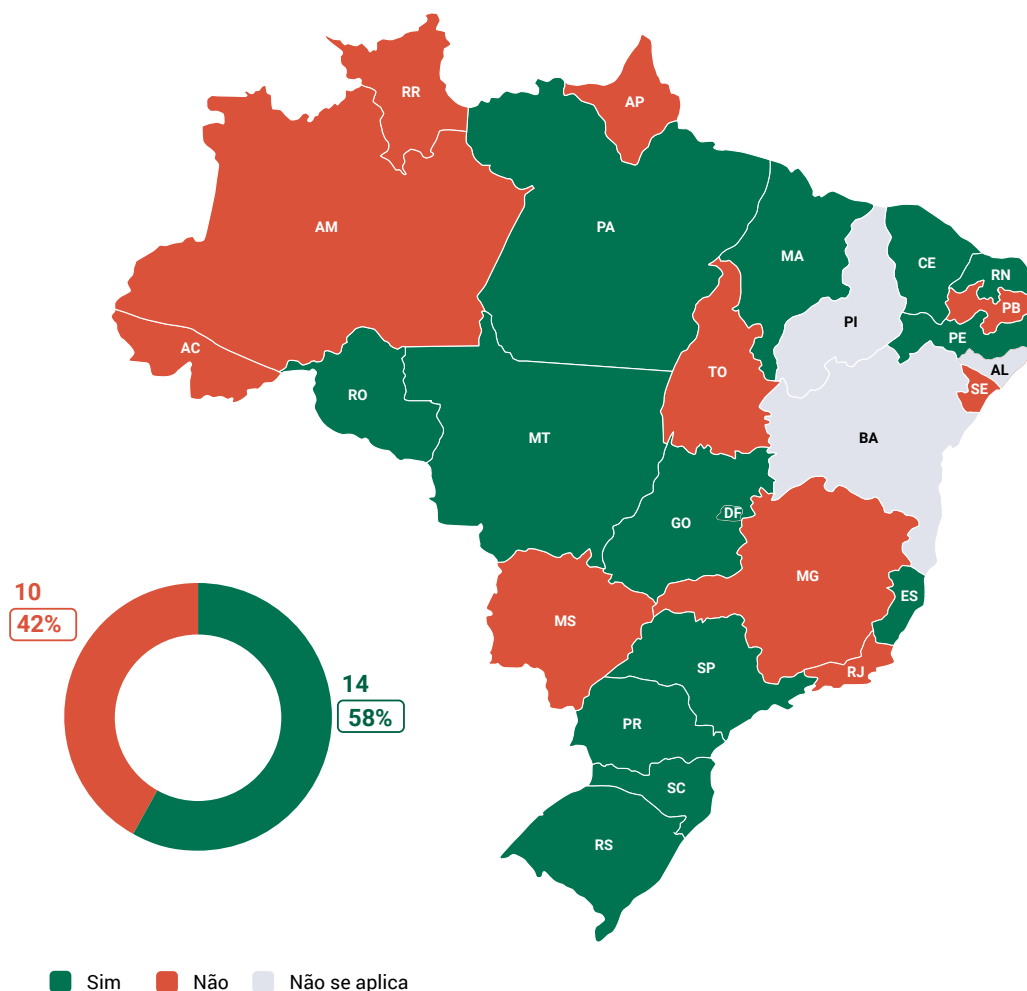
A gestão qualificada da Central de Vagas não exige, necessariamente, a existência prévia de um sistema informatizado, desde que a planilha de dados utilizada seja permanentemente atualizada e esteja organizada com base em critérios e pontuações objetivos, acordados entre os atores locais e previstos no ato normativo que implementou a CVS. Além disso, é fundamental que a UF conte com profissionais que possuam os conhecimentos e habilidades necessários ao manejo de tais dados.



Em síntese, qualquer que seja a ferramenta adotada pela UF para operacionalizar a Central de Vagas, é fundamental que ela favoreça a coleta e o armazenamento de dados essenciais à própria gestão de vagas. Deve também subsidiar o monitoramento e a avaliação da política implementada, visto que tais dados favorecem a construção de um painel de indicadores.

Como dito, o Manual da Resolução CNJ nº 367/2021 apresenta um painel de indicadores que poderá compor o monitoramento da CVS e que permite o acompanhamento do processo de implantação do serviço, a identificação dos principais gargalos da gestão de vagas e de possíveis efeitos da adoção da CVS na porta de entrada do sistema socioeducativo. Nesse sentido, foi perguntado às UFs se é realizada a coleta de dados da gestão de vagas do sistema socioeducativo, a exemplo do painel de indicadores sugerido no Manual da Resolução CNJ nº 367/2021.

**Figura 23 – Coleta de dados referentes à gestão de vagas dos sistemas estaduais de atendimento socioeducativo na UF**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

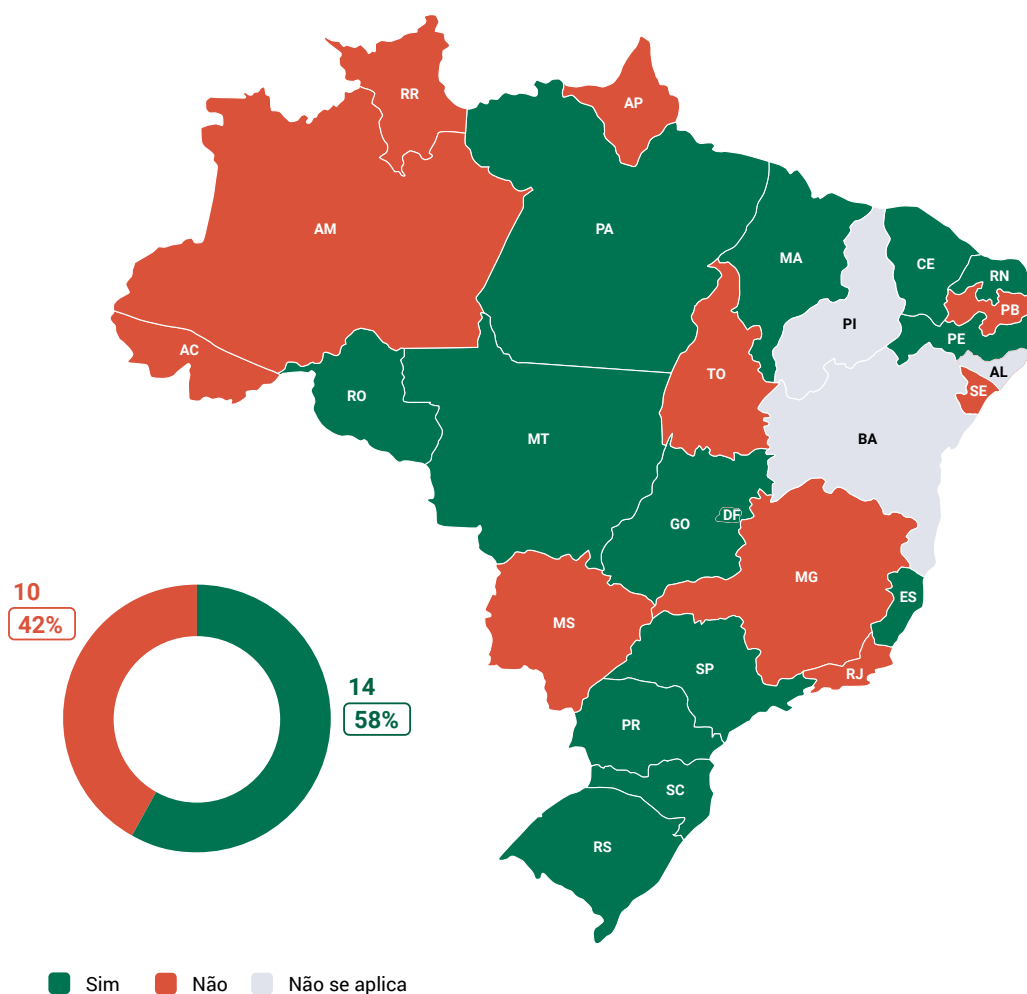
Conforme se observa na Figura 23, 14 UF's (58%) afirmaram realizar coleta de dados a partir da Central de Vagas, a exemplo do painel de indicadores apresentado no Manual da Resolução CNJ nº 367/2021. Por outro lado, 10 UF's (42%) informaram não realizar coleta de dados. Como já informado, 5 dessas UF's ainda estavam em fase de implementação da CVS no período. São elas: Acre, Amazonas, Amapá, Paraíba e Sergipe.

Verifica-se que é essencial expandir práticas de coleta de dados que garantam a produção qualificada de informações para monitorar a implantação da CVS, de modo a assegurar o monitoramento dos seus efeitos na garantia de direitos aos(às) adolescentes privados(as) e restritos(as) de liberdade, bem como identificar e sanar gargalos existentes na política.

Destaca-se que, ainda que esses dados sejam coletados por outro setor do órgão gestor, eles precisam ser compartilhados com a CVS e os membros do seu Comitê de Monitoramento a fim de qualificar a política e garantir transparência à gestão do atendimento socioeducativo local.

Nota-se que qualificar dados para o aprimoramento de políticas públicas demanda habilidades de definição e monitoramento de indicadores com potencial de fornecer *insights* valiosos para a tomada de decisões estratégicas. Desse modo, profissionais da área de estatística e análise de dados têm papel importante no monitoramento de indicadores. A Figura 24 representa a disponibilidade de profissionais dessas áreas para auxiliar no monitoramento dos indicadores.

**Figura 24 – Disponibilidade de profissional da área de estatística ou análise de dados para auxiliar no monitoramento dos indicadores**

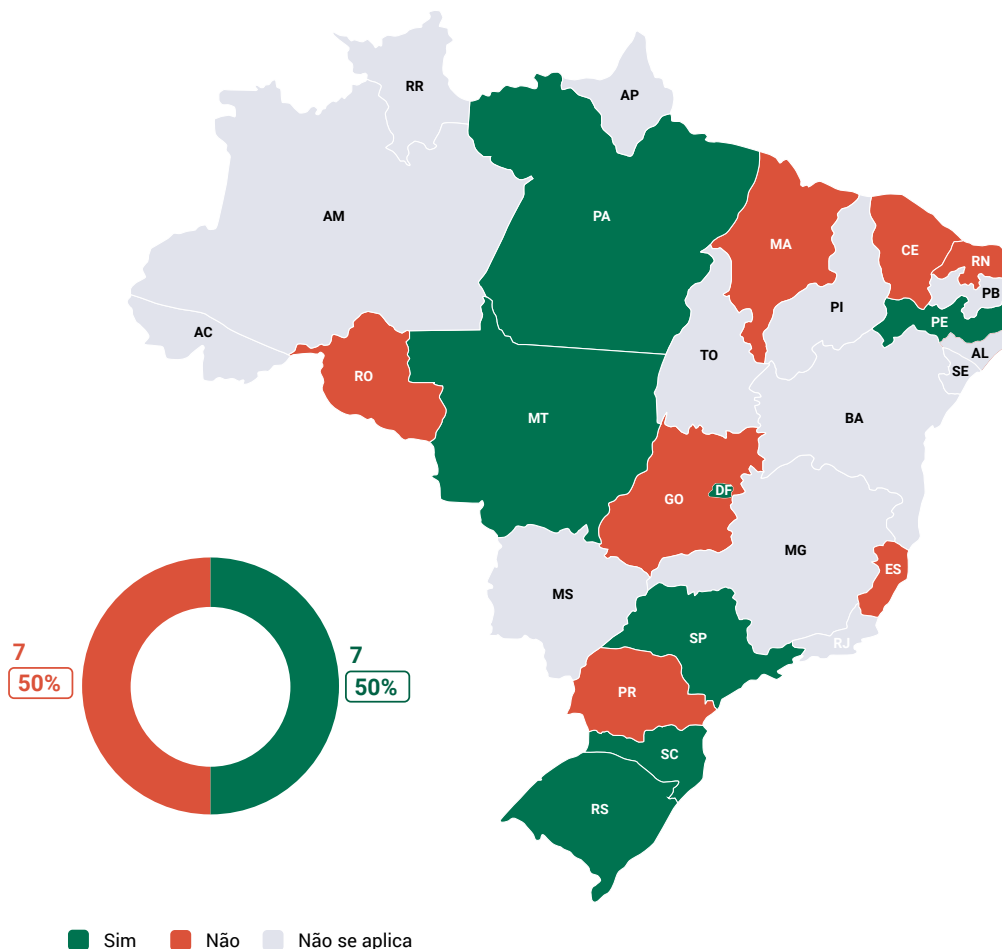


Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

A maior parte das UFs às quais a pergunta se aplica (58%, 14 UFs) contam com esses profissionais. Por outro lado, os estados do Acre, Amazonas, Roraima, Amapá, Minas Gerais, Tocantins, Paraíba, Sergipe, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro sinalizaram que não possuem profissional da área de estatística ou análise de dados para auxiliar no monitoramento dos indicadores do sistema socioeducativo. Isso evidencia a necessidade de ampliar a estrutura de recursos humanos das CVS, como forma de qualificar a produção e análise de relatórios técnicos e, conseqüentemente, aprimorar a política socioeducativa.

Ainda sobre o tema, a Resolução CNJ nº 367/2021 estabelece, em seu artigo 16, que cabe ao Poder Judiciário, cooperativamente com o Poder Executivo, produzir e publicizar dados de pesquisa, relatórios, estatísticas, informativos, entre outros documentos sobre a gestão de vagas do sistema socioeducativo, resguardando-se os dados pessoais de adolescentes e familiares. Para tanto, faz-se necessário que a gestão estadual do sistema socioeducativo, responsável pela gestão de vagas, compartilhe os dados com outros atores, como Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente e a sociedade civil em geral. As UFs foram questionadas a respeito do encaminhamento periódico de dados sobre a gestão de vagas às partes interessadas.

**Figura 25 – Encaminhamento periódico de dados sobre a gestão de vagas às partes interessadas**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021



Conforme ilustra a Figura 25, entre os estados aos quais se aplicava essa questão, temos uma divisão equânime entre os que informaram que realizam encaminhamento periódico de dados e os que não o realizam, representando 50% cada. Indicaram que não realizam esse encaminhamento: Rondônia, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Goiás, Espírito Santo e Paraná.

Destaca-se que em quatro desses estados (Goiás, Rondônia<sup>57</sup>, Espírito Santo e Rio Grande do Norte) a normativa que regulamenta a Central de Vagas foi assinada conjuntamente por pelo menos uma instituição além do Poder Executivo. É importante que tais atores acompanhem todo o processo de implementação, monitoramento e avaliação da CVS e não somente a construção do ato normativo.

A participação ativa de órgãos do SGD é essencial para o monitoramento e controle das CVS, conforme estabelecido o artigo 4º do ECA que enfatiza o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público em garantir os direitos das crianças e adolescentes com prioridade absoluta. Além disso, o artigo 88, II, atribui ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Cedca) a responsabilidade pelas funções deliberativas e de controle do sistema estadual de atendimento socioeducativo. Isso implica que o Cedca também tem o papel de exercer o controle social sobre as ações da CVS e monitorar a qualidade do atendimento socioeducativo.

Acrescenta-se que a Lei do Sinase reforça essas corresponsabilidades, indicando a importância de uma gestão integrada e colaborativa entre os diferentes agentes do SGD para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Portanto, **é indispensável o compartilhamento e a publicização dos dados sobre a gestão das vagas aos órgãos do SGD**, em especial ao Poder Judiciário, considerando que o artigo 3º da Resolução CNJ nº 367/2021 enfatiza sua atuação de forma cooperativa com o Poder Executivo para garantir a criação, a implementação e a execução da Central de Vagas.

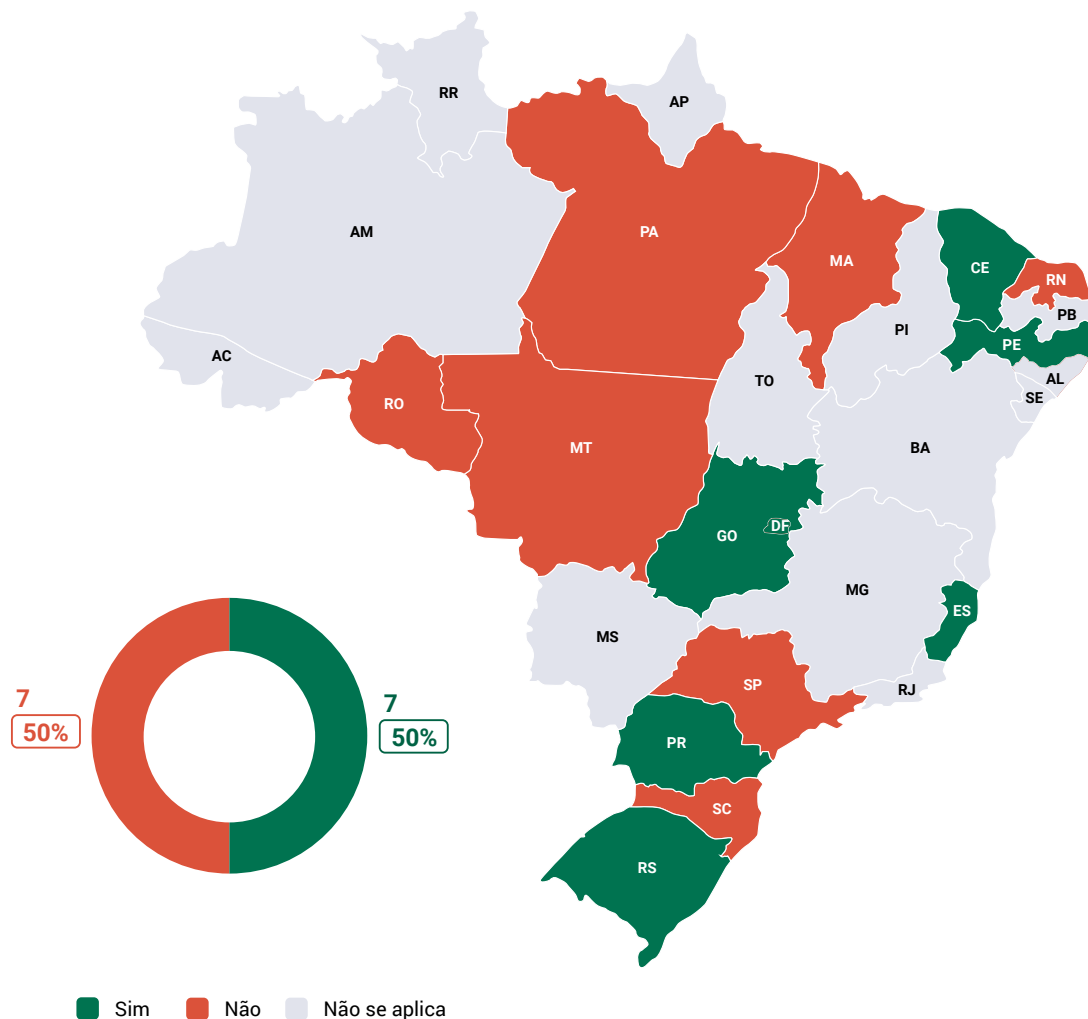


Cabe destacar, ainda, que a partilha de dados deve estar em pleno alinhamento com o disposto na Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Além do disposto nos artigos 17 e 247 do ECA, que garantem o sigilo dos dados sobre a identidade do(a) adolescente, especificamente daqueles(as) em cumprimento de MSE. Assim, os dados a serem disponibilizados devem possuir caráter agregado e geral, não podendo gerar possibilidade de individualização. De modo semelhante, é fundamental que a transparência dos dados seja garantida ao público amplo, respeitando os direitos e princípios acima destacados.

<sup>57</sup> Vale lembrar que a normativa de RO implementa um processo de gestão de vagas.

A Figura 26 ilustra as respostas quanto à publicação anual de painel de indicadores sobre a gestão das vagas (estatísticas descritivas) ao público amplo pelo Poder Executivo estadual.

**Figura 26 – Publicização dos dados da gestão de vagas ao público amplo**

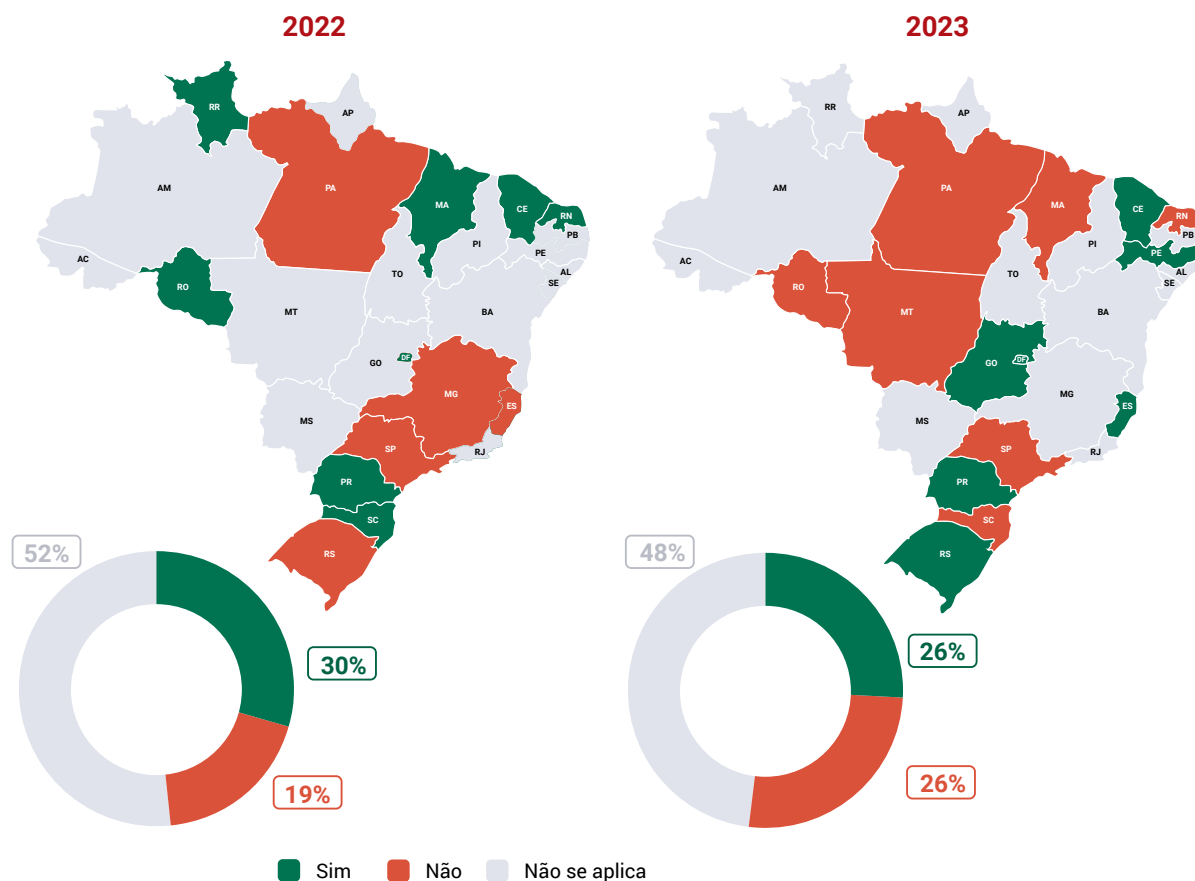


Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Observa-se que, na metade das Unidades da Federação às quais se aplicava a pergunta, há a publicização dos dados. Comparando-se, porém, com a totalidade das UFs que informaram ter Central de Vagas implementada, é preocupante que somente sete dentre 19 UFs tenham afirmado realizar a divulgação dos dados ao público amplo com periodicidade mínima anual. São elas: Ceará, Pernambuco, Goiás, Distrito Federal<sup>58</sup>, Espírito Santo, Paraná e Rio Grande do Sul.

<sup>58</sup> Reitera-se que o DF não conta com o serviço de Central de Vagas, mas sim com um processo de gestão de vagas.

**Figura 27 – Publicização anual das informações via painel de indicadores comparativo 2022-2023<sup>59</sup>**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

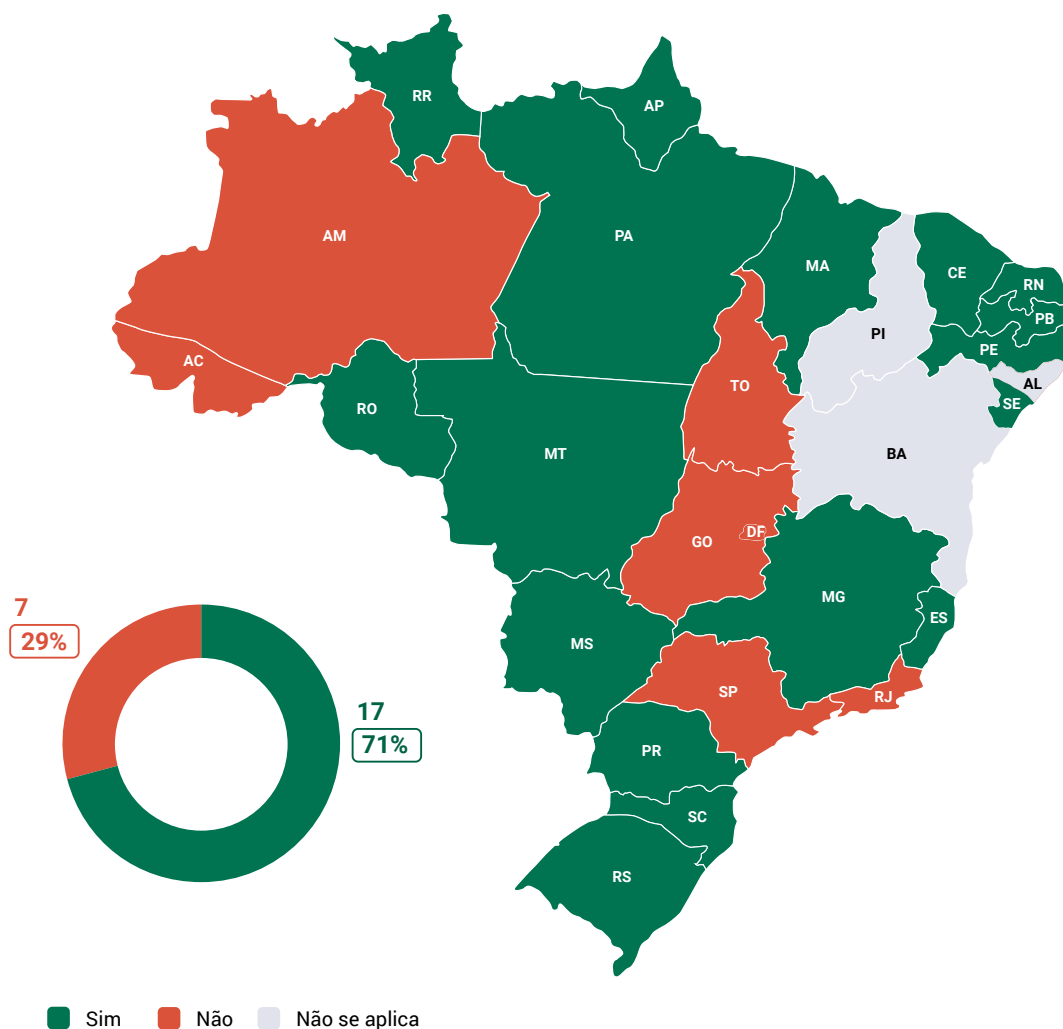
A Figura 27 traz um comparativo sobre a publicização anual das informações via painel de indicadores. O que se nota é que houve uma redução no número de UFs que indicaram realizar essa publicização. Santa Catarina, Rondônia, Maranhão e Rio Grande do Norte estão entre as UFs que, no relatório anterior, indicaram realizá-la, mas, no formulário mais recente, afirmaram não o fazer. Desse modo, torna-se necessário esclarecer se nessas UFs a publicização dos dados foi descontinuada ou se houve dificuldade para a compreensão da questão. De toda forma, verifica-se a necessidade de qualificar o monitoramento e publicização dos dados das Centrais de Vagas no território nacional, com vistas a promover a qualificação da política de atendimento socioeducativo e o acesso do público mais amplo a este processo.

<sup>59</sup> É importante destacar que, no formulário relativo ao ano de 2022, essa questão estava disponível apenas às UFs que afirmaram ter publicado normativa/implementado a CVS.

#### 4.2.2. Qualificação da porta de saída

A qualificação da porta de saída é um aspecto fundamental para assegurar que os(as) adolescentes atendidos(as) recebam o suporte necessário após o cumprimento da medida socioeducativa, além de ser uma estratégia eficaz para evitar a lotação e superlotação do sistema. Nesse sentido, as UFs foram questionadas sobre a implementação de estratégias de qualificação da porta de saída antes de atingido o percentual de 100% de lotação da unidade de restrição ou privação de liberdade.

**Figura 28 – Implementação de medidas de qualificação da porta de saída antes de atingido o percentual de 100% de lotação**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

A Figura 28 mostra que a maior parte das Unidades da Federação (71%:17) informaram que implementam medidas de qualificação da porta de saída antes de atingido o percentual de 100% de lotação das unidades socioeducativas de restrição e privação de liberdade. Por sua vez, os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Acre, Amazonas, Goiás e Tocantins, além do Distrito Federal, afirmaram que não utilizam essa ferramenta<sup>60</sup>. Destaca-se que as normativas regulamentadoras dos estados de Goiás e Tocantins apontam alternativas de qualificação da porta de saída frente à proximidade de se atingir 100% de lotação, indicando que o disposto em normativa ainda está em processo de implementação.

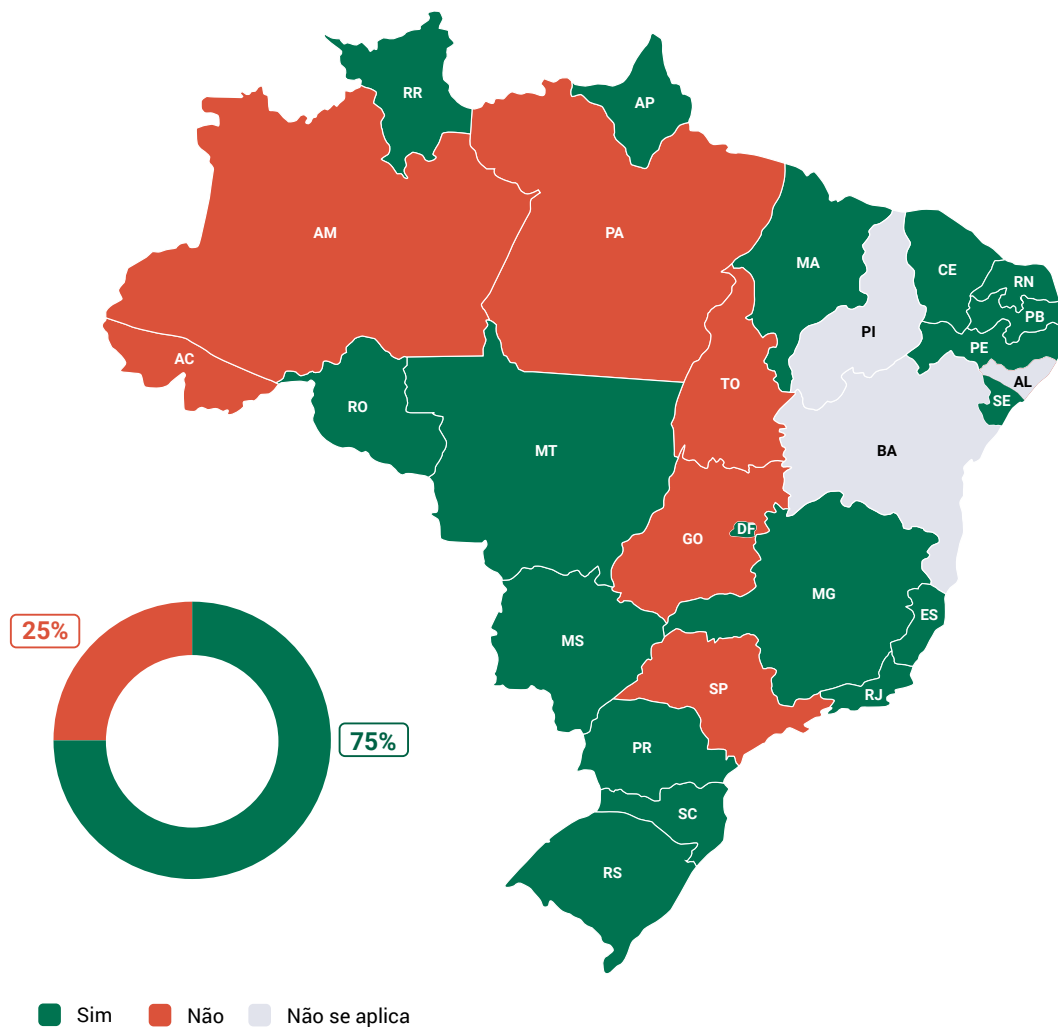
Depreende-se, portanto, a necessidade de avançar nesses estados em direção ao cumprimento do Art. 12 da Resolução nº 367/2021, com o fim de assegurar que a taxa de ocupação das unidades socioeducativas não ultrapasse o percentual de 100% da capacidade, cabendo ao(à) magistrado(a) com competência para execução de medidas socioeducativas:

- I** – priorizar a apreciação dos pedidos de extinção, substituição ou suspensão de medidas cumpridas em unidades que estejam com ocupação máxima, formulados pela direção das unidades, pela defesa, pelo Ministério Público, pelo adolescente ou por seus pais ou responsável;
- II** – reavaliar, mediante designação de audiências concentradas socioeducativas para oitiva da equipe técnica, as medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes:
  - a)** internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa;
  - b)** gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência;
  - c)** com deficiência ou debilitados por motivo de doença grave;
  - d)** imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência;
- III** – proceder-se à transferência do adolescente em vaga excedente para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares; e
- IV** – adotar outras medidas aptas a reduzir a lotação das unidades socioeducativas. (CNJ, 2021, Art. 12)

<sup>60</sup> Destaca-se que os estados do Acre e do Amazonas não possuíam CVS implementada na ocasião da coleta de dados. Ademais, o DF faz gestão de vagas e não possui CVS.

Ressalta-se que a **Resolução Conanda nº 233/2022** estabelece novas diretrizes para o atendimento a adolescentes gestantes, lactantes, mães e ou responsáveis por crianças e adolescentes ao **normatizar, em seu art. 4º, a impossibilidade de aplicação de medida de internação a esse público.** Assim, deve-se priorizar a remissão, a aplicação de medidas de meio aberto ou, excepcionalmente, de semiliberdade.

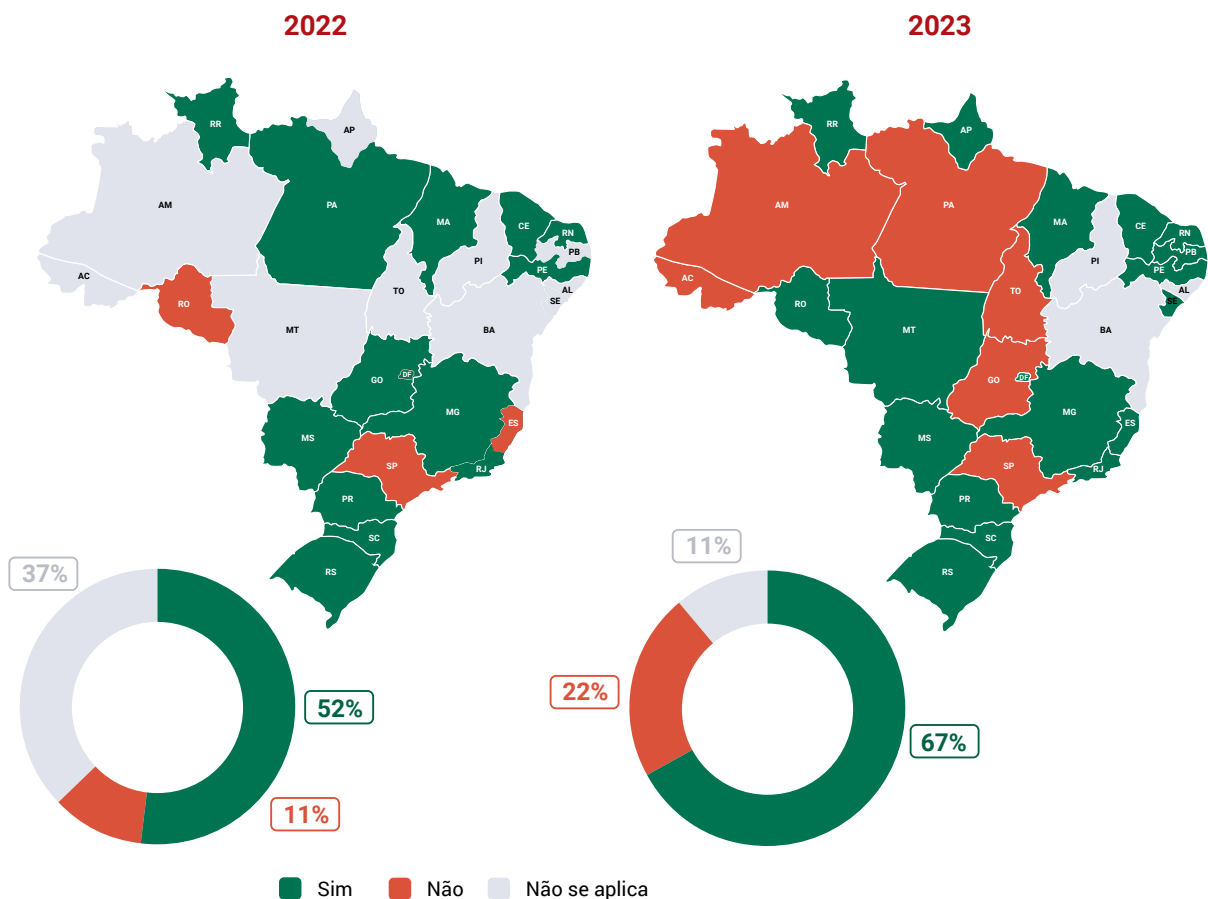
**Figura 29 – Adoção de medidas de qualificação da porta de saída das unidades a fim de assegurar que a taxa de ocupação das unidades socioeducativas não ultrapasse o percentual de 100% da capacidade**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Ao serem questionadas se foram adotadas medidas de qualificação da porta de saída das unidades a fim de assegurar que a taxa de ocupação das unidades socioeducativas não ultrapasse o percentual de 100% da capacidade, 25% das Unidades Federativas indicaram que não adotaram medidas. Encontram-se nesse grupo: São Paulo, Goiás, Tocantins, Acre, Amazonas e Pará. Os demais estados contemplados pela questão indicaram que possuem medidas de qualificação de porta de saída, conforme apresentado na Figura 29.

**Figura 30 – Comparação sobre adoção de medidas de qualificação da porta de saída das unidades (2022-2023)**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

A Figura 30 traz a comparação das respostas sobre adoção de medidas de qualificação de porta de saída na primeira e na segunda coleta de dados (2022 e 2023, respectivamente). O que se observa é que houve uma ampliação no número de UFs que realizam a qualificação de porta de saída: 67% em 2023 contra 52% do ano anterior. Na primeira apuração, estados como Espírito Santo e Rondônia declararam não realizar medidas de qualificação, mas afirmaram realizá-las em 2023. Por outro lado,

Goiás e Pará afirmaram inicialmente adotar medidas, porém sinalizaram que não adotam esse tipo de medida na última verificação.

Convém destacar que os estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Paraíba, Sergipe e Tocantins não possuíam Central de Vagas em 2022. Ademais, desses, apenas o Tocantins informou ter a CVS implementada na aferição relativa ao ano de 2023.

A Tabela 9 apresenta quais medidas de qualificação foram adotadas por cada Unidade da Federação:

- (i) Dar prioridade à apreciação dos pedidos de extinção, substituição ou suspensão de medidas em unidades que estejam com ocupação máxima;
- (ii) Implementação e/ou ampliação das audiências concentradas;
- (iii) Designação de audiências concentradas socioeducativas para a revisão das medidas socioeducativas de grupos de adolescentes citados no Art. 12, inciso II, da Resolução nº 367/2021;
- (iv) Revisão de processos de internação sanção;
- (v) Participação de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em ações de sensibilização desenvolvidas pelo programa de acompanhamento ao adolescente pós-cumprimento de medida socioeducativa (Programa Pós-MSE).



**Tabela 9 – Medidas de qualificação da porta de saída adotadas**

UF	Priorizar a apreciação dos pedidos de extinção, substituição ou suspensão de medidas cumpridas em unidades que estejam com ocupação máxima	Implementação ou ampliação de Audiências Concentradas	Designação de Audiências Concentradas Socioeducativas para a revisão de medidas socioeducativas de grupos de adolescentes citados no art. 12 (inciso II) da Resolução CNJ 367/2021	Revisão de processos de internação sanção	Participação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em ações de sensibilização desenvolvida pelo programa de acompanhamento de adolescentes pós-cumprimento de MSE
AP	✓	✓			✓
CE	✓	✓	✓	✓	✓
DF	✓			✓	
ES	✓	✓	✓		✓
MA	✓		✓		✓
MT			✓		
MS	✓	✓	✓		
MG	✓	✓	✓		✓
PB		✓			✓
PR	✓	✓	✓		
PE	✓	✓	✓		
RJ	✓				
RN		✓			
RS	✓	✓	✓	✓	✓
RO	✓	✓			
RR	✓	✓	✓	✓	
SC		✓			✓
SE		✓	✓		

Fonte: Tabela elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº367/2021

Somente os estados do Ceará e Rio Grande do Sul sinalizaram que realizam as cinco medidas de qualificação listadas, enquanto o estado do Espírito Santo indicou que realiza todas as medidas, exceto a revisão de processos de internação sanção. O estado de Roraima também sinalizou que adota quatro das cinco medidas apresentadas, excetuando a participação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em ações de sensibilização desenvolvidas pelo Programa Pós-MSE.

Destaca-se que a maior parte das UFs respondentes (14) informaram que realizam a implementação de audiências concentradas em consonância com a Recomendação CNJ nº 98/2021, que trata da adoção de diretrizes e procedimentos para realização dessas audiências a fim de reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade pelos TJs. A revisão dos processos de adolescentes em internação sanção foi a estratégia indicada como menos utilizada, apontada por apenas quatro UFs (Ceará, Distrito Federal, Rio Grande do Sul e Roraima).

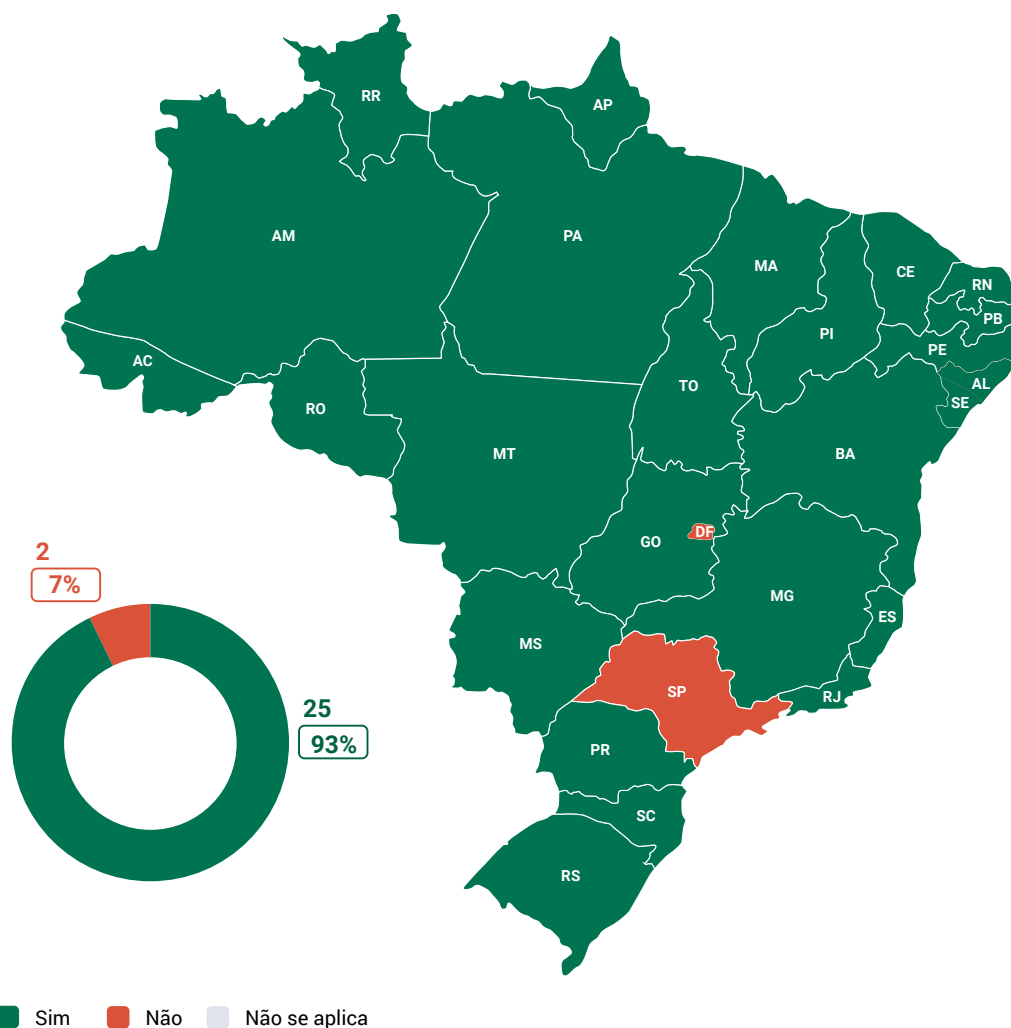
Os dados apresentados apontam para um movimento das UFs, em especial dos Tribunais de Justiça, em prezar pela finalidade pedagógica e não retributiva da medida socioeducativa. Sendo necessário, portanto, aprofundar a expansão de estratégias de qualificação da porta de saída do sistema socioeducativo.

Dentre as ações que podem ser adotadas para evitar a superlotação das unidades socioeducativas, ou mesmo para qualificar a porta de saída, estão as já mencionadas audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. A Figura 31, abaixo, apresenta as respostas em relação à questão se existe no Tribunal de Justiça alguma experiência prática com a realização de audiências concentradas. A grande maioria dos estados (93% - 25 UFs) indicou que possuem essa experiência. Somente São Paulo e Distrito Federal afirmaram não possuir experiência prática com a realização de audiências concentradas<sup>61</sup>.

---

<sup>61</sup> Acrescenta-se que o CNJ não encontrou comprovação de que Santa Catarina realiza audiências concentradas nos moldes da Recomendação CNJ nº 98/2021.

**Figura 31 – Tribunais de Justiça com alguma experiência prática na realização de audiências concentradas**

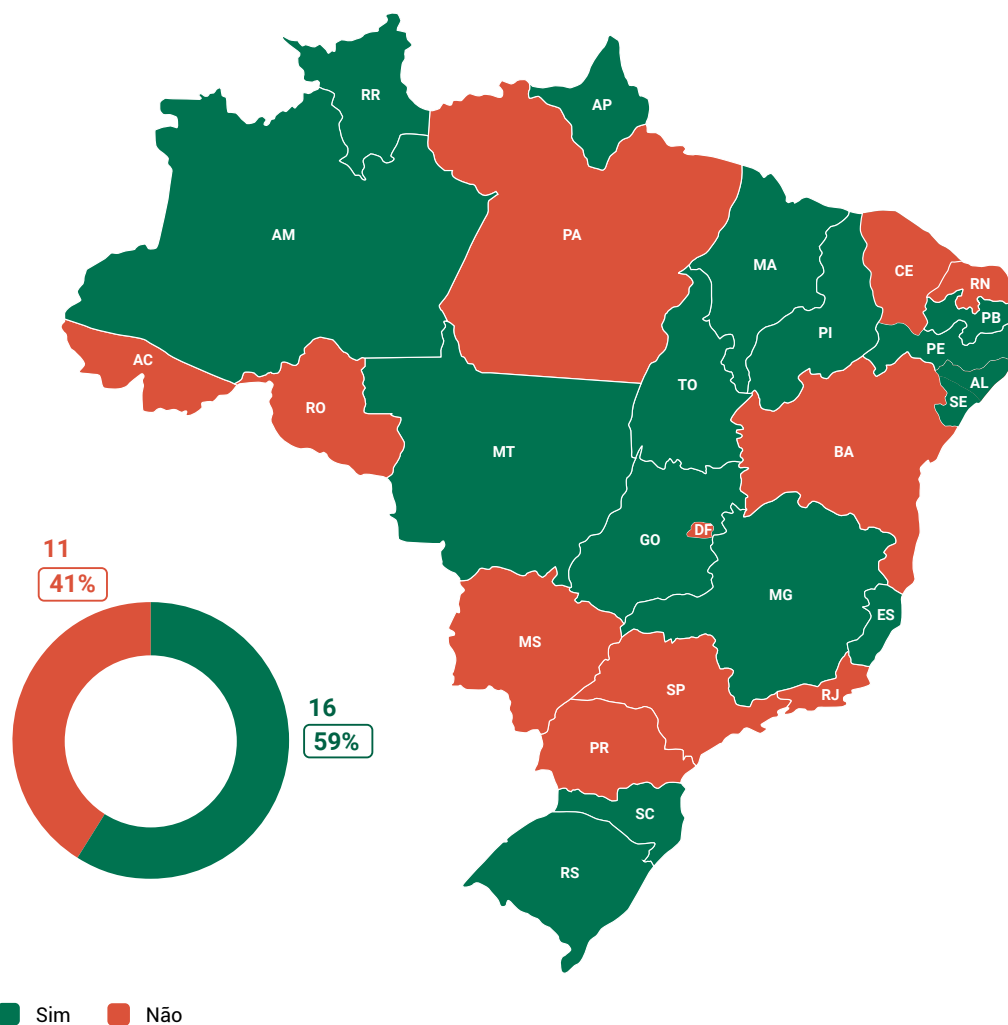


Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Importa destacar os casos do Maranhão, Mato Grosso e Rio de Janeiro que, apesar de terem afirmado contar com alguma experiência na realização de audiências concentradas, não indicaram sua utilização como medida de qualificação de porta de saída (ver Tabela 9). No entanto sabe-se que o TJMA realiza as audiências concentradas, assim como o TJMT. De toda forma, faz-se necessário, portanto, que esses estados avancem na compreensão das audiências concentradas como ferramenta de qualificação da porta de saída ao assegurar maior participação, atenção e cuidado no acompanhamento da execução das medidas socioeducativas por parte dos atores do SGD e o desenvolvimento de ações centralizadas nos direitos e interesses de adolescentes e jovens em atendimento.

Ainda sobre o tema, fez-se importante identificar os TJs que possuem alguma regulamentação acerca das audiências concentradas.

**Figura 32 – Regulamentação da realização de audiências concentradas por meio de normativa do Tribunal de Justiça**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Ao serem questionadas se houve a regulamentação da realização de audiências concentradas por meio de normativa do Tribunal de Justiça, 41% das Unidades Federativas (11 UFs) indicaram que não possuem essa regulamentação. Encontraram-se nesse grupo, Acre, Rondônia<sup>62</sup>, Pará, Ceará, Rio

<sup>62</sup> Em 6 de agosto de 2024, o TJRO publicou o Provimento Corregedoria nº 18/2024 que versa sobre a regulamentação das audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade no âmbito do Estado de Rondônia.

Grande do Norte<sup>63</sup>, Bahia, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná e Rio de Janeiro. Os demais estados indicaram que possuem regulamentação da realização de audiências concentradas por meio de normativa do Tribunal de Justiça<sup>64</sup>.

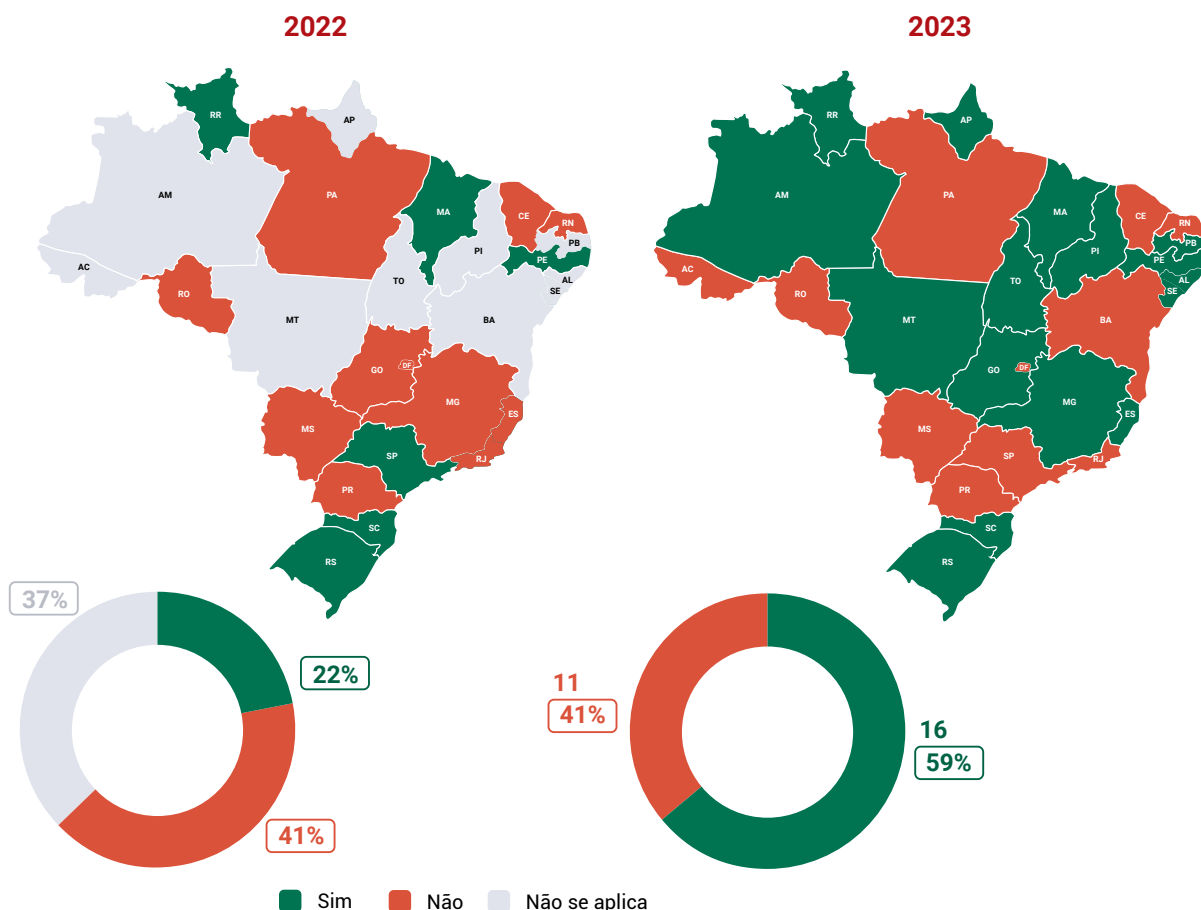
**Regulamentar as audiências concentradas no sistema socioeducativo é crucial, não só por garantir sua implementação e continuidade, mas também por seu papel na garantia de direitos de adolescentes durante a execução das medidas socioeducativas, para qualificar o seu desligamento e assegurar sua participação durante o processo socioeducativo.** Subsidiariamente, as audiências concentradas têm se mostrado importantes na prevenção da superlotação das unidades, uma vez que a reavaliação periódica das medidas socioeducativas permite a identificação de casos em que a extinção da medida ou a substituição por medidas menos graves são viáveis, em especial, por promover a articulação entre diferentes atores do Sistema de Justiça e das políticas públicas, como saúde, educação e assistência social, resultando em um atendimento mais integrado e eficaz para os(as) adolescentes. A Figura 33, a seguir, apresenta um comparativo da regulamentação da realização de audiências concentradas por meio de normativa do Tribunal de Justiça entre os anos de 2022 e 2023.

---

<sup>63</sup> O CNJ teve acesso à Resolução nº 18, de 26 de junho de 2024 do TJRN que estabelece diretrizes e procedimentos para a realização de audiências concentradas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do RN e dá outras providências.

<sup>64</sup> Com relação à Santa Catarina, a única normativa referente ao tema encontrada pelo CNJ é o provimento nº 11 de 4 de abril de 2024, que trata da “Semana de Audiências Concentradas” no Poder Judiciário de Santa Catarina, constante no Apêndice XXXIV do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Não podendo, portanto, ser considerada uma normativa regulamentadora. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/codigo-de-normas/apendice-xxxiv-semana-de-audiencias-concentradas>.

**Figura 33 – Comparativo da regulamentação da realização de audiências concentradas por meio de normativa do Tribunal de Justiça 2023-2024<sup>65</sup>**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

De acordo com a Figura 33 anterior, nota-se um avanço no número de TJs que regulamentaram as audiências concentradas no sistema socioeducativo, totalizando 59%, com destaque para os estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Goiás que não haviam regulamentado no ano anterior. Por outro lado, São Paulo, que tinha afirmado positivamente a implementação no relatório anterior, em nova resposta, entretanto, sinalizou que a normativa não fora publicada.

<sup>65</sup> É importante destacar que, no formulário relativo ao ano de 2022, esta questão estava disponível apenas às UFs que afirmaram ter publicado normativa/implementado a CVS.

### **4.3. Dados sobre a Operacionalização e o Funcionamento da Central de Vagas do Sistema Socioeducativo**

A Resolução CNJ nº 367/2021 estabelece no seu art. 6º os objetivos gerais da Central de Vagas, que incluem: prezar para que a definição da capacidade real de vagas dos Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo observe a separação de vagas entre tipo de atendimento, bem como a separação entre vagas femininas e masculinas, observados, ainda, os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. A normativa traça, ainda, como objetivo geral, o registro dos dados dos pedidos de solicitação, a fim de permitir fluxo contínuo de produção de dados estatísticos e informações acerca da gestão de vagas, lotação das unidades e lista de espera, bem como o impedimento da superlotação dos estabelecimentos socioeducativos, evitando, assim, a degradação do sistema e assegurando que a ocupação não ultrapasse o número de vagas existentes.

Portanto, neste tópico, a análise da operacionalização e do funcionamento das unidades socioeducativas parte de informações gerais sobre as unidades socioeducativas estaduais e o perfil das vagas para, em seguida, abordar aspectos relacionados à fila de espera e à regionalização do atendimento. Na sequência, os dados discorrem sobre o perfil de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de privação e de restrição de liberdade. Ainda, objetiva-se analisar os tipos de atos infracionais praticados e, por fim, trazer uma análise qualitativa dos Tribunais de Justiça sobre o processo de implementação e/ou monitoramento das Centrais de Vagas.

#### **4.3.1. Perfil das vagas das unidades socioeducativas nos estados**

Sabe-se que adequar as unidades socioeducativas de internação, semiliberdade e internação provisória aos objetivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei do Sinase ainda é um desafio no território nacional. Nesse contexto, o presente tópico busca acrescentar dados sobre os estabelecimentos socioeducativos e suas vagas, visando aprofundar o entendimento sobre o alcance dos objetivos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 367/2021.

Conforme exposto anteriormente, a Central de Vagas almeja impedir a superlotação dos estabelecimentos socioeducativos e assegurar que a ocupação não ultrapasse o número de vagas existentes. Por conseguinte, para compreender a relação da CVS com a prevenção à degradação do sistema socioeducativo, serão apresentados dados relativos às unidades e ao perfil das vagas, tais como: (i) quantitativo de unidades total e por unidade da federação; (ii) quantitativo de unidades por gênero; (iii) quantitativo de unidades por atendimento; (iv) padrões de redução e aumento das vagas e (v) quantitativo de vagas desativadas.

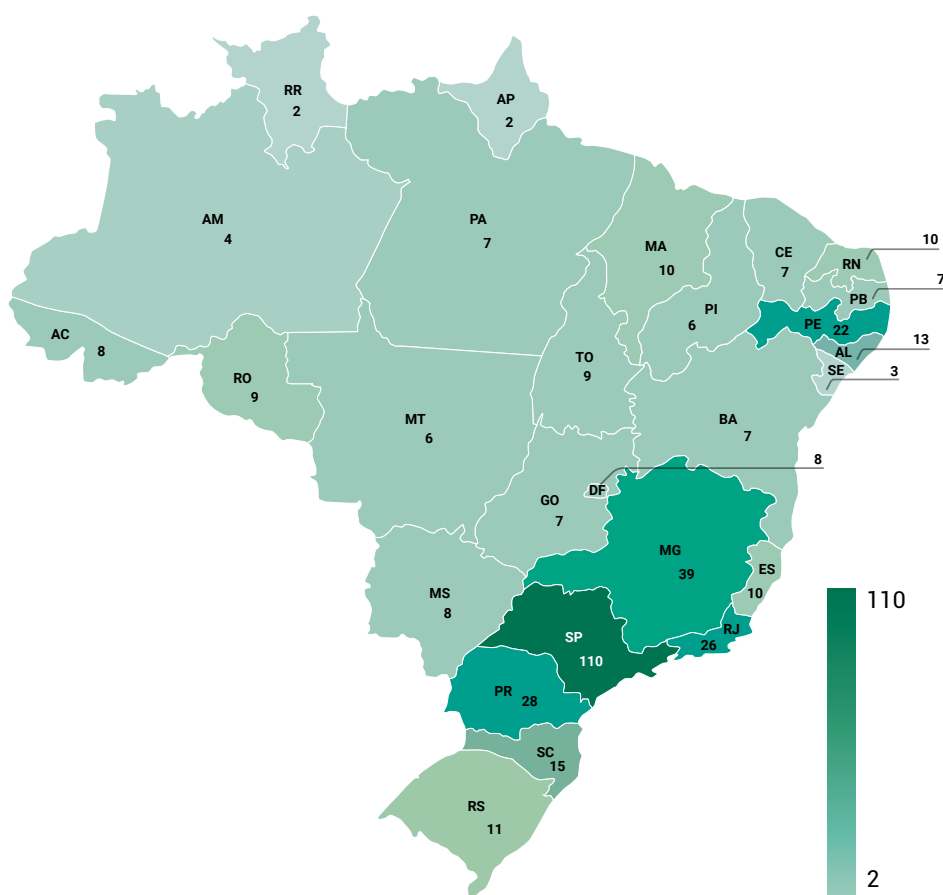
##### **i. Quantitativo de Unidades Socioeducativas por Unidade da Federação**

No que diz respeito ao quantitativo total de unidades socioeducativas no Brasil, segundo as respostas dos Tribunais de Justiça, tem-se 394 unidades socioeducativas estaduais, perfazendo uma média de 14,6 estabelecimentos por Unidade da Federação.

A distribuição do quantitativo de unidades socioeducativas por UF está ilustrado a seguir pela Figura 34. Entre os estados, São Paulo tem o maior número de unidades socioeducativas (110), seguido de Minas Gerais (39) e Paraná (28). Já Roraima e Amapá são os estados que apresentam o menor número de unidades (2), seguidos do Amazonas (4). Por regiões, o Sudeste concentra o maior número de unidades, enquanto a região Norte conta com o menor quantitativo.

A variância alta se deve, em grande medida, à diferença populacional dos estados. Por isso, como se verá adiante, para mensurar eventual carência ou saturação de unidades socioeducativas em uma UF é necessário avaliar o quantitativo de unidades em conjunto com outros dados, como as taxas de ocupação, as vagas inativas e o quantitativo médio de solicitação de vagas.

**Figura 34 – Quantitativo de Unidades Socioeducativas por UF**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Um desafio primordial da presente análise foi a discrepância entre o dado apresentado pelos Tribunais via formulário eletrônico do Cumprdec (394 unidades) e aquele disponibilizado no Levanta-



mento Anual do Sinase (Brasil, 2023), que aponta 507 unidades, além do dado do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (Cniups), que indica 449 unidades de internação, semiliberdade e internação provisória.

Para melhor compreensão da variação dos dados, foi elaborado o quadro comparativo disponível na Tabela 10.

**Tabela 10 – Quantitativo de unidades socioeducativas de meio fechado por fonte de dado**

UF	Relatório Anual CVS - 2023	Painel de Inspeções no Socioeducativo (6º bimestre/2023)	Levantamento Sinase (2023)
Acre	8	8	9
Alagoas	13	12	17
Amapá	2	4	5
Amazonas	4	5	7
Bahia	7	11	17
Ceará	7	16	17
Distrito Federal	8	14	13
Espírito Santo	10	13	12
Goiás	7	8	15
Maranhão	10	10	11
Mato Grosso	6	7	10
Mato Grosso do Sul	8	9	14
Minas Gerais	39	39	36
Pará	7	14	17
Paraná	28	28	31
Paraíba	7	8	12
Pernambuco	22	29	25
Piauí	6	3	12
Rio de Janeiro	26	24	24
Rio Grande do Norte	10	10	12
Rio Grande do Sul	11	23	23
Rondônia	9	9	8
Roraima	2	2	6
Santa Catarina	15	20	24

UF	Relatório Anual CVS - 2023	Painel de Inspeções no Socioeducativo (6º bimestre/2023)	Levantamento Sinase (2023)
São Paulo	110	109	111
Sergipe	3	5	5
Tocantins	9	9	12
<b>TOTAL</b>	<b>394</b>	<b>449</b>	<b>507</b>

Fonte: Tabela elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021; do relatório de unidades cadastradas no Cniups no sexto bimestre de 2023 e do Levantamento Anual Sinase (Brasil, 2023)

**Pequenas variações são esperadas, uma vez que os dados não correspondem, exatamente, ao mesmo marco temporal e fonte de dados.** O Levantamento do Sinase (Brasil, 2023) tem como referência dados fornecidos pelos órgãos gestores estaduais até 30 de junho de 2023, enquanto o período de referência das respostas dos TJs neste relatório é dezembro do mesmo ano. Por isso, optou-se por utilizar como comparativo as unidades socioeducativas identificadas como ativas pelos TJs, durante o sexto bimestre de 2023 (novembro e dezembro). Essa variação, pode justificar as inconsistências existentes, em estados como Minas Gerais, Rondônia, São Paulo, Acre, Espírito Santo, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, nos quais sutis diferenças foram percebidas.

Todavia, a divergência parece mais expressiva em estados como Bahia, Goiás, Roraima, Amapá, Ceará, Pará, Piauí e Rio Grande do Sul (em destaque). Nesses locais a quantidade de unidades socioeducativas indicadas no Levantamento Anual do Sinase, por exemplo, foi duas ou três vezes maior que a da coleta do formulário eletrônico do Cumprdec da Resolução CNJ nº 367/2021.

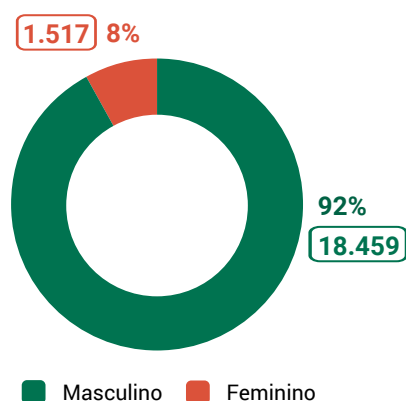
**Considera-se que tal discrepância compromete a compreensão do sistema socioeducativo, além de interferir na atuação efetiva do Poder Judiciário e outros órgãos envolvidos na análise e planejamento das políticas públicas. Diante desse cenário, é imperativo que, em futuras coletas de dados, haja uma quantificação mais cuidadosa das informações para garantir a uniformidade e a confiabilidade dos dados coletados<sup>66</sup>.**

## ii. Quantitativo de vagas de privação e restrição de liberdade por gênero e por Unidade da Federação

Quando analisamos a distinção de vagas em unidades socioeducativas por gênero, vemos que o público masculino segue sendo predominante no sistema socioeducativo. O Gráfico 2, a seguir, apresenta o quantitativo total de vagas no sistema socioeducativo diferenciado por gênero. Observa-se que as UFs declararam dispor de um total de 19.171 vagas, sendo 92% (18.459) destinadas ao público masculino e 8% (1.517) ao público feminino.

<sup>66</sup> Para auxiliar nesse processo, o DMF/CNJ encaminhou ofícios aos GMFs em agosto de 2024 solicitando a atualização das informações relativas aos programas de execução de medidas socioeducativas de internação, internação provisória e semiliberdade cadastradas no Cniups Meio Fechado (Processo SEI: 05460/2021).

**Gráfico 2 – Quantitativo de vagas de privação e restrição de liberdade por gênero e por UF**



Fonte: Gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Embora a taxa de internação de adolescentes do gênero feminino seja significativamente menor, esse público não pode ser negligenciado. Especialmente, considerando que **as políticas públicas e práticas institucionais frequentemente não levam em conta as especificidades de gênero, o que pode resultar em uma abordagem que não atende adequadamente às necessidades das adolescentes.**

Propostas sociopedagógicas que incluam temas como a saúde reprodutiva e sexual da mulher, violência doméstica, assédio sexual, ruptura dos vínculos sociofamiliares e abandono afetivo estão muitas vezes ausentes dos espaços de privação ou restrição de liberdade, ainda que permeiem o cotidiano de adolescentes nesses estabelecimentos.



Esse cenário convoca a um esforço para o **reconhecimento da singularidade das experiências femininas no contexto das unidades socioeducativas, promovendo uma efetiva igualdade de gênero por meio da construção de metodologias, diretrizes e práticas pedagógicas endereçadas a esse público minoritário.**

A esse tema, acrescenta-se que o Levantamento Anual do Sinase indicou haver 22 unidades mistas no país no ano de 2023, um dado que não apareceu aqui. A orientação principal, traçada nas Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) é que as unidades destinadas para adolescentes

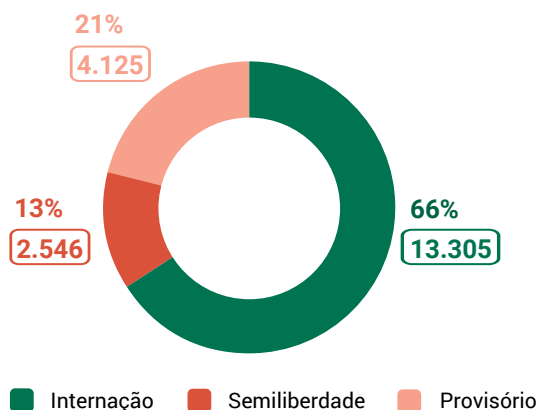
do gênero feminino sejam separadas dos estabelecimentos para população do gênero masculino. No mesmo sentido, a **Resolução Conanda nº 233 de 2022 recomenda a internação das adolescentes em unidades exclusivas para o público feminino, além da desativação de unidades mistas existentes.**

### iii. Quantitativo total de vagas por tipo de atendimento e por Unidade da Federação

Outro dado quantitativo importante para melhor compreensão da operacionalização e funcionamento da CVS refere-se à distribuição das vagas por tipo de atendimento e por Unidade da Federação, considerando o papel do serviço da Central de Vagas em auxiliar o sistema socioeducativo de cada UF a redimensionar tanto a quantidade quanto a tipologia das vagas disponíveis, promovendo um atendimento mais eficaz e adequado às necessidades locais.

Analisando os dados, observa-se que 66% (13.305) do total de vagas são destinadas ao cumprimento da medida de internação<sup>67</sup>, 22% (4.125) à internação provisória e, em menor percentual, 13% das vagas (2.546) se direcionam a adolescentes em cumprimento da medida de semiliberdade. A Figura 35 ilustra a distribuição das vagas por tipo de atendimento.

**Figura 35 – Quantitativo total de vagas por tipo de atendimento**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

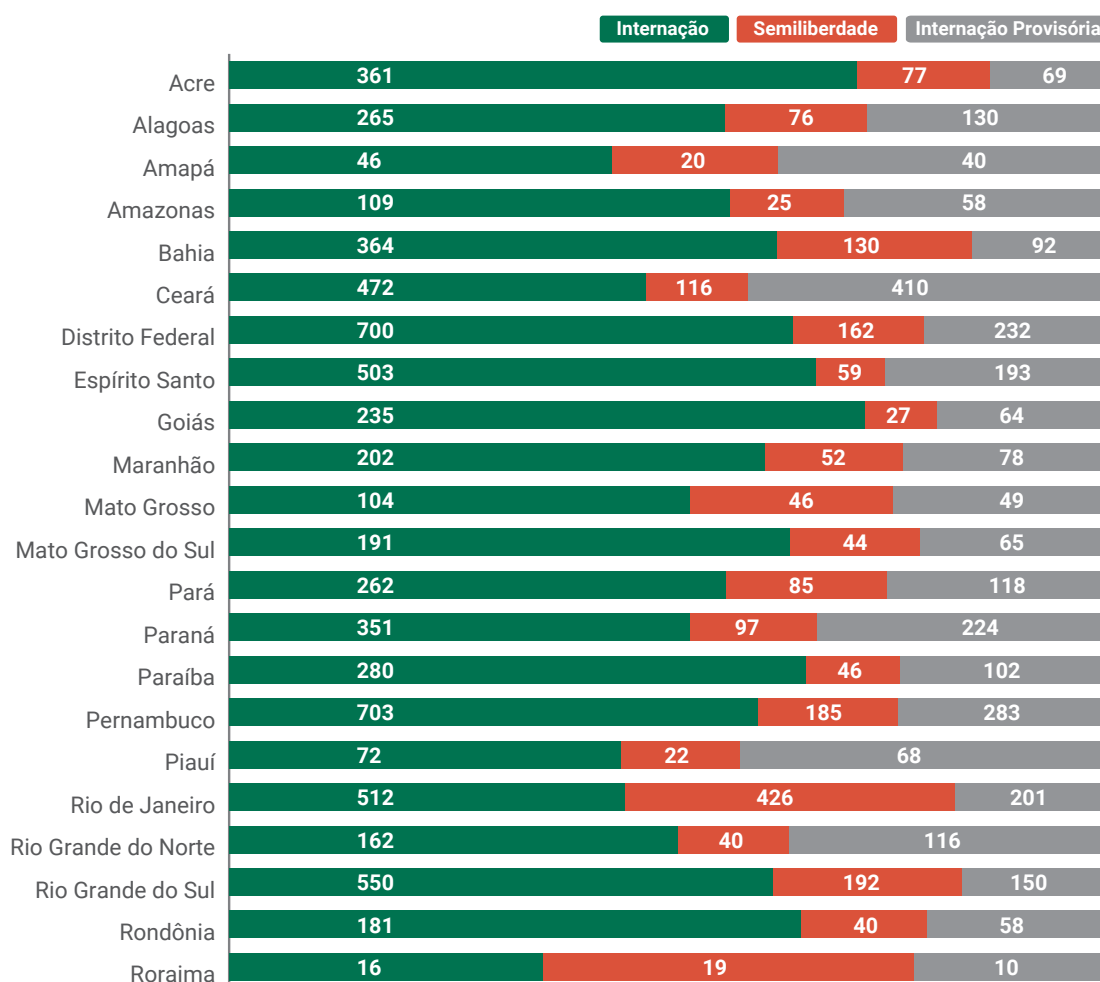
Sobre o número de vagas em estabelecimentos de semiliberdade, em 2019, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) havia indicado na pesquisa *Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados* um subaproveitamento da semiliberdade

<sup>67</sup> Cabe destacar que Minas Gerais informou separadamente, na sessão qualitativa, 762 vagas masculinas e 43 femininas em unidades socioeducativas em que não há distinção entre vagas ofertadas para internação e internação provisória. Esse número foi considerado como vaga de internação no dado agregado de vagas por tipo de medida para alinhar ao quantitativo de vagas de privação e restrição de liberdade por gênero e por Unidade da Federação, apresentado no Gráfico 2. Reforça-se a natureza distinta do atendimento a ser ofertado por unidades de internação e internação provisória, devendo existir vagas distintas para cada modalidade, principalmente em razão da segunda tratar-se de medida cautelar e não socioeducativa.

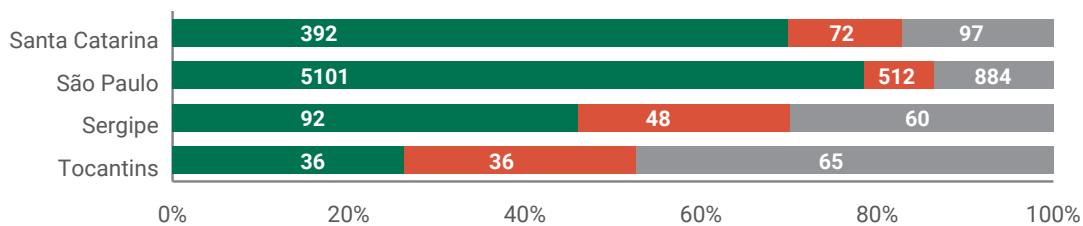
em comparação com a medida de internação. No referido estudo, entendeu-se que o desequilíbrio resultaria de uma compreensão ou aplicação inadequada dos princípios da brevidade, excepcionalidade e legalidade na execução das medidas, além da proporcionalidade e demais princípios previstos no artigo 35 da Lei do Sinase.

Consequente, a Tabela 11 detalha o quantitativo de vagas por tipo de atendimento em cada unidade da federação<sup>68</sup>.

**Tabela 11 – Quantitativo total de vagas por tipo de atendimento e por UF**



<sup>68</sup> O estado do Piauí informou em questão qualitativa que só há uma unidade feminina (com 8 vagas), que recebe adolescentes em internação, semiliberdade e internação provisória, de modo que o número de vagas descrito foi dado por estimativa de ocupação para cada tipo de atendimento. Já no caso de Minas Gerais, como explicado anteriormente, a UF informou separadamente, na seção qualitativa, um total de 805 vagas em que não há distinção entre as modalidades de atendimento em internação e internação provisória. Por esse motivo, os dados desse estado não puderam ser considerados nesta análise.



Fonte: Tabela elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021; do relatório de unidades cadastradas no Cniups no sexto bimestre de 2023 e do Levantamento Anual Sinase (Brasil, 2023)

Como se nota, a internação representa o maior volume de vagas dos estados e do Distrito Federal, à exceção de Tocantins, cujos dados repassados indicam que a medida socioeducativa de semiliberdade ultrapassou o quantitativo da internação em relação ao ano anterior. Já os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul sobressaem por ultrapassar a média nacional de 65% de vagas designadas à internação, tendo, respectivamente, 81,2% e 70,2% das vagas totais de seus sistemas destinados para tal medida.

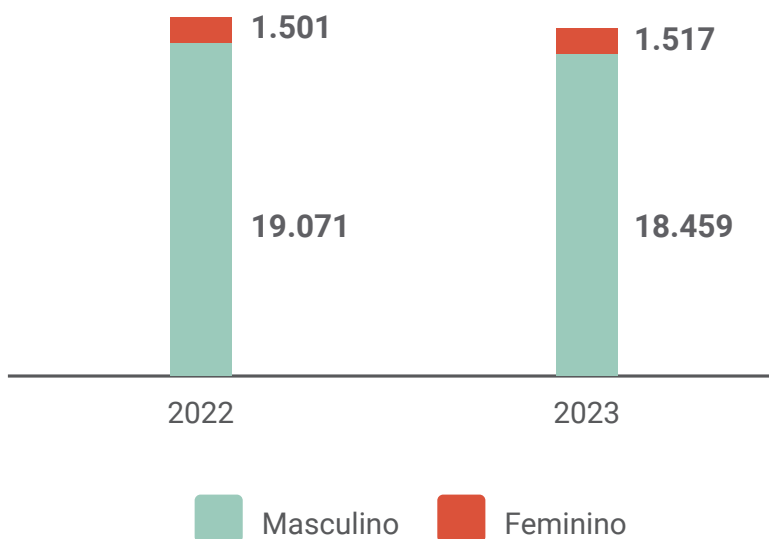
Conforme o artigo 122 do ECA, a internação não deve ser a primeira resposta a um ato infracional, e deve ser vista como uma medida excepcional, em casos nos quais o ato infracional envolva grave ameaça ou violência à pessoa. Assim, o art. 7º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 367/2021 aponta a necessidade de que atores locais estabeleçam critérios e pontuações para a análise da solicitação de vagas, a fim de que os atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa tenham prioridade na obtenção de vagas em caso de ocupação máxima dos estabelecimentos socioeducativos estaduais. A Central de Vagas deve operar com base em critérios objetivos para prevenir a superlotação, conforme discutido anteriormente neste relatório.

O estado de Roraima também merece destaque, uma vez que a estruturação da Central de Vagas parece ter repercutido na tipologia das vagas entre os dados do relatório anterior e este. Houve uma queda da representação das vagas de internação em Roraima, que, no ano de 2022, declarou ter 81,8% de suas vagas destinadas à internação e 0% destinadas à semiliberdade, enquanto no ano de 2023 os quantitativos foram de 41% e 33%, respectivamente. Por sua vez, o estado do Acre não havia indicado vagas de internação provisória no relatório do ano anterior, passando a contar, na atual coleta de dados, com 13% de vagas de internação provisória do total de vagas do seu sistema socioeducativo.

#### iv. Redução das vagas de Unidades Socioeducativas por Unidade da Federação

Ainda no que diz respeito ao dimensionamento do sistema socioeducativo, os dados coletados indicam que houve uma redução total de 596 vagas ofertadas no comparativo com o ano de 2022, representando uma queda de cerca de 2,9% de vagas no país. Nota-se, entretanto, que essa redução se deu exclusivamente nas vagas destinadas ao público masculino, pois o número de vagas destinadas ao público feminino aumentou discretamente em 1% (16 vagas), conforme demonstra o Gráfico 3.

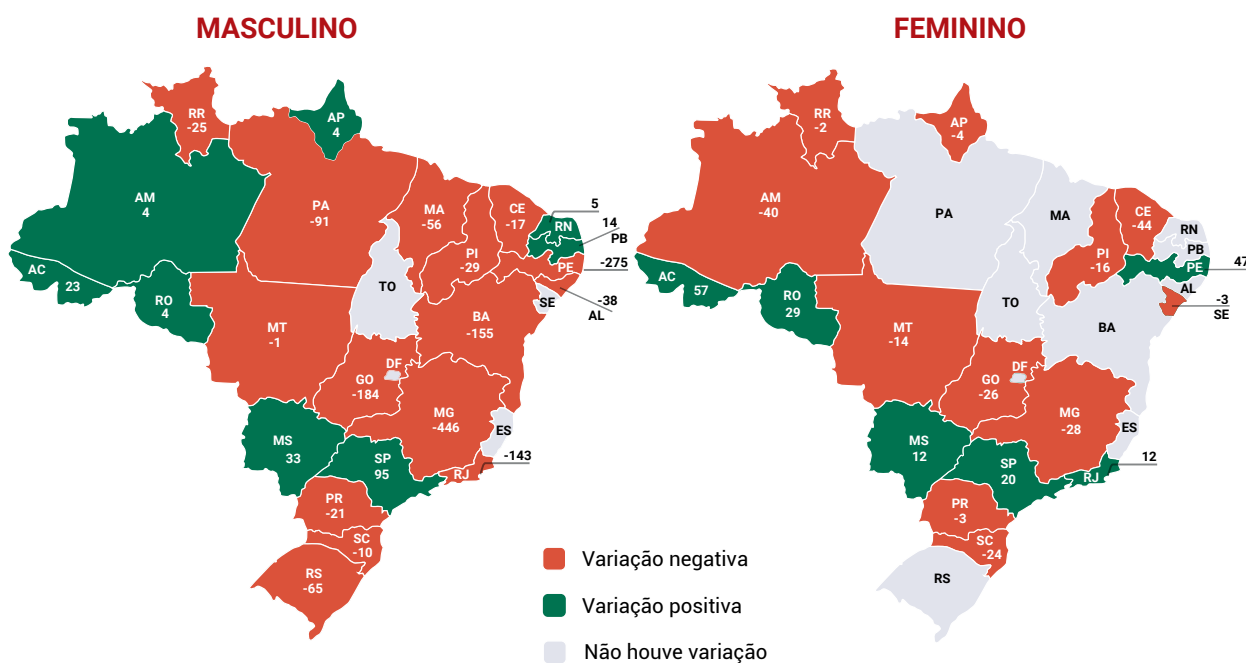
**Gráfico 3 – Redução do número de vagas nas unidades socioeducativas por UF**



Fonte: Gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

De modo complementar, a Figura 36 mostra as Unidades da Federação que diminuíram ou aumentaram vagas nas unidades socioeducativas, diferenciada por gênero. Conforme se vê, 14 UFs tiveram redução de vagas destinadas a público masculino e 9 UFs tiveram redução das vagas destinadas ao público feminino. Adiante, serão apresentados dados complementares a esses, sobre o aumento e a redução do quantitativo de adolescentes no sistema socioeducativo.

**Figura 36 – Quantitativos de Aumento/Perda de Vagas por UF**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

## v. Quantitativos de Vagas Desativadas

Com o objetivo de melhor dimensionar variações no número de vagas do sistema socioeducativo, este relatório traz um acréscimo em relação ao anterior, ao incluir a análise das vagas desativadas nas unidades socioeducativas das UFs.

Sabe-se que a **disponibilidade de vagas precisa estar alinhada aos parâmetros arquitetônicos e de recursos humanos orientados pelo Sinase**. Em outras palavras, é necessário monitorar a capacidade real das unidades socioeducativas para receberem adolescentes em internação provisória ou cumprimento de medida socioeducativa. A desativação das vagas (temporária ou definitiva) nos estabelecimentos pode ocorrer por razões de ordem administrativa do órgão que executa o serviço, redução do número de solicitação de vagas, realização de reformas ou mesmo por motivações judiciais, como as interdições para apuração de denúncias, por exemplo.

Assim, a Tabela 12 apresenta o quantitativo e o percentual de vagas inativas no sistema socioeducativo. No total, 14% (2.746) das vagas foram informadas como não disponíveis para atendimento aos(as) adolescentes.



**Tabela 12 – Quantitativo total de vagas por tipo de atendimento e por UF**

UF	Número de vagas desativadas	Total desativado em percentual
Acre	35	7%
Alagoas	0	0%
Amapá	0	0%
Amazonas	0	0%
Bahia	90	16%
Ceará	0	0%
Distrito Federal	0	0%
Espírito Santo	0	0%
Goiás	31	10%
Maranhão	20	6%
Mato Grosso	40	21%
Mato Grosso do Sul	42	15%
Minas Gerais	217	14%
Pará	0	0%
Paraíba	0	0%
Paraná	560	86%
Pernambuco	0	0%
Piauí	0	0%
Rio de Janeiro	153	13%
Rio Grande do Norte	4	1%
Rio Grande do Sul	64	7%
Rondônia	0	0%
Roraima	0	0%
Santa Catarina	34	6%
São Paulo	1447	23%
Sergipe	0	0%
Tocantins	9	6%
<b>TOTAL</b>	<b>2746</b>	<b>14%</b>

Fonte: Tabela elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Dentre as Unidades da Federação, 13 alegaram estar com todas as vagas do seu sistema socioeducativo disponíveis, quais sejam Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rondônia, Roraima e Sergipe; outros 6 estados responderam ter um quantitativo de vagas desativadas inferior a 10% do seu dimensionamento total, sendo este o caso de Acre, Maranhão, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins. Os estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro apresentaram um percentual um pouco maior – entre 10% e 20% de vagas desativadas.

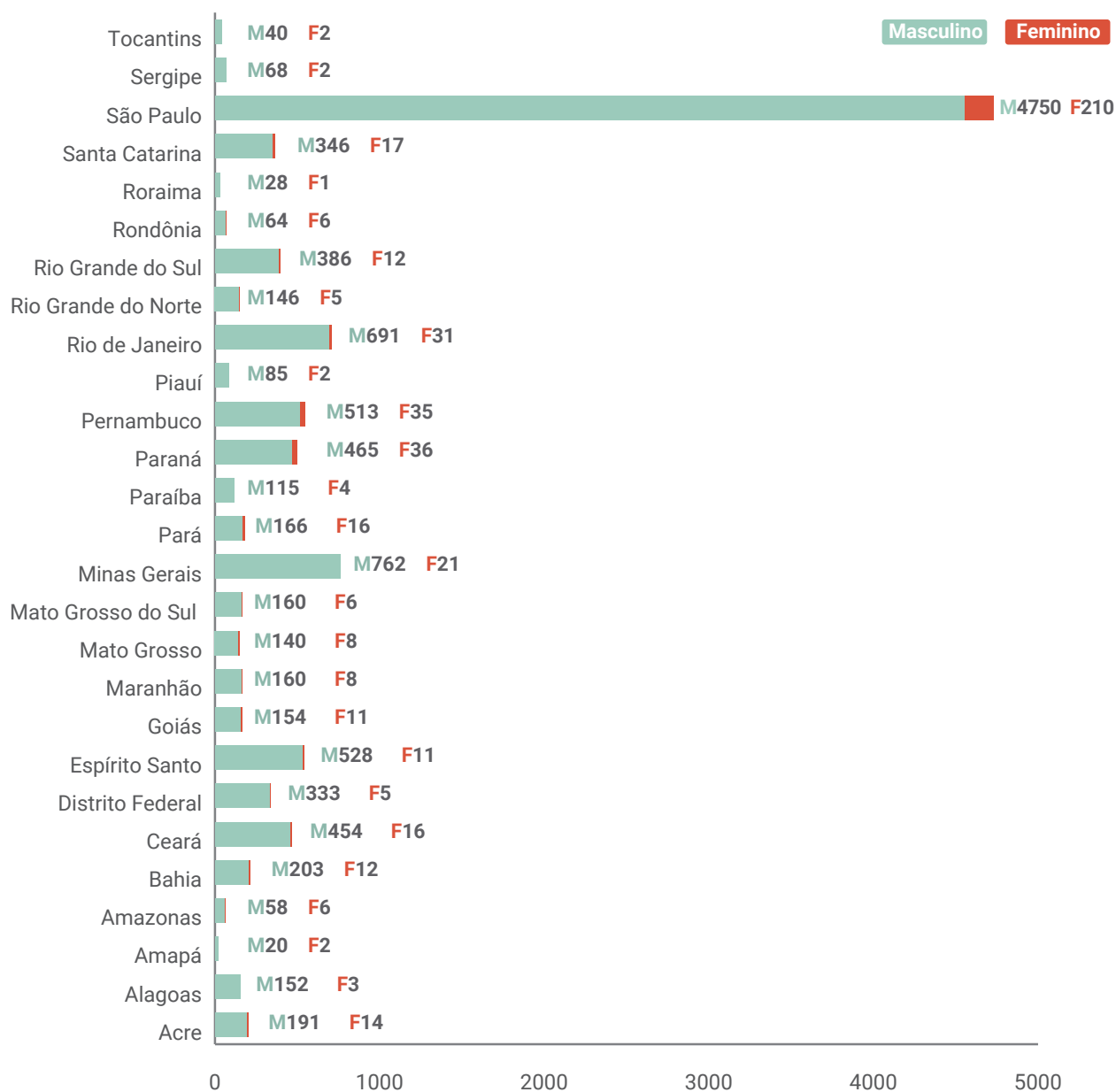
Por sua vez, quatro estados sobressaíram por ter um percentual de vagas desativadas maior que a média nacional. Menciona-se o Paraná, que afirmou ter 560 vagas desativadas, o equivalente a 86% do seu total. Também apresentaram elevados quantitativos de vagas desativadas os estados de São Paulo, com 23% (1.447) e Mato Grosso, com 21% (40). Como dito, essa redução significativa pode estar relacionada a mudanças no contexto local que provocaram a revisão do número de vagas. Nota-se, portanto, a necessidade de compreender melhor esse fenômeno de acordo com as particularidades de cada estado do território nacional. Além de compreender quais modalidades de atendimento foram mais afetadas por essa redução.

#### **4.3.2. Dados de ocupação das unidades socioeducativas**

Complementando a análise do perfil das vagas nas unidades socioeducativas estaduais, busca-se a seguir melhor compreender a operacionalização e o funcionamento da Central de Vagas do Sistema Socioeducativo a partir dos dados de ocupação desses estabelecimentos. Portanto, serão apresentados dados sobre o quantitativo de adolescentes em atendimento no período analisado, a taxa de adolescentes em cada unidade da federação por 100 mil habitantes, seguido da taxa de ocupação das unidades socioeducativas.

O Gráfico 4 traz o número de adolescentes em unidades socioeducativas de internação, internação provisória e semiliberdade em cada UF, indicando, também, o quantitativo de adolescentes do gênero masculino e do gênero feminino.

**Gráfico 4 – Quantitativo de adolescentes e jovens privados(as) de liberdade por UF**

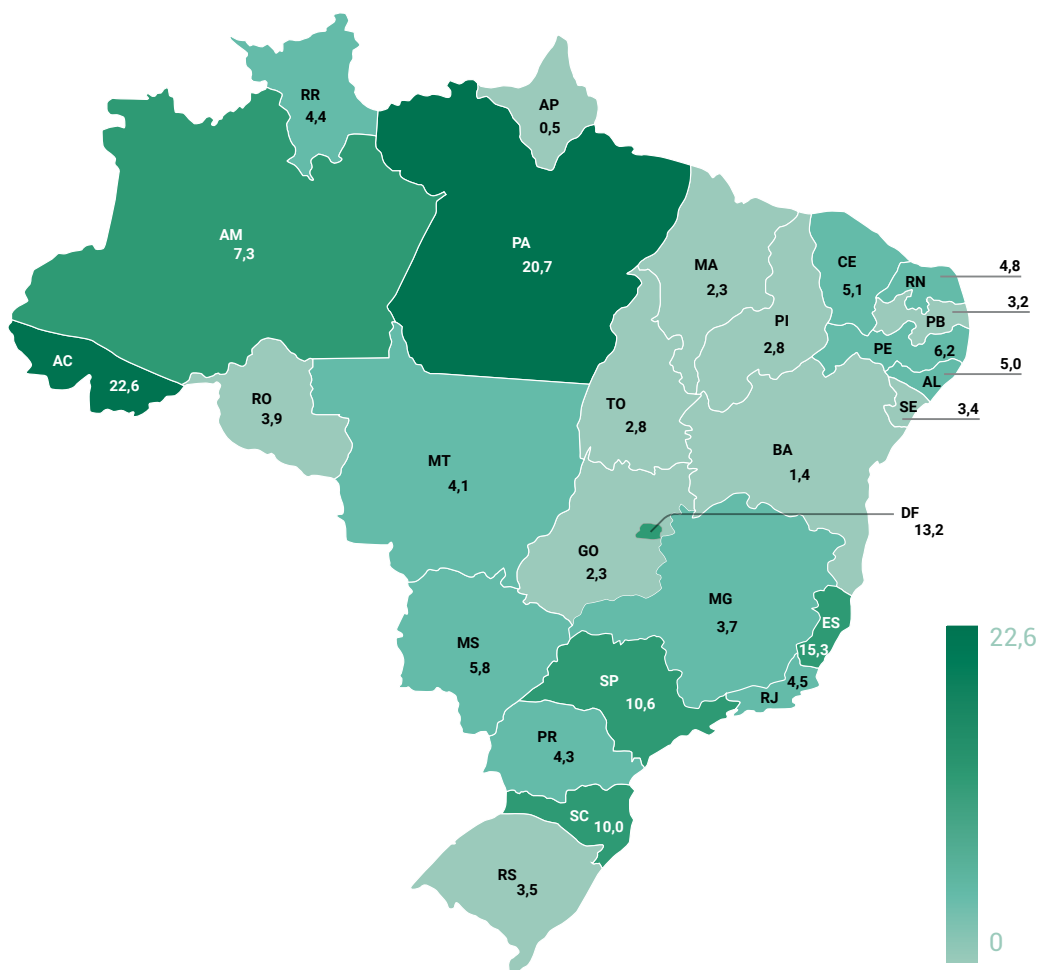


Fonte: Gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Observa-se que os estados das regiões Sul e Sudeste concentram o maior quantitativo de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade ou internação. São Paulo, provavelmente devido à maior densidade populacional, tem a maior população de adolescentes e jovens privados(as) de liberdade: 4.960, dos quais 210 são do gênero feminino.

Ainda sobre o Gráfico 4, o estado do Amapá informou o menor quantitativo de ocupação de vagas em números absolutos: 22 adolescentes em unidades socioeducativas, dos quais duas são do gênero feminino. Conforme indicado a seguir, na Figura 37, Amapá e Bahia são os estados com menor taxa de adolescentes e jovens por 100 mil habitantes, contando cada qual com o valor de 0,5 e 1,4, respectivamente.

**Figura 37 – Taxa de adolescentes e jovens privados(as) de liberdade por 100 mil habitantes**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Por sua vez, os estados do Acre e Pará apresentam as maiores taxas nacionais, contando, respectivamente, com o valor de 22,6 e 20,7, apontando para uma maior concentração de adolescentes em restrição e privação de liberdade na Região Norte do país. Já o estado de São Paulo, que tem a maior população de adolescentes e jovens privados(as) de liberdade, apresenta uma taxa de 10,6, ficando na terceira colocação do país em termos proporcionais à população das UFs. Desse modo, ter o maior

número absoluto de adolescentes no sistema socioeducativo não corresponde, necessariamente, ao maior contingente em termos proporcionais à população do estado.

Outra questão relevante, relacionada às informações já apresentadas, é entender se há mais adolescentes e jovens do que vagas disponíveis. Isso porque a decisão do HC 143.988 trata justamente da adoção do princípio do numerus clausus no sistema socioeducativo, que impõe um limite taxativo para o ingresso de novos adolescentes na unidade quando atingido seu percentual máximo de lotação.

Por sua vez, a próxima tabela representa a taxa de ocupação por gênero de cada UF considerando o número de vagas desativadas. Dessa forma, quando se observa a taxa de ocupação das unidades socioeducativas na Tabela 13, os valores acima de 1,00 sinalizam que há mais adolescentes do que vagas naquela UF.

**Tabela 13 – Taxa de ocupação das unidades socioeducativas por gênero**

UF	Masculino	Feminino
Acre	0,46	0,17
Alagoas	0,41	0,03
Amapá	0,23	0,10
Amazonas	0,34	0,30
Bahia	0,47	0,32
Ceará	0,49	0,19
Distrito Federal	0,36	0,04
Espírito Santo	0,76	0,31
Goiás	0,59	0,69
Maranhão	0,57	0,40
Mato Grosso	0,95	1,60
Mato Grosso do Sul	0,83	0,16
Minas Gerais	0,59	0,38
Pará	0,42	0,31
Paraíba	0,29	0,20
Paraná	6,20	2,25
Pernambuco	0,50	0,26
Piauí	0,55	0,25
Rio de Janeiro	0,74	0,38
Rio Grande do Norte	0,51	0,17

UF	Masculino	Feminino
Rio Grande do Sul	0,50	0,27
Rondônia	0,30	0,12
Roraima	0,90	0,13
Santa Catarina	0,72	0,71
São Paulo	1,04	0,73
Sergipe	0,39	0,08
Tocantins	0,33	0,14

Fonte: Tabela elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Revela-se, assim, um cenário preocupante em Mato Grosso (1,60), para o público feminino, e em São Paulo (1,04), para o público masculino; no Paraná (6,20 e 2,25), tanto para o público feminino quanto masculino. Há nesses territórios uma taxa superior a 1,00. Por sua vez, esses estados apresentaram percentuais de vagas desativadas maiores que a média nacional, conforme apresentado na Tabela 12. É necessário compreender melhor essa relação a fim de garantir a implementação das diretrizes e procedimentos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 367/2021, que devem ser observados pelo Poder Judiciário e seus serviços auxiliares visando à qualificação do funcionamento da Central de Vagas no âmbito do sistema socioeducativo. Ademais, é essencial entender se os dados encaminhados foram corretamente indicados, se de fato essa é a realidade desses estados.

Convém destacar que o **artigo 12 da Resolução CNJ nº 367/2021 impõe aos(às) magistrados(as) o dever de assegurar que a taxa de ocupação das unidades socioeducativas sob sua competência não ultrapasse o percentual de 100% da capacidade de atendimento**, mediante a adoção de outras medidas. Assim, esses(as) adolescentes devem ser incluídos na lista de espera da CVS ou encaminhados(as) para o cumprimento de medida socioeducativa de meio aberto (art. 49, inc. II da Lei do Sinase).

Além disso, uma taxa superior a 0,5 pode ser encontrada nas unidades masculinas dos estados de Mato Grosso (0,95), Roraima (0,90), Mato Grosso do Sul (0,83), Espírito Santo (0,76), Rio de Janeiro (0,74), Santa Catarina (0,72), Goiás (0,59), Minas Gerais (0,59), Maranhão (0,57), Piauí (0,55), Rio Grande do Norte (0,51) e Rio Grande do Sul (0,50). Já nas unidades femininas, a taxa é superior a 0,5 em São Paulo (0,73), Santa Catarina (0,71) e Goiás (0,69).

Traçando uma análise da tabela por gênero, nota-se que as menores taxas de ocupação das vagas nos territórios são encontradas em unidades destinadas ao público feminino, como a ocupação de 0,03 adolescentes por vaga em Alagoas ou de 0,04 no Distrito Federal e Territórios. Uma das razões para a taxa de ocupação das vagas femininas ser mais baixa que a das vagas masculinas pode ser o fato de que o público feminino no socioeducativo é, em muitos territórios, quantitativamente reduzido, como visto no Gráfico 4.

De modo geral, nota-se uma redução do número de adolescentes no sistema socioeducativo. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2022 (FBSP, 2022), ocorreu uma queda significativa no número de medidas socioeducativas em meio fechado em todo o país a partir do ano de 2018. Na mesma linha, o Levantamento Anual do Sinase (Brasil, 2023) observou que, entre os anos de 2017 e 2023, ocorreu uma redução de cerca de 50% no número de ocupação das unidades socioeducativas. Em momento algum o sistema conviveu com uma redução do número de adolescentes no período posterior à promulgação do ECA, sendo esse fator inédito objeto de investigação e pesquisa<sup>69</sup>. De todo modo, esse momento histórico de redução da ocupação do sistema deve ser utilizado a favor da qualificação do atendimento e da garantia de direitos dos(as) adolescentes e jovens.

A Tabela 14 expõe a comparação entre a média da taxa de ocupação dos estabelecimentos socioeducativos de cada Unidade da Federação nos anos de 2022 e 2023. **Cabe salientar que, para realizar essa comparação, foram desconsideradas as vagas inativas, pois as unidades não foram questionadas sobre o tópico no primeiro relatório.**

**Tabela 14 – Comparativo da taxa de ocupação das unidades socioeducativas – 2022-2023**

UF	Taxa de Ocupação 2022	Taxa de Ocupação 2023
Acre	0,48	0,39
Alagoas	0,27	0,33
Amazonas	0,13	0,21
Amapá	0,27	0,33
Bahia	0,29	0,39
Ceará	0,59	0,47
Distrito Federal	0,36	0,32
Espírito Santo	0,82	0,74
Goiás	0,38	0,53
Maranhão	0,54	0,53
Mato Grosso	0,59	0,77
Mato Grosso do Sul	0,65	0,61
Minas Gerais	0,62	0,50
Pará	0,31	0,41
Paraíba	0,34	0,29

<sup>69</sup> Para melhor compreender esse cenário, a 6ª Edição da Série Justiça Pesquisa do CNJ produziu a pesquisa intitulada Estudo sobre a redução do número de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de meio fechado no Brasil, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/relatorio-final-reducao-adolescentes-7-11-2024.pdf>.

UF	Taxa de Ocupação 2022	Taxa de Ocupação 2023
Paraná	0,63	0,77
Pernambuco	0,50	0,47
Piauí	0,44	0,54
Rio de Janeiro <sup>70</sup>	0,00	0,62
Rio Grande do Norte	0,51	0,47
Rio Grande do Sul	0,21	0,45
Rondônia	0,48	0,27
Roraima	0,50	0,74
Santa Catarina	0,64	0,68
São Paulo	0,75	0,79
Sergipe	0,53	0,35
Tocantins	0,31	0,29

Fonte: Tabela elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Em relação ao ano anterior, 12 UFs tiveram aumento na taxa de ocupação das unidades socioeducativas (em vermelho), são elas: Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Roraima, Rio Grande do Sul e São Paulo. Já a redução da taxa de ocupação foi observada pelo mesmo número (13 UFs): Sergipe, Tocantins, Rondônia, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Acre, Maranhão, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais<sup>71</sup> e Espírito Santo.

Complementarmente, apresenta-se a seguir a variação de quantitativo de adolescentes e jovens privados(as) de liberdade por UF em relação ao ano anterior. Em grande parte das Unidades da Federação representadas no Gráfico 5, o número de adolescentes sofreu pequenas variações para mais ou para menos dentro de um ano.

<sup>70</sup> No relatório referente ao ano de 2022, o estado do Rio de Janeiro não forneceu dados referentes ao público.

<sup>71</sup> É preciso considerar, na análise dos dados, que no relatório referente ao ano de 2022, Minas Gerais informou um número consideravelmente menor de vagas disponíveis (1.228) em relação a 2023 (1.559). Isso explica parcialmente a redução na taxa de ocupação.



**Gráfico 5 – Variação de quantitativo de adolescentes e jovens privados(as) de liberdade por UF em relação ao ano anterior (2022-2023)**



Fonte: Gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

\*O estado do Rio de Janeiro não foi considerado na análise, pois não forneceu dados sobre o público no relatório correspondente ao ano de 2022.

Observa-se que em 10 UFs houve um aumento da população de adolescentes e jovens privados(as) de liberdade: Alagoas, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo. Contudo, na maioria das UFs, o que se nota é a redução do quantitativo de adolescentes. É o caso de Tocantins, Sergipe, Santa Catarina, Roraima, Rondônia, Rio Grande do Norte, Piauí, Pernambuco, Paraíba, Maranhão, Goiás, Espírito Santo, Distrito Federal, Ceará, Amapá e Acre. Ressalta-se que o Rio de Janeiro não pode ser comparado, pois, no relatório referente ao ano de 2022, o estado não forneceu dados sobre o público.

No caso de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, é importante destacar que o aumento do quantitativo de adolescentes nessas UFs não impactou significativamente a taxa de ocupação descrita na Tabela 14. Isso ocorre porque a taxa considera, para seu cálculo, a razão entre o número de vagas disponíveis e os dados de ocupação para o período analisado. Assim, o aumento no número de vagas disponíveis nas unidades socioeducativas em ambos os estados pode ser a razão da redução na taxa de ocupação (ver Figura 37).

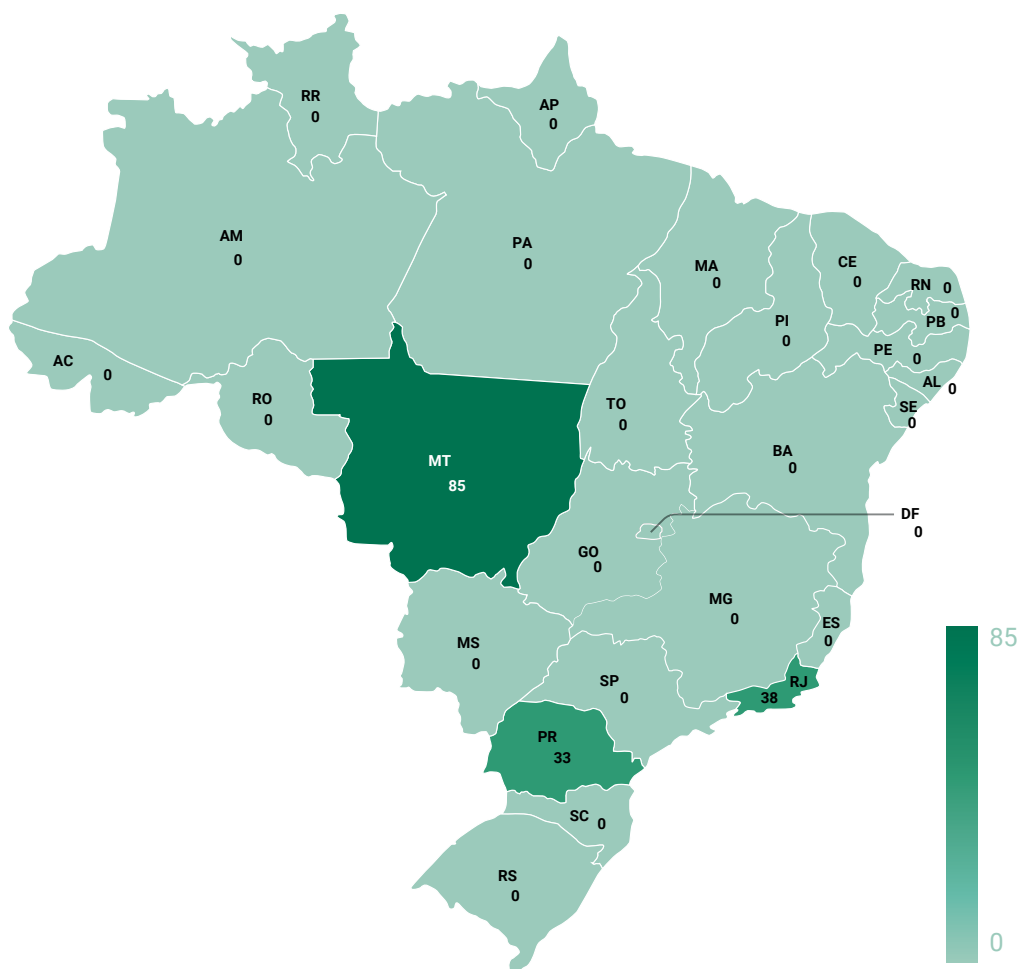
Em números absolutos, São Paulo e Rio Grande do Sul se destacam com um aumento mais expressivo de, respectivamente, 330 e 197 adolescentes em seus sistemas socioeducativos. Cruzando esses dados com os da taxa de ocupação das unidades socioeducativas (Tabela 13), vê-se que, para o estado de São Paulo, tal quantitativo a mais de adolescentes implicou um crescimento de 0,04 pontos na taxa de ocupação dos seus estabelecimentos. Contudo, para o estado sulista, o aumento foi de 0,23 pontos e a taxa de ocupação mais que dobrou entre 2022 e 2023. Faz-se necessário, pois, compreender melhor quais fatores do território têm influenciado no aumento da aplicação de medidas em meio fechado, considerando, também, a excepcionalidade da aplicação dessas medidas de acordo com o ECA.

Por outro lado, os estados de Pernambuco e Ceará diminuíram significativamente o número de adolescentes e jovens privados(as) ou restritos(as) de liberdade, informando, respectivamente, uma redução de 154 e 166 adolescentes entre os anos de 2022 e 2023. Tais dados coincidem com a diminuição da taxa de ocupação das unidades socioeducativas nesses estados, um número significativo que pode indicar a efetividade da adoção de medidas de qualificação da porta de saída por esses estados.

### **4.3.3. Fila de espera no atendimento socioeducativo**

Como visto, 21 UFs (87%) indicaram que sua normativa prevê a existência de lista de espera. Essa ferramenta é uma alternativa necessária à superlotação das unidades socioeducativas, diante da ausência de vagas. Por isso, as UFs foram questionadas sobre o quantitativo de adolescentes que se encontram em fila de espera na Central de Vagas, de acordo com a Figura 38.

**Figura 38 – Quantitativo de adolescentes aguardando vaga nas CVS**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Somente os estados de Mato Grosso, Paraná e Rio de Janeiro indicaram que possuem adolescentes em fila de espera. Nesses três estados, temos um total de 156 adolescentes aguardando vagas, consistindo em 85 em Mato Grosso, 38 no Rio de Janeiro e 33 no Paraná. Além de viabilizar a produção de dados que permitam compreender a real demanda de vagas dos sistemas estaduais, a adoção da lista de espera pode representar o êxito da Central de Vagas no controle do quadro de lotação das unidades, em atenção ao seu real objetivo, ou seja, operacionalizar o cumprimento da decisão do HC 143.988.

Por outro lado, os estados de Mato Grosso e Paraná informaram redução no número de vagas disponíveis. De modo que é necessário entender melhor o contexto da desativação de vagas diante de um cenário de fila de espera, bem como seus impactos na gestão de vagas dessas UFs. Em relação ao Rio de Janeiro, também é importante compreender o contexto informado, uma vez que o estado indicou

ter adolescentes em fila de espera, no entanto, por outro lado, apontou que sua taxa de ocupação está abaixo de 100% das vagas.

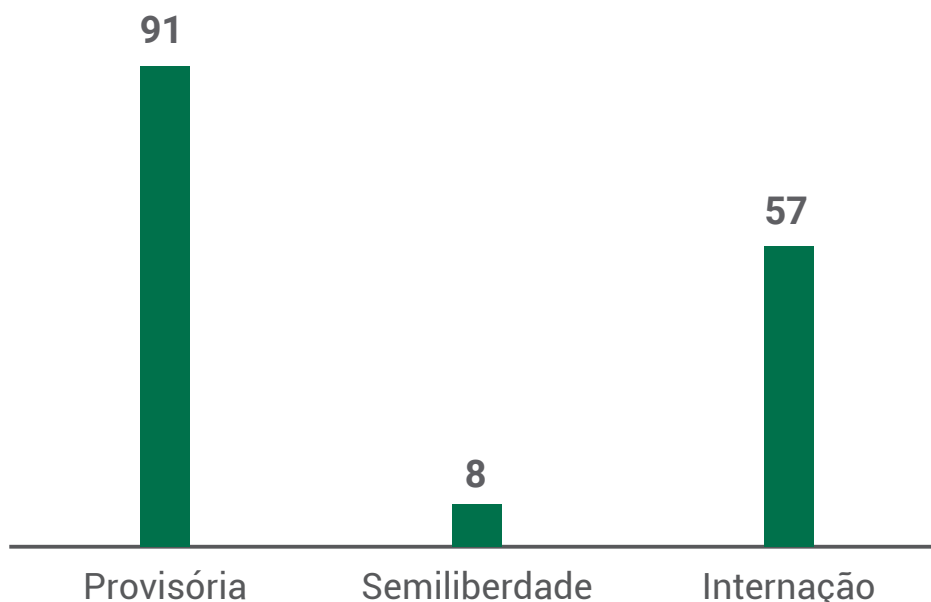
Naqueles estados que explicitam a fila de espera e que não indicaram a existência de adolescentes aguardando vaga, é oportuno refletir se a equipe da CVS está equipada para o adequado manuseio da referida lista e como a demanda por vagas tem sido suprida. Dito de outra forma, nos casos em que a Central de Vagas já esteja implementada, a informação pode sinalizar que não há um quadro de lotação das unidades e, conseqüentemente, não existe demanda que justifique a alimentação da lista de espera. Por outro lado, pode significar que há necessidade real do uso da lista, mas que a equipe da CVS ainda não está devidamente capacitada para seu uso.

Acrescenta-se que, em algumas localidades, as unidades socioeducativas estão concentradas nas capitais ou regiões metropolitanas. **A ausência de vaga regionalizada pode provocar o aumento da inserção de adolescentes em unidades fora da sua regional de residência, comprometendo seu direito à convivência familiar e comunitária.**

Conseqüentemente, é fundamental a observância da previsão contida na Lei do Sinase, que considera como um direito do(a) adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ser incluído(a) em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade em sua regional. Essa possibilidade também está prevista no art. 9º, § 1º, da Resolução CNJ nº 367/2021, como medida adotada durante o período em que o(a) adolescente estiver em lista de espera.

O Gráfico 6 apresenta o quantitativo de adolescentes aguardando vaga por tipo de atendimento e medida. Observa-se que a fila é maior para vagas em estabelecimentos de cumprimento de internação provisória: 91 adolescentes. Do outro lado, de maneira agregada, a semiliberdade tem a menor fila: apenas 8 solicitações de vagas não atendidas em todo o Brasil.

**Gráfico 6 – Quantitativo de adolescentes em fila de espera por tipo de atendimento**



Fonte: Gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Embora represente um cenário de ausência de superlotação sistemática, a existência de estados com adolescentes em lista de espera, principalmente por vagas de internação provisória, além de refletir o quadro de distribuição das vagas anteriormente apresentado, traz à tona a **necessidade de reforçar o caráter de extrema excepcionalidade dessa modalidade de internação, sobretudo quando se tratar de pessoas em condição de vulnerabilidade acrescida.**

Isso se explica por fatores raciais, étnicos, marcadores da identidade de gênero, entre outros aspectos, convergirem e incidirem para aprofundar a condição de vulnerabilização no âmbito de medidas privativas de liberdade. Neste íterim, **o CNJ tem publicado normativas para apoiar a atividade jurisdicional, que orientam uma abordagem interseccional e consideram a excepcionalidade da medida de internação, sendo que a internação provisória deve assumir um caráter ainda mais excepcional.**

A excepcionalidade e a brevidade da medida socioeducativa de internação são princípios reforçados na Lei Federal nº 12.594/2012, quando afirma que se deve prezar para que essa medida seja aplicada somente como último recurso e pelo menor tempo possível. Quanto à internação provisória, o ECA (art. 108, parágrafo único) exige que haja indícios suficientes de autoria e materialidade, a demonstração da necessidade imperiosa da medida e a observância do prazo de duração de até 45 dias.

Por tais aspectos, salienta-se a importância da qualificação da atuação judiciária desde a porta de entrada, com a criação de Núcleos de Atendimento Integrado (NAI) e fluxos integrados de atendi-

mento inicial, visando qualificar as solicitações de vaga de internação provisória, prevenir a aplicação indevida de medidas de privação e restrição de liberdade e, conseqüentemente, a lotação das unidades socioeducativas conforme prevê a Recomendação CNJ nº 87/2021.

Ainda há que se destacar a previsão de aplicação de medidas protetivas em casos de ameaças ou violação de direitos, a fim de garantir a segurança pessoal do(a) adolescente entre outros direitos. Essas medidas estão previstas no art. 101 do ECA. Em outras palavras, uma internação provisória não deve ser aplicada com a finalidade de proteção ao(à) adolescente, já que a legislação brasileira previu as medidas protetivas para esse fim.

Concluindo, acrescenta-se que **a realização do monitoramento das solicitações de vagas e sua distribuição territorial, por gênero e por tipo de atendimento, possibilita qualificar a análise da real demanda existente por tipos de vaga.** Isso possibilita sua reorganização em conformidade com as medidas determinadas naquele estado, além de qualificar o conceito de vaga no sistema socioeducativo. Tal análise deve considerar o nível de ocupação das vagas e a dimensão da fila de espera, sendo orientada pelos princípios da brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa, bem como pela convivência familiar e comunitária.

#### **4.3.4. Regionalização de vagas de atendimento socioeducativo**

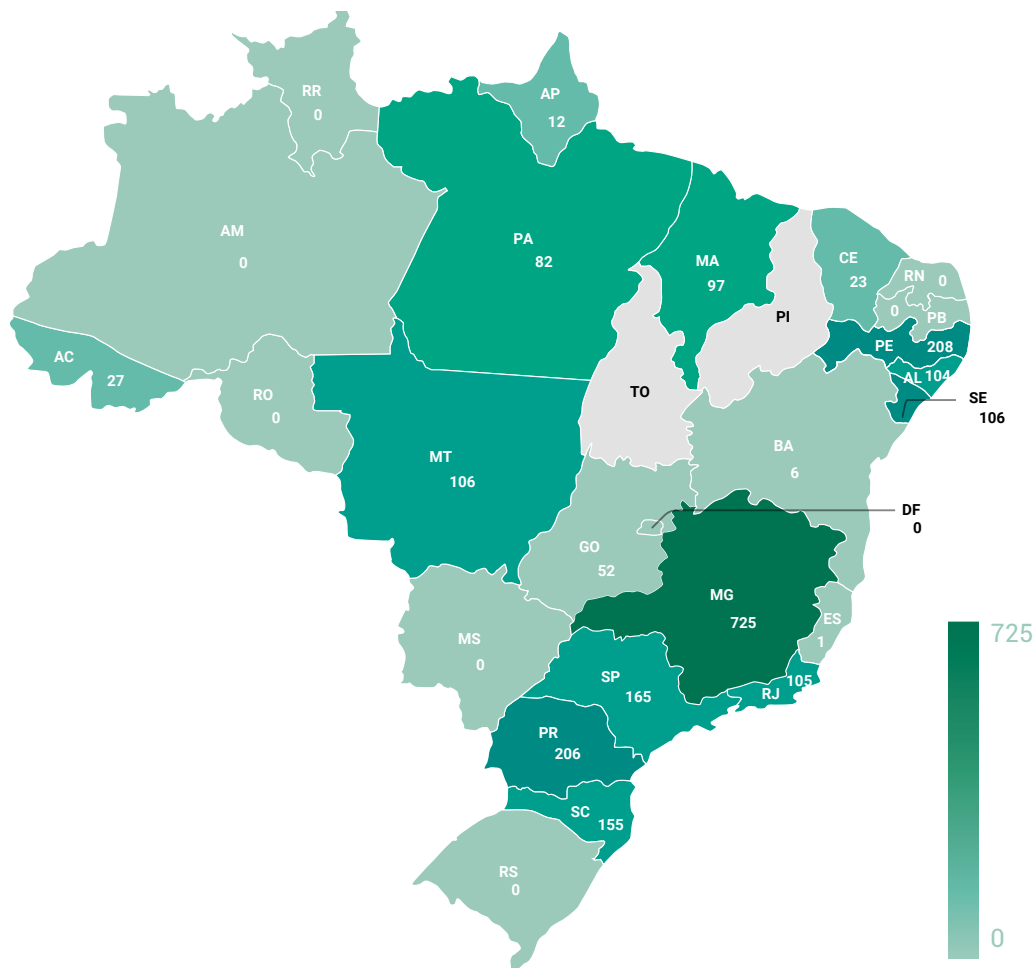
Dentre os principais benefícios da implementação do modelo da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, está favorecer a garantia do princípio da convivência familiar e comunitária. Tal princípio, disposto também no art. 4º do ECA e no art. 35, inciso IX, da Lei do Sinase, determina que o(a) adolescente cumpra a medida socioeducativa de restrição ou privação de liberdade o mais próximo possível de sua família e comunidade, de modo que sejam minimizados os impactos da fragilização dos vínculos.

Diante desse marco normativo, a seguir, serão apresentados aspectos da regionalização das vagas, como o quantitativo de adolescentes que cumpriram medida socioeducativa fora da sua regional, ou seja, longe de seus familiares/responsáveis, no ano de 2023.

É válido pontuar que a estruturação dos direitos infanto-juvenis se baseia na importância da família e da comunidade na formação de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. A família é compreendida enquanto instituição e espaço privilegiado que contribui para a prevenção, proteção e promoção das possibilidades plenas de desenvolvimento de seus integrantes. Além disso, é no território que a vida se desenvolve, por meio das relações sociais e da oferta de recursos e oportunidades. Assim, durante o cumprimento da medida socioeducativa, a dimensão da comunidade e da família é crucial para a construção e desenvolvimento das metas do Plano Individual de Atendimento (PIA). Nesse contexto, **o aprimoramento da regionalização das vagas no sistema socioeducativo é um aspecto fundamental na implementação da Central de Vagas, bem como na qualificação do atendimento socioeducativo.**

A Figura 39 apresenta o quantitativo de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa fora da sua regional, no ano de 2023, por estado.

**Figura 39 – Quantitativo de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa fora da sua regional**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Os estados que indicaram os maiores números de adolescentes que cumprem medida socioeducativa fora da sua regional foram: Minas Gerais (725), Pernambuco (208) e Paraná (206).

Esse cenário indica a **necessidade de qualificação da gestão das vagas socioeducativas em observância à garantia da convivência familiar e comunitária**, visando incidir na compreensão da excepcionalidade do seu cumprimento longe da família e fora da regional. Isso significa que, na Resolução CNJ nº 367/2021 e nas normativas estaduais, a previsão da convivência familiar e comunitária como princípio das Centrais de Vagas implica o direcionamento prioritário de esforços para que os(as)

adolescentes, quando inseridos(as) em unidades socioeducativas, possam estar nas suas regionais de referência.

Quanto aos estados que indicaram não ter adolescentes em atendimento fora das suas regionais de origem, cabe salientar que Roraima, Amazonas e Paraíba não incluíram critérios de regionalização de vagas em suas normativas, tendo os dois últimos informado ainda estarem em processo de implementação da CVS, assim como o Acre. Além disso, em algumas UFs, há um número de unidades que, embora reflita a realidade populacional do território, resulta na concentração do cumprimento das medidas socioeducativas em determinados municípios. É o caso das unidades destinadas ao público do gênero feminino, que tendem a estar majoritariamente concentradas nas capitais das UFs, dada a menor taxa de cumprimento de medidas socioeducativas. Assim, para **as adolescentes do gênero feminino, o princípio da excepcionalidade da medida de internação é ainda mais premente**. Por fim, cumpre salientar que o Distrito Federal possui características próprias de organização territorial.

Para uma leitura condizente com a realidade desses estados, a análise desses fatores exige o cruzamento com os demais indicadores abordados neste relatório e a qualificação da produção de dados sobre esse percentual. A realização de diagnóstico sobre a situação do sistema socioeducativo que permita um maior aprofundamento da análise do contexto local pode subsidiar a reorganização das vagas, considerado o elemento da territorialidade, bem como qualificar o manejo da lista de espera, com a possibilidade do(a) adolescente ser incluído(a) em programa de meio aberto, garantindo o direito ao convívio familiar e comunitário.

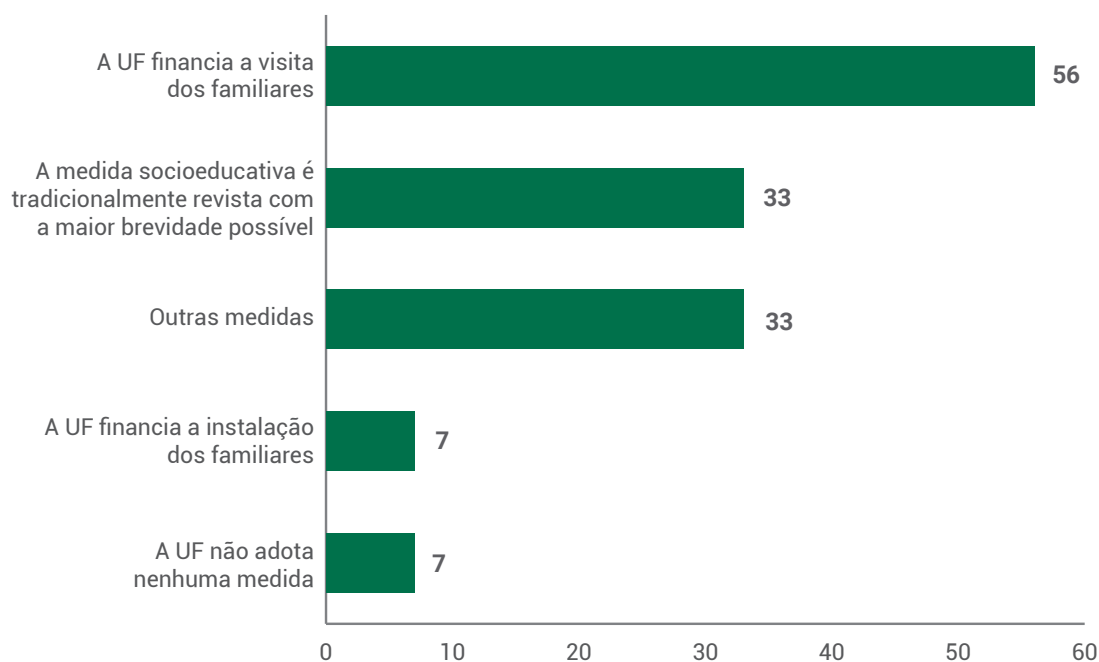
#### **i. Medidas adotadas quando o(a) adolescente cumpre medida socioeducativa excepcionalmente longe de seus familiares/responsáveis**

Como visto, a preservação dos vínculos relacionais de adolescentes requer a garantia da convivência familiar e comunitária, princípio de suma importância em face da condição peculiar de desenvolvimento e dos impactos negativos da privação de liberdade. Embora envolva a mobilização de agentes sociais relevantes, como as prefeituras municipais, a adoção de medidas para garantir o contato do(a) adolescente com a família deve ser ação acessória, priorizando-se os esforços para o cumprimento da medida socioeducativa dentro da regional de referência.

Adiante, alguns estados informaram quais medidas são adotadas quando, excepcionalmente, o cumprimento da medida socioeducativa ocorre longe de familiares e responsáveis. Nesse contexto, cabe aos atores locais do SGD definir as melhores estratégias a serem empregadas diante do caso concreto, enquanto perdurar tal condição.



**Gráfico 7 – Percentual das medidas adotadas quando o adolescente cumpre medida socioeducativa excepcionalmente longe dos seus familiares/responsáveis**



Fonte: Gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

A medida proporcionalmente mais adotada (56% das UFs) é o financiamento da visita de familiares, citada por Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins, conforme consta no Gráfico 7. No caso de Minas Gerais, foi informado que apenas as unidades socioeducativas de gestão arcam com as despesas das visitas familiares.

Em seguida, 33% das Unidades da Federação afirmaram realizar a revisão da medida com a maior brevidade de modo a garantir que o(a) adolescente permaneça distante da família o mínimo possível. O mesmo percentual de UFs indicou realizar outras medidas, como a transferência do(a) adolescente, tão logo se identifique a disponibilidade de vaga na regional de referência (3 UFs), a articulação com o território de origem do(a) adolescente para a garantia de transporte pelo município (2 UFs) e a realização de videochamadas (2 UFs). Convém ressaltar que as videochamadas ou chamadas telefônicas devem ser utilizadas de maneira complementar às visitas da família e demais pessoas de referência do(a) adolescente.

As estratégias menos usuais (7%) são as de não adoção de medidas de garantia de proximidade familiar e o financiamento da instalação de familiares em locais próximos às unidades socioeducativas. Essa última foi sinalizada pelo Pará, Rio Grande do Sul e Rondônia. Embora represente uma tentativa de garantir a proximidade familiar, esse recurso precisa ser aplicado com cautela, tendo em vista o im-

pacto que pode causar na vida desse grupo, desterritorializado do seu local de origem e da rede social de apoio em razão do cumprimento de medidas socioeducativas por um familiar. Essas medidas, por sua vez, devem ser fundamentadas no princípio da excepcionalidade e da brevidade. Por outro lado, essa estratégia pode ser interessante em casos de adolescentes sob grave ameaça de morte em seus municípios de origem, mas desde que estejam internados por terem cometido ato infracional mediante violência ou grave ameaça, já que para esses casos há programas de proteção específicos, como por exemplo, o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), ou seja, a internação não pode ser utilizada como medida de proteção.

**Tabela 15 – Medidas adotadas quando o(a) adolescente cumpre medida socioeducativa excepcionalmente longe de familiares/responsáveis**

UF	A UF não adota nenhuma medida	A UF financia a visita dos familiares	A UF financia a instalação dos familiares	A medida socioeducativa é tradicionalmente revista com a maior brevidade possível	Outro tipo de outras medidas
AC		✓			
AL	✓			✓	
AP	✓				
AM		✓			
BA		✓			
CE		✓			
DF					✓
ES				✓	✓
GO					✓
MA		✓			
MT					✓
MS					✓
MG		✓		✓	
PA		✓	✓		
PB					✓
PR		✓			
PE		✓			

UF	A UF não adota nenhuma medida	A UF financia a visita dos familiares	A UF financia a instalação dos familiares	A medida socioeducativa é tradicionalmente revista com a maior brevidade possível	Outro tipo de outras medidas
PI				✓	✓
RJ					✓
RN		✓			
RS		✓	✓	✓	
RO		✓	✓	✓	
RR				✓	
SC		✓		✓	✓
SP		✓			
SE				✓	
TO		✓			

Fonte: Tabela elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Por conseguinte, a Tabela 15 demarca quais das cinco medidas são adotadas em cada uma das UFs quando o(a) adolescente cumpre medida socioeducativa excepcionalmente longe dos seus familiares/responsáveis. Destaca-se que os estados do Alagoas e Amapá indicaram que não adotam medidas nesse caso. Esse é um dado preocupante, tendo em vista que ambas as UFs só possuem unidades socioeducativas de restrição e privação de liberdade na capital. Ademais, a Constituição Federal de 1988 reconhece a importância central da família, tornando-a foco de diversas ações fundamentadas na proteção dela e erigindo a convivência familiar e comunitária como princípio constitucional. Assim, compreendendo a primazia da família como o principal eixo de proteção e socialização dos indivíduos, faz-se crucial criar mecanismos que assegurem a convivência familiar.

Diante do quadro apresentado, é necessário considerar a estreita relação entre a individualização da medida socioeducativa, a possibilidade de manutenção dos vínculos familiares e comunitários e a redução dos efeitos negativos da privação e restrição de liberdade. Especialmente tendo em vista que é para o território familiar e comunitário, com suas potencialidades e desafios, que o(a) adolescente retornará após a conclusão da medida socioeducativa.

## ii. Transferências socioeducativas no ano de 2023

A seguir, são apresentados dados referentes à incidência da Resolução CNJ nº 367/2021 no que tange às hipóteses para a transferência de adolescentes e jovens entre unidades socioeducativas. Trata-se de novidade em relação ao último relatório e que é fundamental para avaliar o uso desta es-

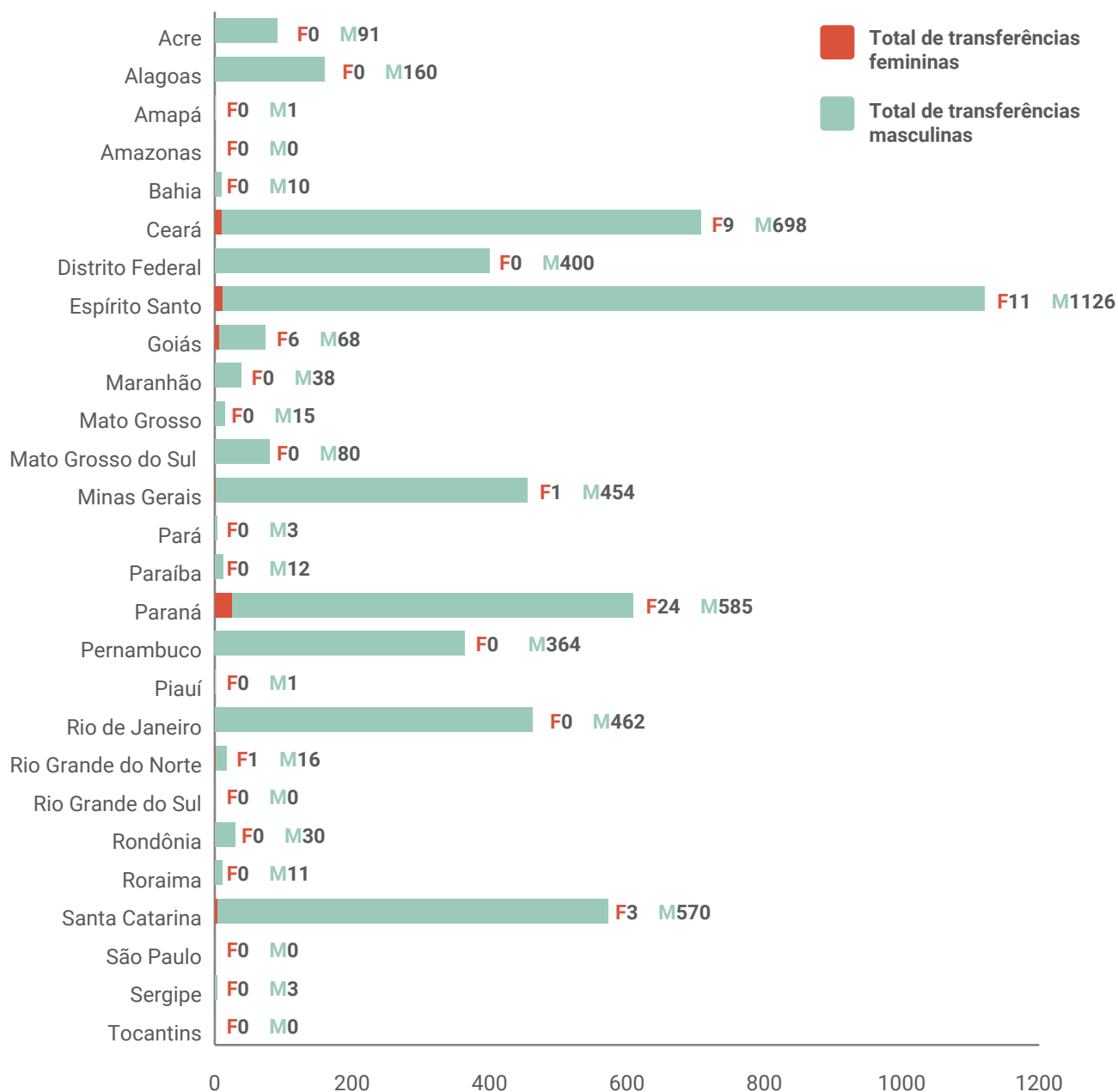
tratégia a partir de uma diretriz de excepcionalidade, em atenção ao princípio da convivência familiar e comunitária.

Segundo a normativa, a transferência entre unidades socioeducativas será excepcional e devidamente fundamentada no Plano Individual de Atendimento (PIA), de acordo com o artigo 13 da Resolução nº 367/2021, restringindo-se, assim, às hipóteses a seguir.

- I – Para gerenciamento de crises ou emergências identificadas pelas equipes da unidade, tais como risco iminente de morte do(a) adolescente ou à sua integridade física, motins e rebeliões, mediante comunicação à autoridade judiciária;
- II – por solicitação do adolescente ou de seus familiares ou responsáveis, em decorrência de mudança de domicílio ou outro motivo relevante, mediante decisão judicial, após ouvidos o Ministério Público e a defesa; e
- III – para adequação à capacidade de ocupação da unidade, nos termos do inciso III do artigo anterior, mediante decisão judicial, após ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Desta feita, é oportuno compreender o cenário de realização das transferências de adolescentes entre unidades socioeducativas. A seguir, o Gráfico 8 ilustra o número de transferências realizadas, por gênero, durante o ano de 2023.

**Gráfico 8 – Quantitativo de transferências, por gênero, entre unidades socioeducativas**



Fonte: Gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

O que se observa é que, ao final do período analisado, foram realizadas 5.253 transferências, o que equivale a uma transferência para cada 2,44 adolescentes e jovens privados(as) ou restritos(as) de liberdade. Cabe destacar que esse número é substancial e precisa ser melhor estudado quanto às suas justificativas e fluxos seguidos para autorização. Os seguintes estados declararam não ter realizado transferências: Rio Grande do Sul, São Paulo e Amazonas.

Merece destaque o caso do Espírito Santo, que declarou o maior número de transferências (1.137). Ao analisar as demais respostas apresentadas por esse estado ao formulário eletrônico, nota-se que a taxa de ocupação das suas unidades socioeducativas está consideravelmente abaixo da capacidade máxima (0,76 unidades masculinas e 0,31 unidades femininas), conforme ilustra a Tabela 13. Assim, é necessário compreender melhor a adequação desse procedimento aos parâmetros da Resolução nº 367/2021 que, como já afirmado, estabelecem as transferências entre unidades socioeducativas como excepcionais e dependentes de autorização judicial. De fato, o número elevado de transferências de adolescentes do gênero masculino é algo que enseja grande preocupação.

Por fim, nota-se um número reduzido de transferências de adolescentes do gênero feminino. Esse dado pode ser explicado pela menor quantidade de unidades socioeducativas de privação e restrição de liberdade destinadas a essa população, que, por sua vez, apresenta um número significativamente inferior de indivíduos em comparação à população de adolescentes do gênero masculino.

#### **4.3.5. Quadro de pessoal nos estabelecimentos socioeducativos**

A Resolução CNJ nº 367/2021, alinhada à decisão proferida no Habeas Corpus nº 143.988, parte da premissa de que unidades superlotadas geram a degradação do sistema de atendimento socioeducativo. O quantitativo de recursos humanos é um elemento fundamental a ser considerado na adequação do número de vagas das unidades socioeducativas. Por isso, para dimensionar eventual déficit no quadro de pessoal nos sistemas estaduais de atendimento socioeducativo, serão analisados, a seguir, dados sobre os quantitativos de agentes socioeducativos(as) e equipes técnicas das unidades.

Vale relembrar que, de acordo com os Parâmetros Nacionais do Sinase, no que concerne à segurança socioeducativa, deve haver uma composição de equipe mínima, que difere entre estabelecimentos de semiliberdade e de internação, conforme ilustra a Tabela 16, abaixo.

**Tabela 16 – Proporção de funcionários(as) sugerida para a composição dos estabelecimentos socioeducativos de privação e restrição de liberdade, conforme os Parâmetros Nacionais do Sinase**

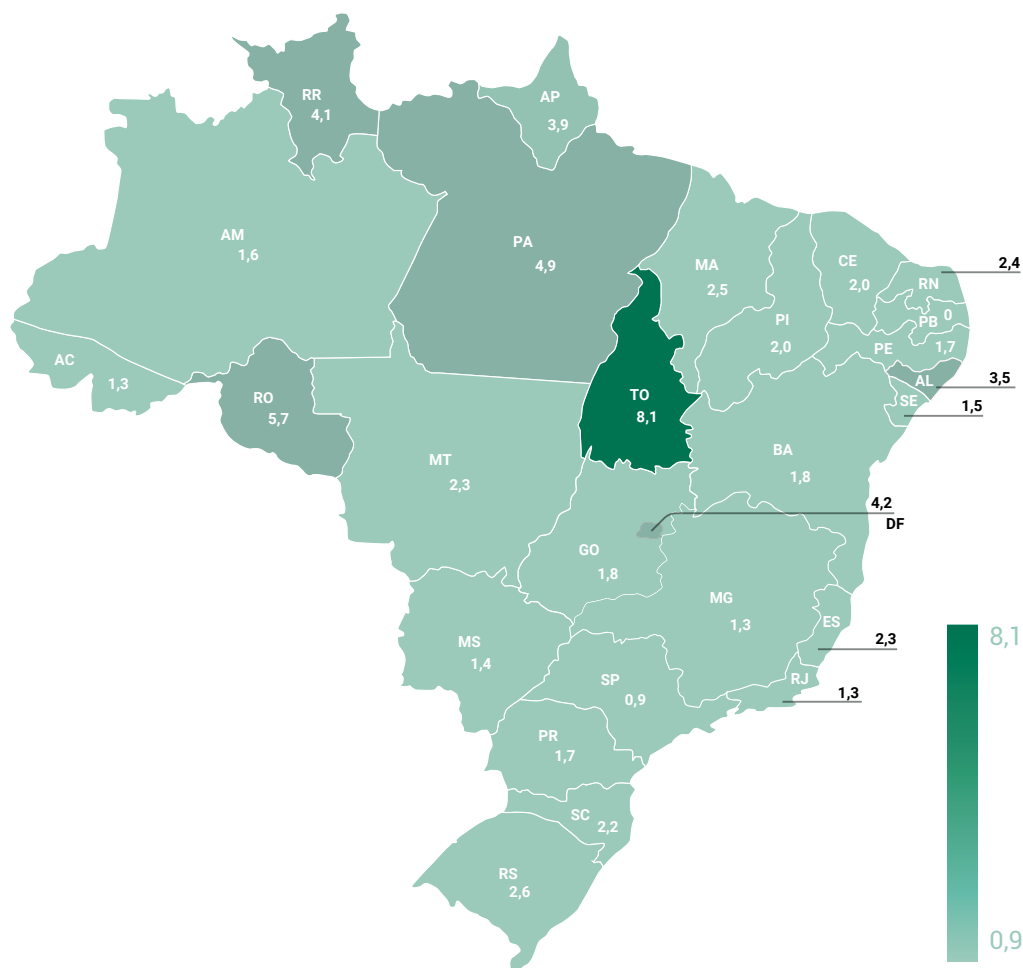
Unidades de Internação	Unidades de Semiliberdade
1 diretor(a)	
1 coordenador(a) técnico(a)	1 coordenador(a) técnico(a)
2 assistentes sociais	1 assistente social
2 psicólogos(as)	1 psicólogo(a)
1 pedagogo(a)	1 pedagogo(a)
1 advogado(a)	1 advogado(a)
Número de socioeducadores(as)/agentes socioeducativos(as) variável de acordo com o perfil da unidade <sup>72</sup>	2 socioeducadores(as)/agentes socioeducativos(as) em cada jornada
	1 coordenador(a) administrativo(a)

Fonte: Tabela elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

No último relatório anual da Central de Vagas, referente a 2022, a média nacional de agentes socioeducativos(as) por adolescentes e jovens indicada foi de 2,96, enquanto os dados de 2023 apontam um pequeno acréscimo, ao indicar uma média de 2,7 agentes, conforme mostra a Figura 40.

<sup>72</sup> Nas unidades de internação, a relação numérica de socioeducadores(as)/agentes socioeducativos(as) por turno de trabalho varia conforme o cenário, podendo ser de dois agentes socioeducativos para cada adolescente até um agente socioeducativo para cada cinco adolescentes.

**Figura 40 – Razão agentes socioeducativos(as) por adolescentes e jovens**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

\* A Paraíba apresenta razão "0", uma vez que não informou o quantitativo de agentes socioeducativos, inviabilizando o cálculo da proporção.

Os estados com as maiores razões, ou seja, um maior quantitativo de agentes socioeducativos por adolescentes e jovens, são: Tocantins (8,1), Rondônia (5,7) e Pará (4,9). Por outro lado, menores proporções são observadas nos estados de São Paulo (0,9), Acre (1,3), Mato Grosso do Sul (1,4) e Paraná (1,7). Esses valores precisam ser analisados com maior cuidado, pois, ao passo que podem indicar a ausência do número mínimo de agentes socioeducativos(as) previstos no Sinase, tal análise pode ser precipitada tendo em vista as informações disponíveis. Por exemplo, é preciso considerar que o cálculo não levou em conta que a semiliberdade demanda menos agentes socioeducativos que a internação, desconsiderando, portanto, o número de agentes em relação ao tipo de estabelecimento.



De toda forma, é fundamental que o país tenha mais detalhes sobre a configuração do atendimento socioeducativo nacional e, para tanto, as UFs deveriam se esforçar para ter informações mais detalhadas sobre o quadro de pessoal que compõe o atendimento socioeducativo. Seria muito importante saber quantos desses agentes atuam por tempo de medida, quantos estão nas unidades socioeducativas por turno, qual a relação entre o número de agentes e adolescentes por unidade socioeducativa e informações sobre raça e gênero de ambos. Esses são alguns exemplos de dados que deveriam ser produzidos, analisados e convertidos em qualificação do sistema.

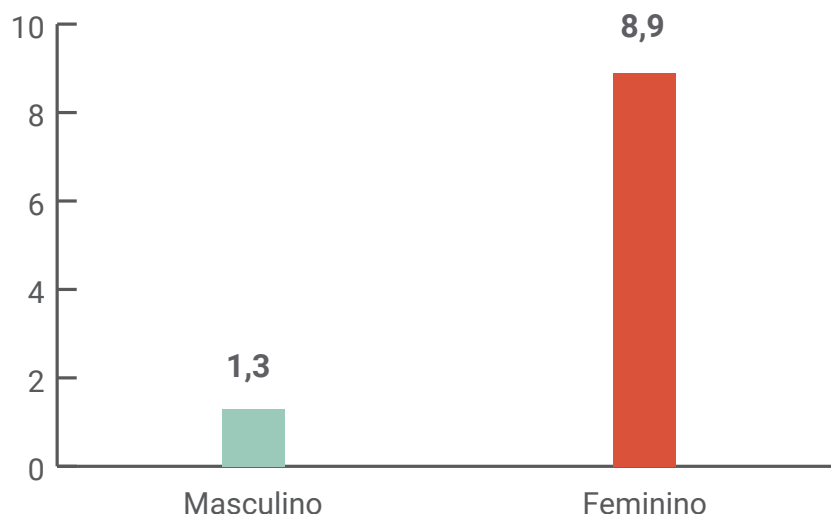
Ainda, a composição do quadro de agentes socioeducativos(as) precisa garantir a presença de profissionais do gênero feminino, especialmente no que concerne às unidades socioeducativas femininas, já que, nessas unidades, de acordo com o Art. 9º da Resolução Conanda nº 233/2022:



As adolescentes privadas de liberdade serão acompanhadas, obrigatoriamente, por agentes socioeducativas mulheres, na custódia nos alojamentos, na permanência em refeitórios e em quaisquer atividades, assim como no deslocamento interno para atividades e atendimentos técnicos. (Conanda, 2022, Art. 9º).

Assim, o Gráfico 9 revela a média nacional de agentes socioeducativos(as) por quantitativo e gênero de adolescentes. Observa-se a disparidade entre o número médio de agentes socioeducativos(as) em unidades voltadas ao público masculino (1,3) e as unidades femininas (8,9). Outrossim, no relatório anterior, as UFs informaram médias, respectivas, de 2,05 e 1,7. Ou seja, os indicadores de 2023 apontam uma média de agentes socioeducativos(as) em unidades femininas cerca de cinco vezes maior em relação ao ano anterior, além de uma queda considerável no número de agentes por adolescentes do gênero masculino, o que pode indicar a ausência do quantitativo mínimo disposto pelo Sinase. A disparidade entre os dados anuais, entretanto, demanda uma melhor compreensão das informações reportadas por cada UF.

**Gráfico 9 – Média de agentes socioeducativos(as) proporcionalmente ao quantitativo de adolescentes/jovens, por gênero**

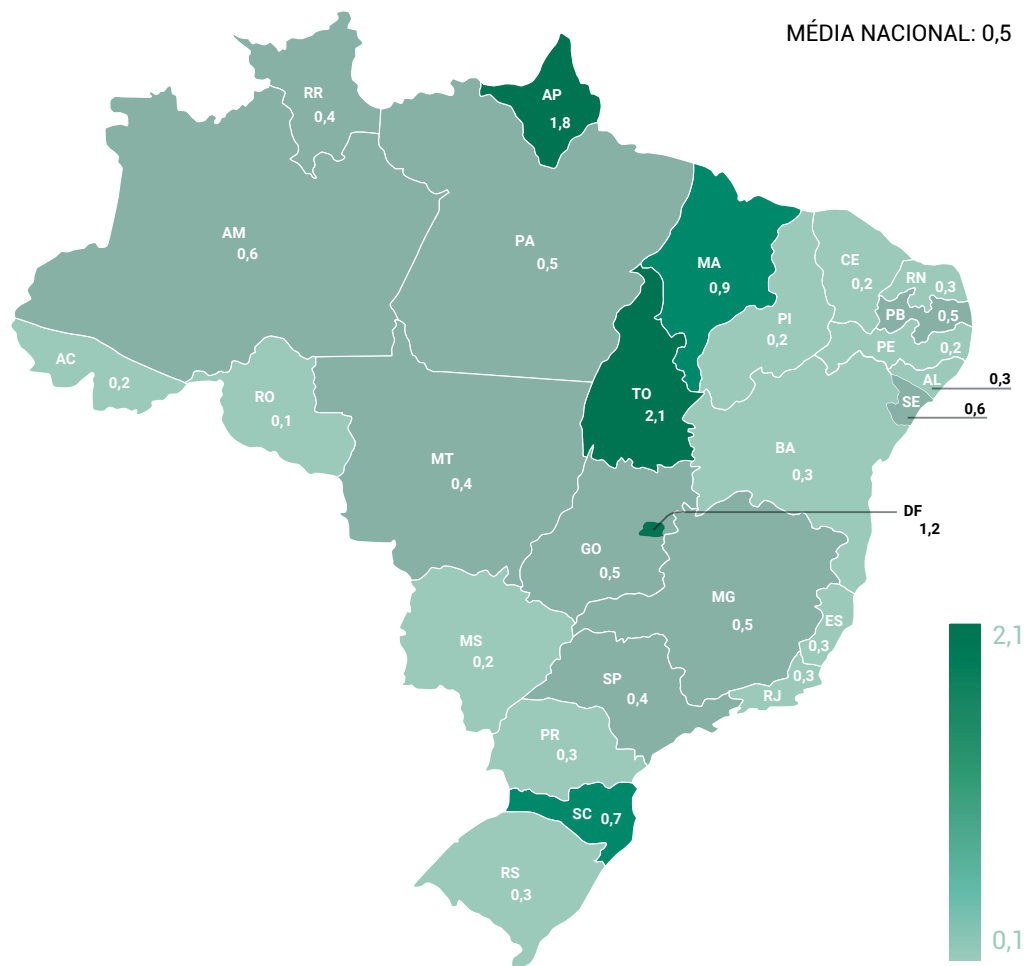


Fonte: Gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Importa saber, também, se a melhora da proporção de agentes por adolescente se traduz em maior qualidade do atendimento e garantia de direitos das adolescentes. Vale mencionar, ainda, que o cálculo da média de agentes é impactado por variações entre as UFs e entre os tipos de unidades socioeducativas, podendo, assim, haver tanto déficit, quanto superávit no quantitativo de agentes, a depender do estado e/ou do tipo de estabelecimento.

Já no que diz respeito à equipe técnica, os Parâmetros Nacionais do Sinase trazem a necessidade de o quantitativo de profissionais por adolescente ser suficiente para um atendimento de qualidade, sendo fundamental ter um grupo reduzido de jovens sob sua responsabilidade. Conforme disposto na Tabela 16, esses parâmetros variam por tipo de atendimento. Acrescenta-se que o quadro de equipe técnica disposto é referente ao acompanhamento de até 20 adolescentes em unidades de semiliberdade e de até 40 na internação.

**Figura 41 – Razão equipe técnica por adolescentes e jovens**



Fonte: Figura elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Nesse sentido, a Figura 41 apresenta a razão da equipe técnica por adolescentes e jovens no sistema socioeducativo. A média nacional é de 0,5<sup>73</sup>, com os estados do Tocantins e Amapá apresentando a maior média de profissionais em comparação ao número de adolescentes (2,1 e 1,8, respectivamente). As menores razões são encontradas nos estados de Rondônia (0,1), Acre, Mato Grosso do Sul, Piauí, Ceará, Pernambuco e Alagoas, com uma razão de 0,2 cada, apontando a necessidade de envidar esforços para garantir a proporcionalidade de profissionais da equipe técnica no atendimento socioeducativo.

<sup>73</sup> É importante ponderar que essa informação precisa ser analisada de maneira mais cuidadosa, já que os parâmetros do Sinase estabelecem um valor fixo de integrantes da equipe técnica por unidade, e não uma relação entre equipe técnica versus número de adolescentes, como acontece para os agentes socioeducativos.

#### **4.3.6. Perfil de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa e vulnerabilidade acrescida**

A trajetória de adolescentes no sistema socioeducativo é uma realidade maiormente mediada pelo aprofundamento das desigualdades, desproteção e violações de direitos vivenciadas em seus territórios. Esse cenário é agravado para populações específicas, a saber: as populações negras, LGB-TQIA+, em situação de rua, migrantes, indígenas, mulheres, pessoas com deficiência e com doenças infectocontagiosas. Por isso, diz-se que se encontram em vulnerabilidade acrescida quando se encontram em restrição e privação de liberdade<sup>74</sup> – ou seja, além da extrema vulnerabilidade na qual se encontra o sujeito quando acessa o sistema de justiça juvenil, ele(a) ainda possui alguma das vulnerabilidades histórica e socialmente reconhecidas.

Com o intuito de compreender melhor as dinâmicas sociais que permeiam as experiências desse público no sistema socioeducativo de meio fechado e a necessidade de ações que promovam a equidade dentro do sistema, as UFs foram questionadas sobre o seu quantitativo e gênero. A seguir, apresentam-se dados relativos a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação e restrição de liberdade que pertencem a populações em vulnerabilidade acrescida. Cumprir sinalizar que, para fins de comparação com os dados de ocupação das unidades socioeducativas, os dados de raça/cor serão analisados separadamente para, em seguida, adentrar nos demais grupos em situação de vulnerabilidade acrescida.

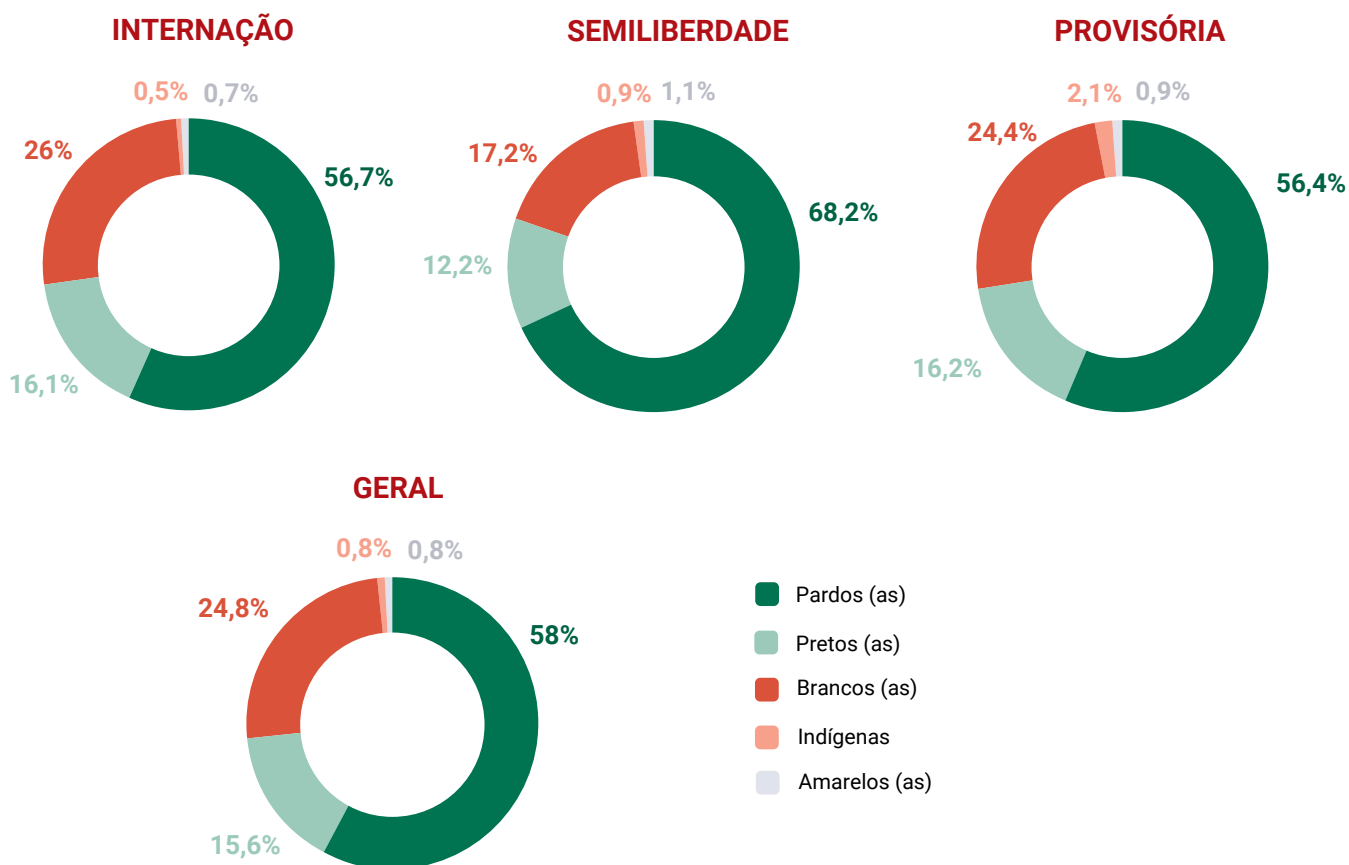
##### **i. Adolescentes negros(as) e indígenas**

A análise da distribuição por raça/cor nas vagas ocupadas por adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa chama a atenção para uma realidade já revelada em outras pesquisas: a sobrerrepresentação de adolescentes negros(as) em contraste com a sub-representação de adolescentes brancos. Esse fenômeno está evidenciado pelos dados apresentados no Gráfico 10, que delinea o perfil étnico-racial dos adolescentes e jovens, em uma distribuição percentual geral e desagregada por tipo de atendimento.

---

<sup>74</sup> O CNJ, com o apoio técnico do Programa Fazendo Justiça, tem desenvolvido uma série de ações voltadas a esse público. Saiba mais em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/acoes-fazendo-justica-transversais-1.pdf>.

**Gráfico 10 – Quantitativo de adolescentes por raça/cor e por tipo de medida**



Fonte: Gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Como se observa, a população de adolescentes brancos(as) em unidades socioeducativas representa 24,8% do total, enquanto a população de negros(as) é de 73,6%, somados pretos (15,6%) e pardos (58%). Essa sobrerrepresentação é ainda mais notável se comparada aos dados do Censo Demográfico de 2022<sup>75</sup>, que aponta que cerca de 43,5% das pessoas entrevistadas se autodeclararam brancas, ao passo que 45,3% se afirmaram pardas e 10,2%, pretas. Dito de outra forma, **a população de adolescentes negros(as) em unidades socioeducativas é significativamente maior do que a de brancos(as), principalmente se se comparar o percentual da população geral**, dado corroborado pelo Levantamento Anual do Sinase<sup>76</sup> (Brasil, 2023).

<sup>75</sup> Para saber mais, acesse: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>.

<sup>76</sup> Os resultados encontrados no Levantamento do Sinase de 2023 tiveram uma pequena variação quanto aos aqui apresentados no quesito raça/cor. Naquela pesquisa, constatou-se que cerca de 63,8% dos/as adolescentes selecionados para o ingresso no sistema socioeducativo brasileiro se declaram de cor parda/preta e 22,3% de cor branca.



**A constância desse cenário em pesquisas demonstra a perpetuação do racismo, que promove o encarceramento da população negra de maneira institucional.** Resultante da precarização dos seus direitos, como a pobreza, a falta de acesso à educação de qualidade, acrescida da discriminação racial (CNJ, 2024; MISSE, 2010; ALVAREZ, LOURENÇO e TONCHE, 2017).

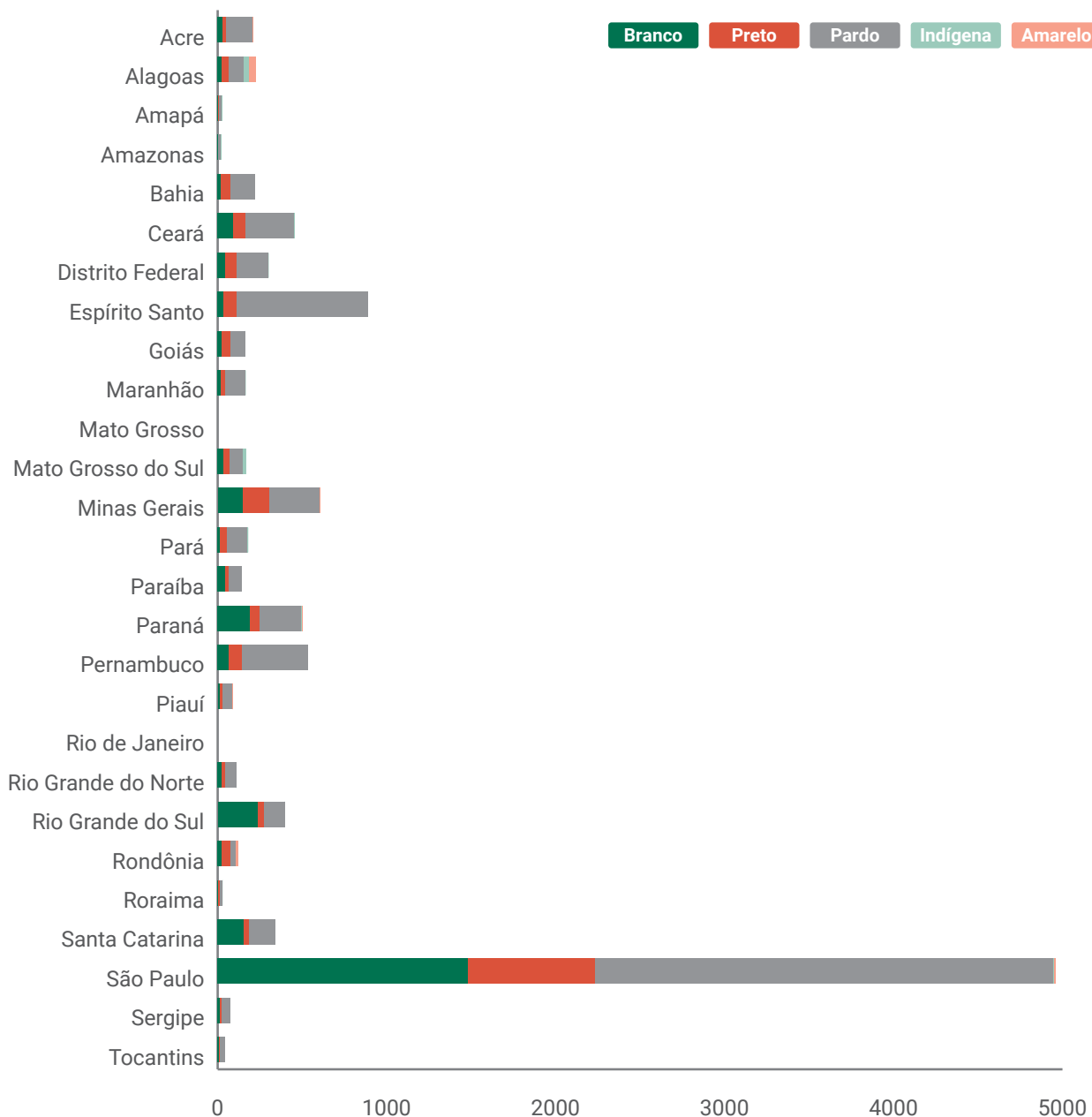
Nota-se, ainda, que a população de adolescentes indígenas e amarelos(as) é minoritária e perfaz, cada qual, 0,8% do total das vagas gerais ocupadas em unidades. No caso da internação, esses percentuais são de 0,7% para adolescentes amarelos e 0,5% para adolescentes indígenas. Entretanto, na semiliberdade, os valores são um pouco mais altos, alcançando 1,1% para os amarelos e 0,9% para os indígenas. Por fim, na internação provisória, a representação de adolescentes amarelos é de 0,9%, enquanto a de indígenas é de 2,1%, um número que é mais que o dobro da taxa na semiliberdade e quatro vezes superior à taxa de internação.

Nesse aspecto, vale mencionar que **a Resolução CNJ nº 524/2023 determina que a aplicação de medidas socioeducativas em meio fechado aos adolescentes e jovens indígenas é uma medida excepcionalíssima, devendo antes serem considerados os mecanismos de resolução de conflitos próprios das comunidades indígenas a qual pertençam e a prevalência das medidas em meio aberto, compatíveis com os costumes, local de residência e tradições, que permitam o acompanhamento em conjunto com a comunidade.**

Quando se realiza uma comparação entre cada tipo de medida no gráfico anterior, observamos uma constância na proporção de raça/cor nos três grupos - internação, internação provisória e semiliberdade. Destaca-se, contudo, a medida de semiliberdade, na qual o percentual de brancos é 7,2% menor do que a da distribuição geral, ao passo que o percentual de pardos é 10,2% maior.

O Gráfico 11, a seguir, trata dos dados de distribuição por raça e cor por UF. Há que se mencionar que, mesmo em estados cujas populações são de maioria branca, de acordo com os dados do Censo 2022 do IBGE, como São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, há sobrerrepresentação de adolescentes negros(as) em comparação aos dados de pessoas negras na população geral. Com relação às representações indígenas, os estados do Sul e Alagoas apresentam os maiores quantitativos. Já no que concerne a adolescentes de raça/cor amarela, o estado de São Paulo apresenta os maiores percentuais.

**Gráfico 11 – Quantitativo de adolescentes por raça/cor por UF<sup>77</sup>**



Fonte: Gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

<sup>77</sup> O estado do Rio de Janeiro não forneceu dado de raça/cor.

Por fim, segue demonstrado na Tabela 17 um diagnóstico relevante obtido do cruzamento desses dados com o quantitativo de adolescentes e jovens privados de liberdade por UF (Gráfico 4). Apenas sete UFs apresentam uma correspondência exata entre os quantitativos por raça/cor e o quantitativo de adolescentes em suas unidades: Mato Grosso do Sul, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo e Tocantins. Há, portanto, divergências entre as informações sobre o número total de vagas ocupadas e o número de adolescentes por raça/cor nas respostas enviadas, o que demonstra, mais uma vez, a necessidade de as CVS terem seus dados organizados e devidamente monitorados.

**Tabela 17 – Diferença entre o Quantitativo de adolescentes por raça/cor e o quantitativo de ocupação de vagas**

UF	Quantitativo de adolescentes por raça/cor	Quantitativo de adolescentes ocupando vagas	Quantitativo da diferença
Acre	207	205	2
Alagoas	227	155	72
Amapá	28	22	6
Amazonas	21	64	43
Bahia	221	215	6
Ceará	455	470	15
Distrito Federal	301	338	37
Espírito Santo	889	539	350
Goiás	163	165	2
Maranhão	165	168	3
Mato Grosso	0	148	*
Mato Grosso do Sul	166	166	0
Minas Gerais	605	783	178
Pará	181	182	1
Paraíba	141	119	22
Paraná	501	501	0
Pernambuco	536	548	12
Piauí	87	87	0
Rio de Janeiro <sup>78</sup>	0	722	*
Rio Grande do Norte	110	151	41
Rio Grande do Sul	398	398	0

<sup>78</sup> A UF não forneceu dado de raça/cor.



UF	Quantitativo de adolescentes por raça/cor	Quantitativo de adolescentes ocupando vagas	Quantitativo da diferença
Rondônia	120	70	50
Roraima	29	29	0
Santa Catarina	338	363	25
São Paulo	4960	4960	0
Sergipe	75	70	5
Tocantins	42	42	0

Fonte: Tabela elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Nota-se que os estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Pará e Sergipe apresentaram variância a mais no quesito raça/cor. Já as demais UFs (11) não informaram a raça/cor de todos(as) os (as) adolescentes que ocupariam as vagas do sistema socioeducativo. Dentre essas, as maiores discrepâncias foram observadas no Espírito Santo (350 adolescentes sem dados de raça/cor) e em Minas Gerais<sup>79</sup> (178).

O último Relatório Anual da Central de Vagas (CNJ, 2023a) já indicava a falta de precisão dos dados repassados ao CNJ, demonstrando a necessidade de **maior atenção e cuidado das UFs para a coleta de informações sobre a composição racial dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa**.



A inconsistência na nova coleta de dados de distribuição por raça/cor nas Unidades da Federação aponta uma persistência nesse padrão de negligência com o tema, mesmo diante da relevância da discussão sobre racismo e branquitude (BENTO, 2022; COSTA, 2020) no sistema socioeducativo, o que denota, mais uma vez, o racismo que permeia todo o sistema.

Em contrapartida, é interessante sinalizar que no Levantamento do Sinase de 2023 o percentual de ausência de informação quanto à raça foi menor quando comparado aos levantamentos anteriores. Assim, se, por um lado, a fragilidade dos dados ainda dificulta as ações de intervenção e o desenvol-

<sup>79</sup> Neste aspecto, destaca-se que Minas Gerais não informou os dados de raça/cor dos adolescentes e jovens em internação provisória, o que pode explicar a discrepância em seus dados.

vimento de estratégias eficazes para mudança do cenário de desigualdades raciais, por outro, em relação aos anos anteriores, nota-se um gradual avanço na relevância do preenchimento de dados da identidade étnica e racial dos(as) adolescentes. Espera-se que a implementação das CVS contribua para esse cenário.

## **ii. Demais grupos em vulnerabilidade acrescida**

Como dito, o presente relatório incluiu a análise de aspectos interseccionais que configuram as vulnerabilidades acrescidas, presentes entre adolescentes do sistema socioeducativo. Dentre eles, os dispostos no art. 12 da Resolução nº 367/2021:

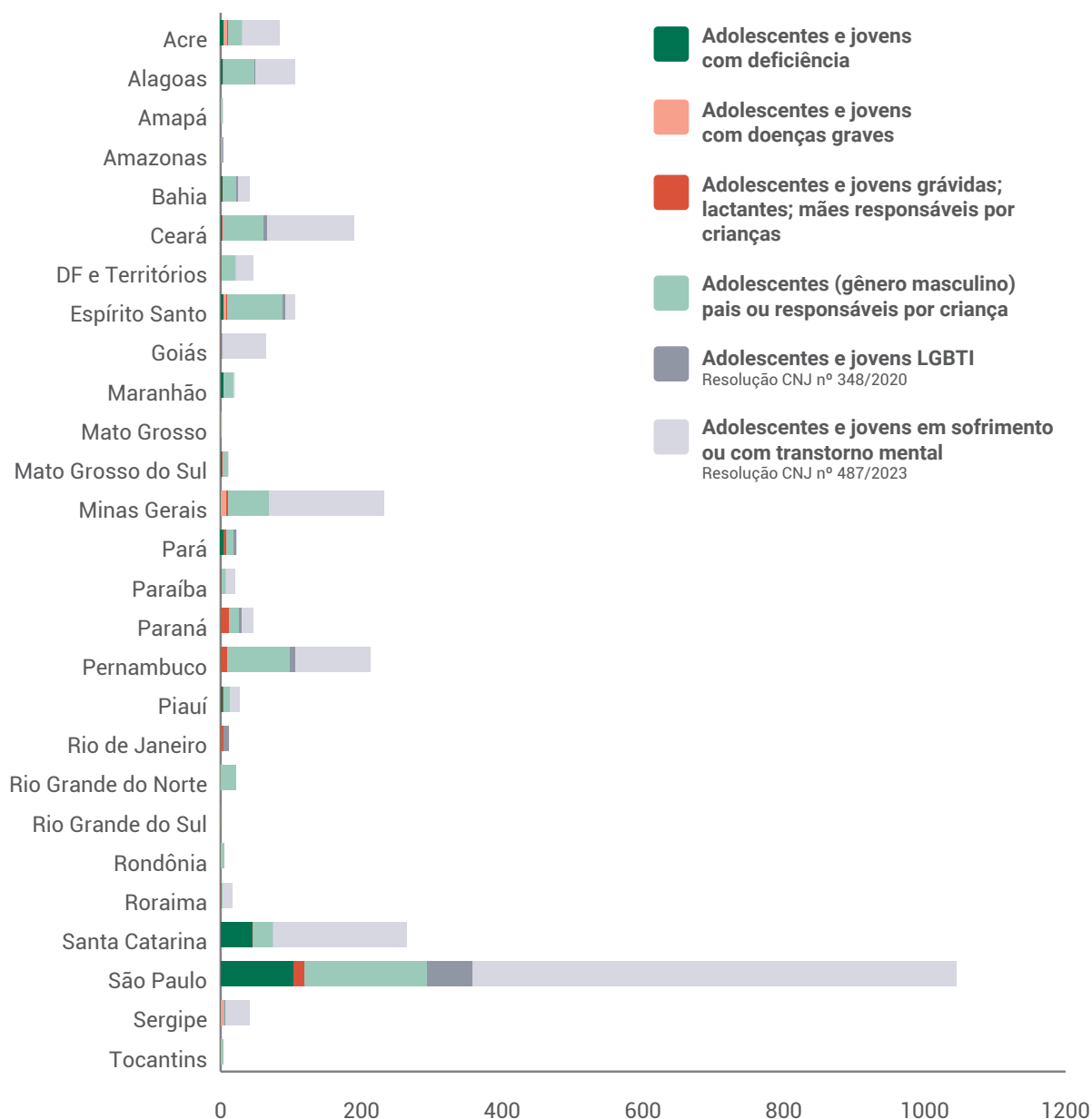
- b)** gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência;
- c)** com deficiência ou debilitados por motivo de doença grave;
- d)** imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência. (CNJ, 2021, art. 12)

Incluem-se, também, os seguintes grupos de adolescentes e jovens: LGBTI<sup>80</sup>, de acordo com os parâmetros da Resolução CNJ nº 348/2020; em sofrimento ou com transtorno mental, vide a Resolução CNJ nº 487/2023. Por esse motivo, as UFs foram questionadas sobre o quantitativo de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa que pertencem a algum dos grupos afetados pela vulnerabilidade acrescida.

---

<sup>80</sup> O termo LGBTI é uma sigla viva, que se movimenta e muda conforme a pluralidade humana, sendo um movimento político e social que atua em prol da representatividade e garantia de direitos da população que se identifica com identidades de gênero, orientações sexuais e/ou expressões de gênero distintas da hegemonia cultural. Demais siglas como GLS, LGBT, LGBTQIAPN+, entre outras, também estão relacionadas à representatividade desse público. Acesse o Manual da Resolução CNJ nº 348/2020 para maiores informações (Brasil, 2020b).

**Gráfico 12 – Quantitativo de jovens e adolescentes com vulnerabilidade acrescida por UF**



Fonte: Gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

De acordo com o Gráfico 12, todas as UFs identificaram no formulário eletrônico a presença de adolescentes em situação de vulnerabilidade acrescida, à exceção do estado do Rio Grande do Sul. Isso indica que há indivíduos de grupos específicos, mais propensos a violações de direito, em restrição ou privação de liberdade nos estabelecimentos socioeducativos e que ações precisam ser desenvolvidas para a garantia de seus direitos.

Por sua vez, a Tabela 18 informa o número total de adolescentes e jovens com vulnerabilidade acrescida no território brasileiro de acordo com as informações prestadas pelas UFs.

**Tabela 18 – Quantitativo de adolescentes e jovens com vulnerabilidade acrescida**

<b>170</b>	Adolescentes e jovens com deficiência
<b>23</b>	Adolescentes e jovens com doenças graves
<b>57</b>	Adolescentes e jovens grávidas; lactantes; mães responsáveis por crianças
<b>687</b>	Adolescentes (gênero masculino) pais ou responsáveis por criança
<b>108</b>	Adolescentes e jovens LGBTI - Resolução CNJ nº 348/2020
<b>1.602</b>	Adolescentes e jovens em sofrimento ou com transtorno mental - Resolução CNJ nº 487/2023

Fonte: Tabela elaborada pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Os dados precedentes destacam o alto quantitativo de adolescentes e jovens apontados como estando em sofrimento ou transtorno mental (1.602), quando comparado aos demais grupos. Essa vulnerabilidade acrescida só não foi identificada em sete estados: Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Rondônia. Os dados dessas UFs podem indicar que está sendo dada prioridade à aplicação de medidas protetivas e à revisão da medida socioeducativa e até mesmo que essas informações não estão sendo coletadas nos referidos estados.

Acrescenta-se que, segundo o levantamento Sinase – 2023 (Brasil, 2023), 14,1% do total de adolescentes em medidas de restrição e privação de liberdade estavam em atendimento em equipamentos específicos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), revelando que a abordagem ao sofrimento ou transtorno mental permeia o cotidiano das unidades do sistema socioeducativo.

É nesse sentido que a Resolução CNJ nº 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, traçou no seu artigo 22 a extensão das diretrizes e procedimentos, no que couber, aos(às) adolescentes com transtorno ou sofrimento mental apreendidos(as), processados(as) por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa. **A diretriz é a primazia do tratamento de saúde em liberdade, sendo desincentivada a aplicação de medida socioeducativa restritiva ou privativa de liberdade para adolescentes e jovens em sofrimento mental ou com transtorno psíquico.**

Em seguida, destaca-se o número de adolescentes do gênero masculino que são pais ou responsáveis por crianças, totalizando 687, indicado por 22 UFs, com exceção do Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Ainda nessa temática, **18 estados indicaram ter um total de 57 adolescentes e jovens grávidas, lactantes ou mães responsáveis por crianças em restrição ou privação de liberdade.** São eles: Acre, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato

Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, Santa Catarina e São Paulo.

Nesse âmbito, convém ressaltar a Resolução CNJ nº 369/2021, que estabelece diretrizes e procedimentos para o cumprimento dos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF, de ordem da 2ª Turma do STF, que reconheceu que a prisão provisória - no caso de adultos - e as medidas socioeducativas em meio fechado, sempre excepcionais, deveriam ser substituídas para gestantes, lactantes, mães, pais ou outras pessoas que são cuidadoras principais de crianças e pessoas com deficiência, com vistas à garantia do melhor interesse das crianças e adolescentes, incluindo a preservação dos vínculos familiares.

A respeito das adolescentes, esse parâmetro é reforçado pela Resolução Conanda nº 233/2022, que impede a aplicação de medidas de privação de liberdade a esse público:



*Art. 4º A internação não deverá ser aplicada em relação às adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças e adolescentes.*

*§ 1º Nos casos do caput, deverá haver prioridade absoluta para a remissão, medidas de meio aberto e semiliberdade.*

*§2º. Aplicar-se-á o disposto neste artigo, independentemente da idade de seus filhos (Conanda, 2022, art. 4º).*

Por conseguinte, é dever do Poder Judiciário garantir o cumprimento do previsto em ambas as resoluções, garantindo, assim, o direito à convivência familiar de pais, mães, filhos(as) e enteados(as), bem como o exercício da paternidade e maternidade responsável pelos(as) adolescentes.

Cabe, também, zelar pela proteção a adolescentes e jovens com deficiência, visto que o ECA prevê a aplicação de tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições, quando verificada a prática de ato infracional por pessoa com deficiência. Cabe ainda mencionar que a medida socioeducativa sempre deverá levar em conta a capacidade do(a) adolescente de cumpri-la, além das circunstâncias e a gravidade da infração (Lei nº 8.069/1990, art. 112, § 1º e § 3º).

Conforme aponta o Gráfico 12, 11 UFs pontuaram a presença de um total de 170 adolescentes e jovens com deficiência: São Paulo, Santa Catarina, Piauí, Pará, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Espírito Santo, Ceará, Bahia, Alagoas e Acre, o que é um dado preocupante, considerando que a estrutura das unidades socioeducativas pode agravar ou debilitar o quadro de saúde desse público. Mais grave ainda é a permanência de adolescentes e jovens com doenças graves em cumprimento de medida socioeducativa de restrição ou privação de liberdade, informado por sete UFs: Acre, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Santa Catarina e Sergipe.

Faz-se necessário, também, destacar que as UFs declararam um total de 108 adolescentes e jovens de identidade LGBTQI+ em cumprimento de medida socioeducativa no país, em pelo menos 15 estados. São eles: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo e Sergipe. Sobre isso, a Resolução CNJ nº 348/2020 definiu regras relacionadas ao tratamento dessa população, uma vez que, quando privado de liberdade, tal grupo está suscetível a ser invisibilizado nas estratégias de atuação. A referida normativa visa à garantia do direito à vida e à integridade física e mental da população LGBTQI+, assim como à sua integridade sexual, segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual, cabendo aos TJs zelarem pela aplicação desses direitos no âmbito do sistema socioeducativo.

**As informações prestadas pelas UFs revelam um cenário preocupante concernente à presença de adolescentes e jovens com vulnerabilidade acrescida em cumprimento de medidas socioeducativas em todos os estados.** Ademais, a ausência de identificação desse grupo em alguns estados, longe de significar a atenção aos direitos desses grupos, pode estar vinculada à ausência de coleta de dados específicos pela Central de Vagas. De todo modo, a continuidade do monitoramento dessas informações possibilitará uma análise mais aprofundada do impacto da atuação do Judiciário em colaboração com a CVS para a garantia de direitos e da excepcionalidade na aplicação de medidas socioeducativas de meio fechado, incluindo a qualificação dos fluxos de atendimento inicial e da porta de saída do sistema socioeducativo.

De toda forma, seria importante que, com base nas informações prestadas neste relatório, os(as) magistrados(as) responsáveis pela execução das medidas socioeducativas em suas respectivas UFs confirmem os dados aqui apresentados e façam um trabalho de reavaliação das medidas socioeducativas de adolescentes com vulnerabilidade acrescida, sobretudo aquelas que, de acordo com normativas nacionais e internacionais, seriam incompatíveis ou desaconselhadas a estarem em privação de liberdade.



É exatamente para essa finalidade que os dados devem ser utilizados: para que possam demonstrar uma realidade e, a partir dela, possa-se realizar sua avaliação e, conseqüentemente, a correção de uma irregularidade ou ilegalidade.

#### **4.3.7. Atos Infracionais**

Para a operacionalização da decisão do HC 143.988, o art. 7º, § 3º, da Resolução CNJ nº 367/2021 é taxativo ao estipular a priorização, para obtenção de vagas, dos atos infracionais pratica-

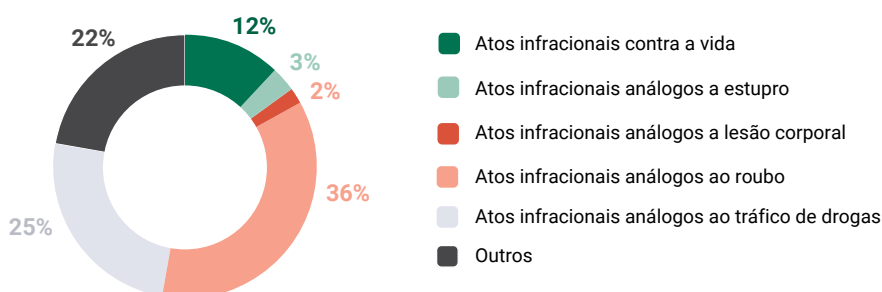
dos mediante grave ameaça ou violência à pessoa, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 122).

Visando avaliar se as Centrais de Vagas vêm promovendo tal critério, este relatório introduz os tipos de ato infracionais representados nas medidas socioeducativas de internação e semiliberdade e na internação provisória. Para tanto, os dados serão apresentados inicialmente de forma agregada, por tipo de ato infracional, e depois desagregados conforme o tipo de atendimento socioeducativo e gênero. Inclui-se, ainda, uma comparação entre as informações prestadas nos anos de 2022 e 2023.

### i. Geral

Ao analisarmos a distribuição percentual geral dos tipos de atos infracionais cometidos por adolescentes atendidos(as) no sistema socioeducativo em 2023, notamos que o ato infracional com maior recorrência é o análogo ao crime de roubo (36%) seguido do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, 25%<sup>81</sup>. Há ainda uma representação de 12% de atos infracionais análogos aos crimes contra a vida, 3% de atos infracionais análogos ao crime de estupro e 2% de atos infracionais análogos ao crime de lesão corporal. Por fim, uma categoria maior, de 22%, agrega os outros tipos de atos infracionais, conforme representado no Gráfico 13.

**Gráfico 13 – Percentual geral de atos infracionais**



Fonte: Gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

No que tange ao ato infracional análogo ao crime de roubo, há que se considerar as variantes socioeconômicas ligadas ao modo de produção capitalista, como o acesso a bens e renda em uma sociedade neoliberal marcadamente desigual. Por sua vez, não se pode descartar que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas não apresenta violência ou grave ameaça à pessoa, não podendo, por si só, levar à aplicação de medida de internação. Segundo o ECA, a medida socioeducativa de internação

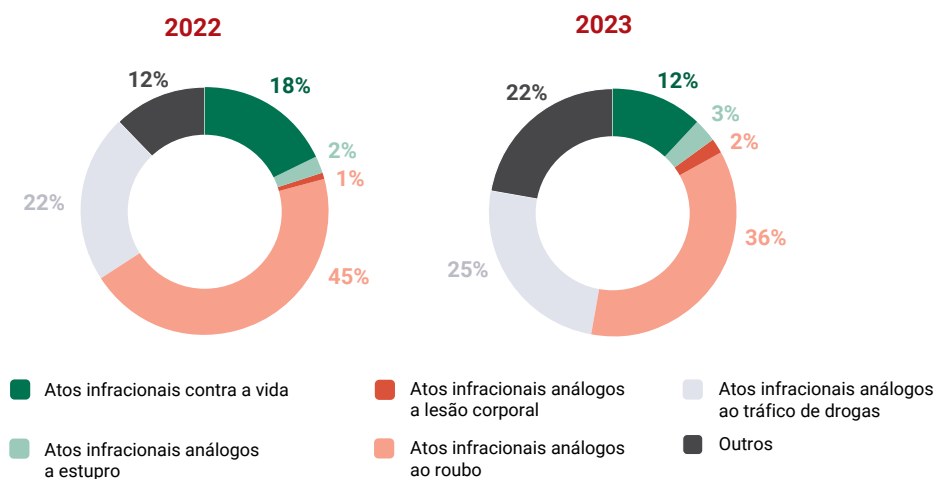
<sup>81</sup> O Levantamento Anual do Sinase, referente ao mesmo período, obteve resultado semelhante. Em cerca de 73% dos 11 estados respondentes, o roubo figurou como ato infracional mais indicado, enquanto o tráfico de drogas foi o primeiro ou segundo ato infracional em 40% dos estados respondentes.

pode ser aplicada em caso de reiteração de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta (art. 122, incisos II e III). De todo modo, conforme prevê o art. 122, § 2º, em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Ainda, a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação –, compreende a atuação de adolescentes no tráfico de drogas como umas das piores formas de trabalho infantil, devendo ser tratado fundamentalmente sob a ótica protetiva. O fato da segunda maior representação de atos infracionais nas unidades socioeducativas estaduais ser justamente de casos análogos ao tráfico de drogas revela uma incoerência com a referida Convenção.

Cumpre destacar que, entre 2022 e 2023, houve uma redução de 6% no número de atos infracionais análogos a crimes contra a vida e uma redução de 9% no percentual de atos infracionais análogos ao crime de roubo. Entretanto, tal redução na prevalência de atos infracionais considerados mais graves não impulsionou alterações na abordagem das UFs, notadamente não refletiu na diminuição da proporção de vagas de internação, conforme apontado anteriormente neste relatório. Esse comparativo pode ser observado no Gráfico 14.

**Gráfico 14 – Comparativo de atos infracionais 2022-2023**



Fonte: Gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Ainda, os percentuais de atos infracionais análogos aos crimes de estupro e de lesão corporal se mantiveram no mesmo patamar entre os dois períodos. Por outro lado, a categoria “outros” obteve uma elevação em 10% e os atos infracionais análogos ao tráfico de drogas cresceram discretamente em 3%. Assim, resta evidente que entre 2022 e 2023 o perfil de atos infracionais representados nas



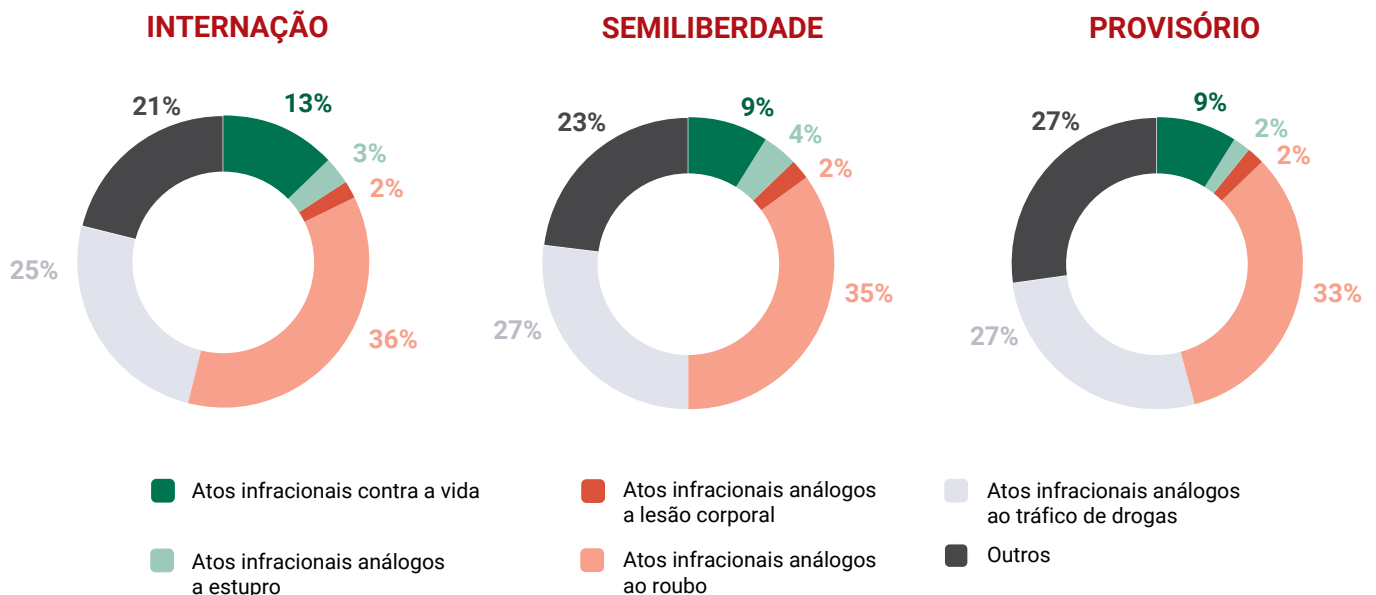
unidades socioeducativas estaduais distanciou-se daquele previsto pelo art. 7º, § 3º da Resolução CNJ nº 367/2021, que estabelece a formulação de critérios e pontuações a fim de que os atos praticados mediante grave ameaça ou violência à pessoa tenham prioridade na obtenção de vagas.

Ademais, a Resolução CNJ nº 367/2021 se funda não apenas no princípio *numerus clausus*, como também na excepcionalidade da medida socioeducativa de internação, tal qual disposto no art. 122 do ECA. Ou seja, afastar adolescentes e jovens que cometeram atos sem violência ou grave ameaça das unidades é uma forma não apenas de garantir que os estabelecimentos de restrição ou privação de liberdade não atuem acima do percentual de 100% de sua capacidade, como também de privilegiar a adoção de medidas alternativas, como as protetivas, no caso de adolescentes a quem foi atribuída autoria de ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

## ii. Por Tipo de Atendimento Socioeducativo

Pode-se afirmar que a representação dos atos infracionais por tipo de atendimento socioeducativo varia pouco entre a internação provisória, internação ou semiliberdade, conforme demonstra o Gráfico 15.

**Gráfico 15 – Percentual de atos infracionais por tipo de atendimento socioeducativo**



Fonte: Gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Entre os(as) adolescentes que se encontram em internação, o roubo aparece como o ato mais recorrente com 36% dos casos, seguido do tráfico de drogas (25%). Observa-se, ainda, que 13% cometeram atos infracionais contra a vida e 3% praticaram atos infracionais análogos ao crime de estupro.

Dados semelhantes são encontrados no atendimento em semiliberdade, porém, destaca-se que a categoria “outros” alcança 23%, enquanto no grupo dos atos infracionais análogos aos crimes contra a vida há 9% dos adolescentes. Já no grupo dos atos infracionais análogos a estupro, há um percentual de 4% e no dos atos infracionais análogos a lesão corporal, 2%.

Por fim, entre os(as) adolescentes que se encontram em internação provisória, o percentual do ato infracional análogo ao roubo também aparece como o ato mais recorrente (33%), seguido do ato infracional análogo ao tráfico de drogas e da categoria “outros”, com 27% cada. Dentre os(as) adolescentes encaminhados às unidades de internação provisória, 9% cometeram atos infracionais contra a vida, 2% atos infracionais análogos a estupro, mesma porcentagem daqueles(as) que cometeram atos análogos a lesão corporal (2%).

Esses dados indicam a necessidade de o Judiciário apoiar a política da Central de Vagas, garantindo que a aplicação de medidas restritivas e privativas de liberdade ocorra em total observância ao princípio da excepcionalidade previsto no ECA, sendo aplicadas apenas quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

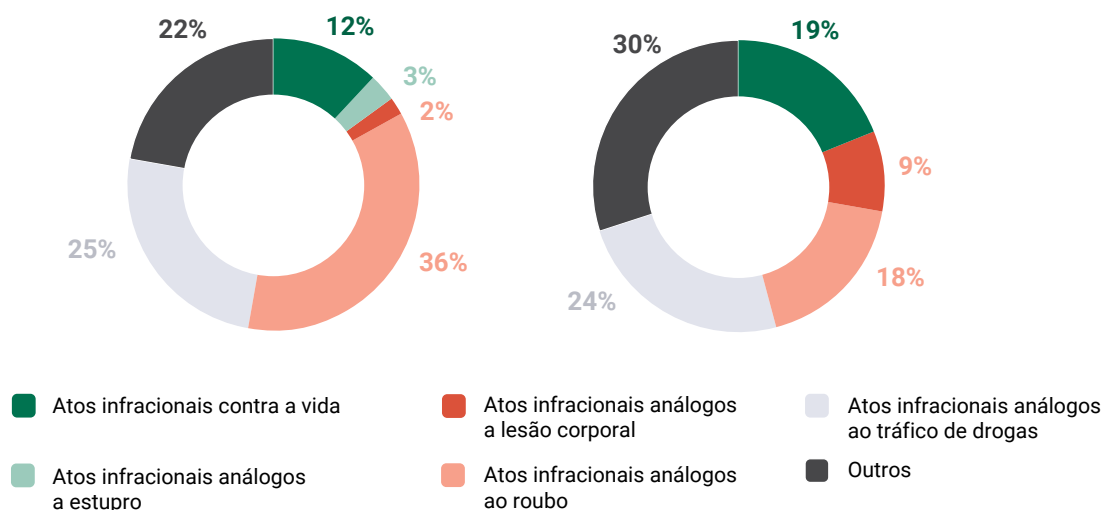
### iii. Por gênero

O Gráfico 16 apresenta a distribuição percentual dos tipos de atos infracionais cometidos pelos(as) adolescentes, por gênero. O percentual de ato infracional análogo ao tráfico de drogas é semelhante entre os dois grupos, ficando, em ambos os casos, com a segunda maior representação dentre o total. Contudo, enquanto a maior representação de atos infracionais entre os adolescentes é o análogo ao roubo, entre as adolescentes a categoria tem 18% a menos de representação.

Nota-se que a distribuição entre os tipos de ato infracional é destoante para o gênero feminino. Especificamente, há um percentual superior dos atos infracionais análogos aos crimes contra a vida (19%) e aos crimes de lesão corporal (9%), representando, cada qual, 7% a mais do que o gênero masculino.

Nesse aspecto, pesquisas (ARRUDA, 2021; COSTA; PAIVA, 2021) acautelam que a construção social da identidade de mulher perpassa, em maior ou menor medida, a adequação a ideais de submissão, gentileza e cuidado, os quais não comportam condutas de agressividade e violência, por exemplo. Uma vez que **a lesão corporal e os crimes contra a vida se encontram mais representados nas unidades socioeducativas femininas, parece haver uma relação entre o rompimento com as expectativas sociais em torno do comportamento feminino e a incidência de um julgamento mais severo, com a aplicação de medidas socioeducativas restritivas ou privativas de liberdade.**

**Gráfico 16 – Distribuição de atos infracionais por gênero**



Fonte: Gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Espera-se que o serviço da Central de Vagas, com o tempo, possa evitar que atos infracionais cometidos sem violência e grave ameaça ensejem a aplicação da medida socioeducativa de internação, por meio do diálogo com atores do sistema de justiça, bem como que os dados produzidos favoreçam estudos e análises importantes sobre as desigualdades de gênero existentes no sistema socioeducativo.

#### **4.4. Percepção das Unidades da Federação acerca do processo de implementação das Centrais de Vagas**

Como último quesito de análise desse relatório, que almeja dar visibilidade nacional ao serviço das Centrais de Vagas e agregar informações sobre o seu status e qualidade de implementação no âmbito dos Tribunais de Justiça, esta seção apresenta a análise de dados qualitativos coletados junto às UFs sobre benefícios observados na implementação do serviço e os principais desafios advindos desse processo.

De antemão, pondera-se que alguns TJs não puderam tecer análises qualitativas dos desafios e/ou potencialidades do serviço, por ainda estarem em processo de implementação da CVS à época do preenchimento dos formulários eletrônicos. Especificamente os estados do Alagoas, Amazonas e Sergipe não informaram dificuldades nem benefícios; já os estados do Amapá, Paraíba e Piauí identificaram apenas os benefícios advindos do início do processo de implementação da Central de Vagas.

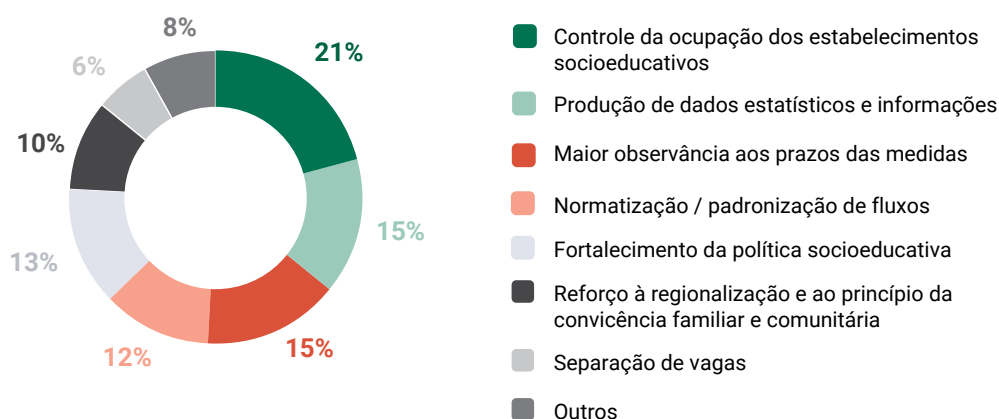
Além disso, diante do volume de dados captados com o formulário, este tópico discutirá alguns dos pontos centrais coletados e categorizados a fim de facilitar a análise ora desenvolvida. A seguir, serão apresentadas as categorias que se destacaram pela sua frequência, relacionando-as às diretrizes da Resolução CNJ nº 367/2021 a aos dados quantitativos já expostos nos tópicos precedentes.

### **i. Percepção das Unidades da Federação sobre os principais benefícios promovidos pela Central de Vagas no atendimento socioeducativo**

As Unidades da Federação identificaram vários benefícios promovidos pelo serviço da Central de Vagas no atendimento socioeducativo. A percepção das UFs sobre os aspectos positivos promovidos por esse serviço foi obtida com a análise das respostas abertas encaminhadas à pergunta “quais os principais benefícios promovidos pela Central de Vagas no atendimento socioeducativo?”.

Assim, considerando o maior volume de dados captados com este tópico, serão privilegiadas agora as discussões sobre as respostas relacionadas à observância aos princípios das Centrais de Vagas (art. 5º, Resolução CNJ nº 367/2021) e à consecução dos seus objetivos gerais (art. 6º, Resolução CNJ nº 367/2021). O Gráfico 17 apresenta a ilustração das principais respostas coletadas junto às UFs.

**Gráfico 17 – Principais benefícios promovidos pela Central de Vagas no atendimento socioeducativo**



Fonte: Gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

Sabe-se que a Central de Vagas foi impulsionada pela decisão proferida no *Habeas Corpus* 143.988 para dar efetividade aos preceitos constitucionais, ao ECA e ao Sinase. Trata-se de um serviço responsável por gerir as vagas das unidades socioeducativas, em conformidade com o limite máximo de ocupação de vagas e com o princípio *numerus clausus* (ou ocupação taxativa).

É promissor notar, portanto, que **os principais benefícios apontados pelas UFs foram relacionados ao controle da ocupação dos estabelecimentos socioeducativos**, em observância aos objetivos gerais traçados nos incisos I e V, do art. 6º da Resolução CNJ nº 367/2021. Ao todo, nove estados (Espírito Santo, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte, Roraima e Santa Catarina) ressaltaram a importância da CVS para a manutenção da ocupação dos estabelecimentos socioeducativos dentro do número de vagas existentes, prevenindo a degradação do sistema. A seguir, destacam-se alguns exemplos:

*"O principal benefício foi sanar a superlotação"*

Roraima

*"A Central de Vagas realiza um trabalho de análise de todos os processos dos(as) adolescentes que estão em cumprimento de medida socioeducativa, contribuindo, por exemplo, (...) para o controle das vagas e a não lotação do Sistema"*

Ceará

### **Controle da ocupação dos estabelecimentos socioeducativos** art. 6º da Resolução CNJ nº 367/2021

*"Manutenção da ocupação dos estabelecimentos socioeducativos dentro do número de vagas existentes, impedindo a superlotação das unidades, com o fito de evitar a degradação do sistema socioeducativo"*

Espírito Santo

*"Obediência rigorosa da capacidade de atendimento das instalações, em conformidade com os critérios adotados"*

Rio Grande do Norte

Fica claro diante das respostas coletadas que o impacto da CVS no cenário de lotação das unidades socioeducativas é reconhecido como um dos principais avanços do serviço, que auxilia a erradicação da violação sistemática dos direitos fundamentais dos(as) adolescentes em unidades superlotadas. Tal percepção das UFs encontra respaldo nos dados quantitativos já examinados neste relatório (vide tópico 4.3.2), os quais indicam as taxas de ocupação inferiores ao limite dos estabelecimentos em quase todo o território nacional mapeado.

**Outros benefícios identificados pelas UFs foram aqueles relacionados à garantia da temporariedade da medida socioeducativa, assim como da sua brevidade**, princípios estabelecidos nos incisos

II e V, do artigo 5º da Resolução CNJ nº 367/2021. Pode se dizer que, ao todo, sete UFs (Minas Gerais, Tocantins, Rondônia, Paraná, São Paulo, Ceará e Rio Grande do Norte) salientaram a importância da celeridade na disponibilização da vaga após a requisição do(a) magistrado(a).

Dentre essas UFs, alguns estados responderam que a Central de Vagas tem operado para reduzir o tempo de permanência de adolescentes nas Delegacias de Polícia, tendo em vista o breve direcionamento aos estabelecimentos socioeducativos. Tal percepção sobre o papel das Centrais de Vagas é especialmente relevante, já que, por serem considerados ambientes não apropriados para menores de 18 anos, a custódia ali deve ser provisória e excepcional.

Os artigos 10, I, e 11, ambos da Resolução CNJ nº 367/2021, que tratam do prazo máximo de cinco dias de custódia de adolescente em Delegacias de Polícia (art. 185, § 2º, da Lei no 8.069/90)<sup>82</sup>, estipulam que a vaga será disponibilizada para o(a) próximo(a) da fila de espera, caso o(a) adolescente não seja apresentado(a) à unidade socioeducativa dentro desse prazo. Contudo, vale pontuar que a resolução também impõe que nenhum adolescente ingresse ou permaneça em unidade de atendimento socioeducativo sem ordem escrita da autoridade judiciária competente (art. 6º, III). Logo, **a celeridade na realização das audiências de apresentação nos Tribunais de Justiça é um passo essencial e complementar à atuação das CVS.**

Ainda, no que diz respeito à garantia da temporalidade da medida socioeducativa, algumas Unidades da Federação responderam que com a atuação das CVS foi possível zerar a fila de espera, dado corroborado pelas informações apresentadas no tópico 4.3.3 (Figura 39).

Houve, ainda, algumas UFs que sinalizaram que a atuação da Central de Vagas garante a não permanência de adolescentes nas unidades socioeducativas por tempo superior ao estabelecido na legislação. Além de facilitar a implementação das audiências concentradas, em conformidade com o que dispõem os arts. 121, do ECA, e 35, V, da Lei do Sinase.

Como já exposto, são atribuições do Poder Judiciário, em articulação com as CVS, a realização de audiências concentradas e a reavaliação das medidas socioeducativas aplicadas a todos(as) os(as) adolescentes, mas exigem ainda mais atenção aqueles(as) que: a) encontram-se em privação de liberdade exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa; b) gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência; c) com deficiência ou debilitados por motivo de doença grave; d) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência. Assim, é importante que a gestão de vagas contribua, como atestaram algumas UFs, para gestão processual no âmbito da justiça juvenil, sinalizando vencimentos de prazos da internação provisória ou dos prazos de reavaliação das medidas socioeducativas.

São exemplos dessas respostas os seguintes apontamentos:

---

<sup>82</sup> Esse tempo de permanência foi estabelecido em até 24h no art. 6º, § 2º da Resolução CNJ nº 165/2012.

*"Com a implementação da Central de Vagas, observou-se os seguintes benefícios: maior celeridade para obtenção de vaga para o adolescente em conflito com a lei"*

*Minas Gerais*

*"A CV [Central de Vagas] também tem contribuído para a avaliação de decisões que extrapolam os limites da própria legislação, como os prazos extrapolados e/ou prorrogação da internação provisória, informando sempre para o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF) [e para indicação de] processos que estão mais aptos para serem reavaliados em sede de audiências concentradas"*

*Ceará*

*"Rápido desencarceramento de adolescentes apreendidos em Delegacias"*

*Paraná*

### **Garantia da temporalidade e brevidade da medida socioeducativa**

*"A partir da instalação da Central de Gestão de Vagas, avanços significativos foram conquistados (...), como o não extrapolamento dos prazos para sentença e reavaliações"*

*Rio Grande do Norte*

*"Até o presente momento não houve a necessidade de colocar adolescentes em fila de espera, pois as vagas estão disponíveis"*

*São Paulo*

Em adição aos benefícios já mencionados, houve ainda seis UFs que fizeram menções aos ganhos obtidos com as Centrais de Vagas para produção de dados estatísticos e informações acerca da gestão de vagas, lotação das unidades e lista de espera, conforme está disposto no objetivo geral do inciso IV, do art. 6º da Resolução CNJ nº 367/2021. São elas: Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Roraima, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul, conforme exemplificado no quadro a seguir.

*"Controle exato dos socioeducandos nas Unidades"*

*Mato Grosso do Sul*

*"Maior controle e transparência da realidade quantitativa das Unidades Socioeducativas (...). Construção de um banco de dados riquíssimo (...). Facilidade de identificação de onde o adolescente se encontra e há quanto tempo permanece na Unidade"*

*Rio Grande do Norte*

### **Produção de dados estatísticos e informações acerca da gestão de vagas, lotação das unidades e lista de espera**

*"(...) a instalação da CVS trouxe o benefício de poder acessar as informações referentes ao cumprimento de medida socioeducativa de forma mais ágil, bem como a produção de dados"*

*Maranhão*

*"Dados estatísticos e informatização das medidas socioeducativas"*

*Mato Grosso*

A proeminência das respostas que destacam a construção de um rico banco de dados ou a agilidade no acesso à realidade quantitativa das unidades, por exemplo, corrobora a percepção anteriormente exposta de que **a gestão de informações é um aspecto crucial do trabalho das Centrais de Vagas, podendo trazer grandes benefícios quando há investimentos em sistemas e formação de pessoas.**

Outro grupo de respostas colhidas está relacionado ao princípio da convivência familiar e comunitária, disposto no inciso IV, do art. 5º, IV, Resolução CNJ nº 367/2021. Para quatro UFs (Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Rio Grande do Norte), a Central de Vagas foi fundamental para que adolescentes cumprissem suas medidas em unidades mais próximas de sua residência, facilitando a visita familiar, conforme os exemplos a seguir.



*"Disponibilizar vaga mais próximo ao vínculo familiar para as comarcas que não possuem UNEI"*

*Mato Grosso do Sul*

### **Reforço à regionalização e ao princípio da convivência familiar e comunitária**

*"(...) possibilidade de que o adolescente cumpra sua medida o mais próximo de sua residência"*

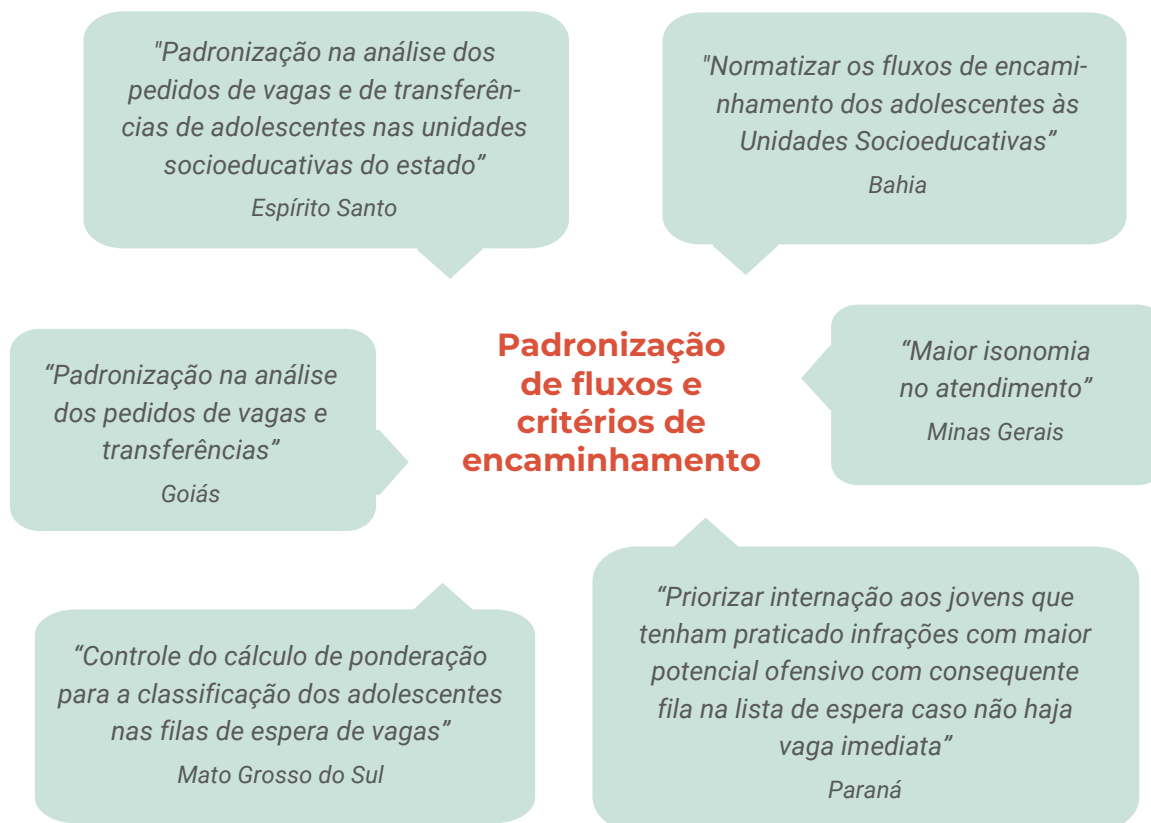
*Minas Gerais*

*"Criação da cultura de que o sistema é de abrangência estadual e não regional ou local"*

*Rio Grande do Norte*

Em que pese a ocorrência dessas respostas, o país ainda tem índices significativos no tocante ao quantitativo de adolescentes que cumprem medida socioeducativa fora da sua regional, conforme foi apresentado no tópico 4.3.3, que tratou dos dados quantitativos sobre a regionalização. Ou seja, pode-se dizer que este princípio ainda é assegurado com certa timidez.

Seis UFs destacaram o imenso valor da Central de Vagas na padronização de fluxos e critérios de encaminhamento dos(as) adolescentes às unidades socioeducativas, garantindo maior igualdade e isonomia no atendimento ofertado. Foram elas: Espírito Santo, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Paraná.



Assim, vê-se que a existência de critérios auxilia na padronização e na análise dos pedidos de vagas e transferências de adolescentes nas unidades socioeducativas. Este benefício é corroborado com o dado apresentado no tópico 4.1.2 (Figura 7) de que 92% das UFs possuem normativas que explicitam critérios objetivos de priorização de vagas.

Vale ainda destacar que foram mencionados benefícios relacionados ao fortalecimento da política socioeducativa por cinco UFs (Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Acre e Pernambuco), conforme prevê o art. 6º, VI, da Resolução. Suas respostas ressaltam a qualificação da porta de entrada ou a melhoria das condições de atendimento. Os comentários incluem:

*"Qualificação da porta de entrada e o atendimento socioeducativo, com melhores condições de atendimento e de acessos aos direitos preconizados no Sinase"*

*Pará*

*"A articulação promovida por todas as entidades envolvidas para a implementação da CV foi de extrema valia para o fortalecimento da rede de proteção ao jovem socioeducando"*

*Acre*

*"Melhor qualidade nos atendimentos e a distribuição dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas"*

*Paraná*

### **Fortalecimento da política socioeducativa**

*"Atendimento multidisciplinar qualitativo, acesso à escolarização quase na sua totalidade, inserção em cursos profissionalizantes"*

*Rio de Janeiro*

*"Comitê Interinstitucional da Central de Vagas do Socioeducativo, em funcionamento desde 2021 e com reuniões bimestrais para discutir a política socioeducativa no âmbito do preenchimento e ocupação das vagas no meio fechado"*

*Pernambuco*

Para essas UFs, nota-se que a Central de Vagas possui um papel fundamental na política de atendimento socioeducativo, seja na internação provisória ou durante a execução da medida. Não deixou de ser destacado como benefício o fortalecimento da rede de proteção aos (às) adolescentes do sistema socioeducativo, especialmente devido à articulação promovida por todas as entidades envolvidas para a implementação da CVS.

Por fim, para um grupo menor de duas UFs (Paraná e Rio Grande do Norte), um dos principais benefícios notados com a atuação das CVS foi a aderência ao objetivo de separação de vagas, traçado no art. 6º, II, da Resolução. São locais em que apenas após a criação desse serviço foi possível criar ou aprimorar a divisão de perfis para cada unidade de socioeducativa visando a especialização do atendimento, como se nota nas seguintes falas:

*"Disponibilizar vaga mais próximo  
aDisponibilização de vaga em  
unidade socioeducativa adequada  
para cada Medida Socioeducativa"*

*Paraná*

### **Aderência ao objetivo de separação de vagas**

*"Melhoria nos indicadores tais  
como: idade, sexo, ato infracional,  
dentre outros"*

*Mato Grosso do Sul*

Diante do exposto, as respostas coletadas indicam o movimento das Unidades da Federação para o reconhecimento das potencialidades promovidas com a implementação das Centrais de Vagas. Ainda, as respostas qualitativas sugerem que a Central de Vagas se constitui como um caminho exitoso para operacionalizar a gestão de vagas no âmbito dos Sistemas Estaduais de Atendimento Socioeducativo. Os benefícios assinalados poderão ser mais bem qualificados com um monitoramento contínuo, que contribua para a efetivação das diretrizes e princípios norteadores deste serviço.

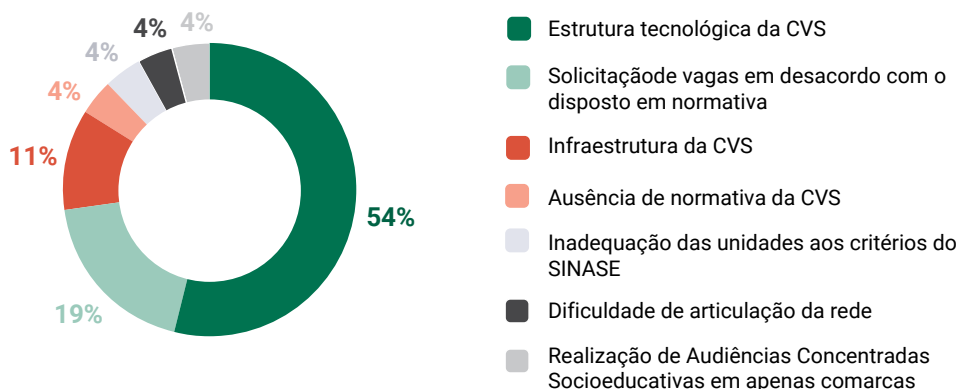
#### **ii. Percepção das Unidades da Federação sobre as dificuldades na implementação da Central de Vagas**

Segundo as Unidades da Federação, a implementação e o monitoramento da Central de Vagas enfrentam alguns desafios para a plena operacionalização do serviço, que vão desde a ausência de infraestrutura necessária até questões relacionadas à articulação entre os órgãos envolvidos no Sistema de Garantia de Direitos<sup>83</sup>.

O Gráfico 18 apresenta as respostas coletadas junto às UFs conforme categorização dos obstáculos mais identificados e sua representação percentual no total.

<sup>83</sup> Vale destacar que os estados do Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Rondônia não identificaram dificuldades, conforme as respostas encaminhadas.

**Gráfico 18 – Principais dificuldades para a implementação e/ou monitoramento da Central de Vagas pelas UF's**



Fonte: Gráfico elaborado pelos(as) autores(as) a partir do formulário sobre a Resolução CNJ nº 367/2021

As principais dificuldades suscitadas pelas Unidades da Federação para a implementação e/ou monitoramento das Centrais de Vagas estão relacionadas à estrutura tecnológica do serviço, mesmo que a gestão qualificada das Centrais de Vagas não demande, necessariamente, a existência de sistema informatizado. Os desdobramentos relacionados à limitação tecnológica na coleta e no gerenciamento de dados foram percebidos por 14 UF's, configurando o maior grupo de respostas dos desafios (54%), como exemplificam os relatos a seguir.

*"A principal dificuldade para implementação é a criação de um sistema informatizado para operar a Central de Vagas"*

Acre

*"A Central de Vagas está com o Sistema de Dados sem possibilitar acesso ao Sistema de Justiça, em razão de ter se tornado obsoleto, com necessidade de manutenção. Esse é um fato que perdura há muito tempo e que dificulta o acesso à informação sobre o andamento da solicitação de vagas, por exemplo"*

Ceará

### Estrutura tecnológica do serviço

*"Penso que hoje o desafio da CVS é encaminhar as informações para todas as instituições envolvidas no sistema de garantia de direitos sem necessidade de solicitação e também publicar alguns dados gerados no site, para acesso público"*

Maranhão

*"(...) em relação ao monitoramento há dificuldade de obtenção de dados junto ao Executivo, como a atualização do Painel de BI"*

Goiás

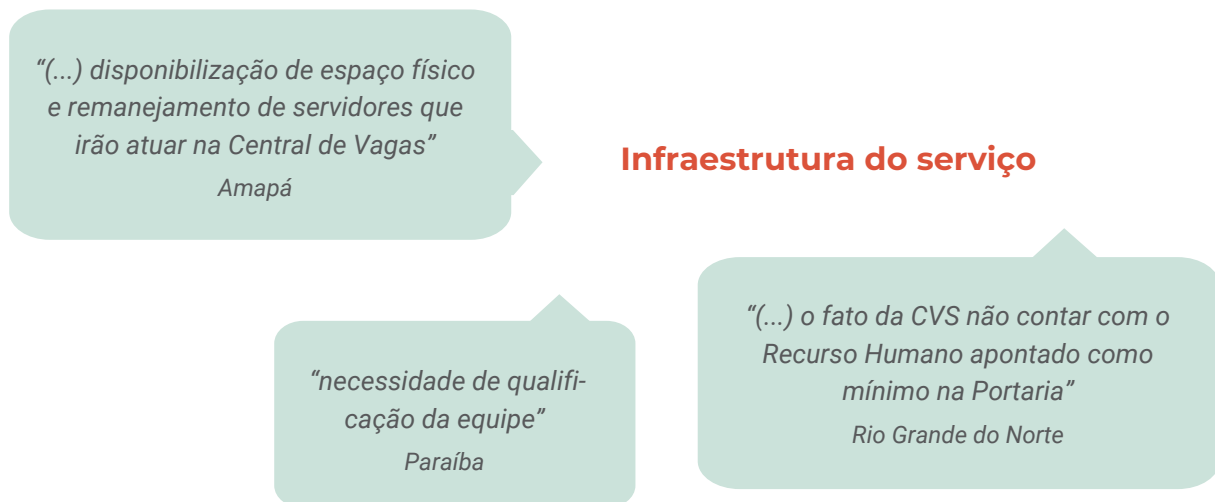
Como se vê, as menções a tal empecilho são aquelas relacionadas à ausência de um sistema informatizado, à demanda de melhorias no sistema em voga ou, ainda, à dificuldade de coleta de informações e geração de dados. Como consequência, mencionaram a dificuldade de realizar um diagnóstico de vagas ou de acompanhar o tempo de duração das medidas socioeducativas, por exemplo.

Por fim, alguns estados reforçaram que organizam as informações em planilhas de dados, conforme informado anteriormente neste relatório (vide figura 22), ainda que esse instrumental não permita o monitoramento informatizado de indicadores e processos. De todo modo, a ausência de um sistema não pode justificar a falta de dados ou monitoramento, já que a planilha de dados pode ser uma ferramenta estratégica de armazenamento e análise de dados, especialmente para UFs com número reduzido de adolescentes no sistema socioeducativo de meio fechado.

Destaca-se, ainda, que a manutenção de um banco de dados robusto e o uso de certos sistemas requer conhecimentos e habilidades próprias, que convocam à demanda de capacitação dos(as) profissionais que atuam nas CVS para o manejo de dados e informações. Não por acaso, a carência

de investimento para qualificação das equipes que atuam no serviço também foi sublinhada pelas UFs nas respostas remetidas.

Assim, a dificuldade em assegurar uma infraestrutura adequada para operação das CVS no âmbito do Poder Executivo foi contabilizada como o terceiro maior grupo de respostas (11%). Dentro de tal categoria, três UFs (Amapá, Rio Grande do Norte e Paraíba) notam que o principal desafio se manifesta na falta de qualificação das equipes, na falta de espaço físico ou na carência de recursos humanos para a execução do trabalho, como destacado a seguir.



Outro problema assinalado diz respeito à atuação do Poder Judiciário no processo de implementação e funcionamento das CVS. Soma 19% das respostas, encaminhadas por cinco UFs, a menção às solicitações de vagas em desacordo com o disposto em normativa.

Tal situação se apresenta como um desafio a ser transposto na medida em que o fluxo de funcionamento das CVS parte da solicitação da vaga pelo(a) magistrado(a) responsável pelo processo de conhecimento ao órgão gestor. Por isso, o artigo 8º da Resolução nº 367/2021 indica os parâmetros que devem ser observados pelos(as) juízes(as), sem prejuízo de outros previstos nas regulamentações estaduais.

*Art. 8º O juiz deverá encaminhar a solicitação à Central de Vagas mediante expediente devidamente instruído com a seguinte documentação:*

*I – guia de execução;*

*II – cópia da representação e da decisão judicial, em que deverá constar expressamente a capitulação jurídica completa do ato infracional;*

*III – tratando-se de adolescente apreendido, documento comprobatório da data de apreensão;*

*IV – cópia da certidão de antecedentes infracionais;*

*V – documentos de caráter pessoal do adolescente existente no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e*

*VI – tratando-se de adolescente submetido a internação-sanção, cópia do Termo de Audiência em que foi decretada a medida. (CNJ, 2021, art. 8º)*

Ainda que as normativas prevejam os parâmetros, segundo algumas Unidades da Federação, ainda ocorrem solicitações de vagas em desacordo com o disposto em normativa, conforme quadro a seguir.

### **Solicitações de vagas em desacordo com o disposto em normativa**

*“As “solicitações de vagas (...) não contenham toda a documentação taxativa”  
Mato Grosso do Sul*

*“As “decisões judiciais (...) determinam o acautelamento de adolescente em local certo, sem prévia análise do órgão gestor das vagas”  
Minas Gerais*

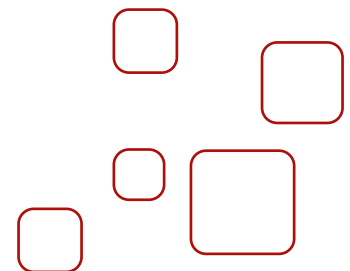
Nesse sentido, nota-se que ainda é necessário avançar na publicidade, divulgação e conhecimento dos critérios definidos na Resolução CNJ nº 367/2021 e nas normativas estaduais.

Com o intuito de sanar esse importante obstáculo à operacionalização da Central de Vagas, que é a solicitação de vagas em desacordo com o disposto em normativa, torna-se necessário que os Tribunais de Justiça intensifiquem e qualifiquem espaços de formação e diálogo com as autoridades judiciárias, com o intuito de sanar dúvidas e orientar quanto ao cumprimento da Resolução CNJ nº 367/2021 e à normativa local, publicada pelo próprio Poder Judiciário em âmbito estadual. O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF) e a Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) devem atuar na difusão dos fluxos de solicitação de vagas entre os(as) magistrados(as) por meio de encontros temáticos, capacitações e reuniões de trabalho. Além disso,



o DMF/CNJ, com o apoio técnico do Programa Fazendo Justiça, além de disponibilizar o Manual da Resolução CNJ 367/2021 (CNJ, 2021a) que versa sobre os procedimentos administrativos e judiciais necessários à gestão de vagas, têm promovido formações sobre o tema junto às UFs.

Somam-se aos empecilhos mais proeminentes os seguintes desafios pontualmente mencionados: a articulação entre a Central de Vagas e os órgãos do Sistema de Justiça e Sistema de Garantia de Direitos; a restrição da realização de audiências concentradas socioeducativas a comarcas específicas; a inadequação das unidades socioeducativas aos parâmetros do Sinase e a ausência de normatização estadual da Central de Vagas. Cada qual foi apontado por uma UF, contabilizando 3% do total de obstáculos identificados. De certo que as barreiras descritas revelam que a Resolução CNJ nº 367/2021 representa um passo importante, contudo não esgota a necessidade de esforço contínuo e conjunto entre os Poderes Judiciário e Executivo, visando garantir o bom funcionamento das Centrais de Vagas no país. Além disso, parece fundamental, em atenção ao inciso IV do artigo 6º da Resolução, que seja assegurado ao serviço uma infraestrutura adequada, com investimentos tanto em recursos humanos e qualificação da equipe quanto em informatização ou tecnologias adequadas para garantir o fluxo contínuo de produção de dados estatísticos e informações acerca da gestão de vagas, lotação das unidades e lista de espera.





## CONSIDERAÇÕES FINAIS

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo primeiro da implementação do serviço da Central de Vagas é garantir o aprimoramento do atendimento socioeducativo e zelar para que não haja superlotação nos espaços de privação e restrição de liberdade, de modo a operacionalizar o HC 143.988, por meio da gestão e coordenação das vagas em unidades de internação, semiliberdade e internação provisória. Trata-se, portanto, de um serviço de suma importância para assegurar que as unidades socioeducativas não mais operem acima da sua capacidade projetada, bem como a qualificação da porta de entrada dos sistemas estaduais.

A partir da publicação da Resolução CNJ nº 367, de 19 de janeiro de 2021, que institui o serviço da Central de Vagas, o DMF/CNJ vem empreendendo esforços, por meio do Programa Fazendo Justiça, para prestar assessoria técnica aos Tribunais de Justiça, de modo que o modelo seja implementado ou aprimorado em todas as UFs, dando cumprimento às disposições da Resolução.

Considerando a importância de se implementar e monitorar o serviço nas diversas Unidades Federativas do país e, em cumprimento à disposição do art. 16 da Resolução CNJ nº 367/2021, foram aqui apresentados os dados de monitoramento do processo de implementação da CVS no âmbito nacional. Isso se deu por meio da elaboração e publicização deste “Centrais de Vagas do Socioeducativo - Relatório Anual (2024)”. Esse esforço consolida a responsabilidade do DMF/CNJ de monitorar e avaliar o cumprimento da Resolução, bem como de ofertar, em âmbito nacional, uma base para o acompanhamento do avanço da implementação do serviço entre as Unidades da Federação.

Assim sendo, este relatório teve, portanto, três objetivos centrais: (i) apresentar como se deu ou vem se dando o processo local de implementação da Central de Vagas nas diversas UFs; (ii) apresentar informações sobre a situação do monitoramento local das CVS e (iii) apresentar informações gerais sobre a qualidade do atendimento socioeducativo, a fim de identificar em que medida a implementação da Central de Vagas vem contribuindo para qualificar o sistema socioeducativo e, por conseguinte, o acesso aos direitos por adolescentes privados(as) e restritos(as) de liberdade.

Conforme exposto, desde a publicação da Resolução CNJ nº 367/2021, em janeiro de 2021, foram implementadas 17 Centrais de Vagas pelo país<sup>84</sup>, sendo que duas delas já existiam antes da publicação da Resolução (PR e SC) e foram aprimoradas pela incidência do Programa Fazendo Justiça. Ademais, cumpre ressaltar que a maioria dos serviços implementados apresentam os critérios basilares para se considerar que existe no estado um serviço da Central de Vagas e não apenas um procedimento comum de gestão de vagas. Esses critérios são: (i) a vedação do limite máximo de 100% de lotação das unidades; (ii) a implementação de critérios objetivos para a análise dos pedidos de vagas; (iii) a implementação da fila de espera do serviço e, finalmente, (iv) a regionalização das vagas.

No mais, observou-se que as UFs vêm conseguindo garantir que seus estabelecimentos socioeducativos sigam operando dentro do percentual máximo de lotação, ou seja, em até 100%. Se, de um

<sup>84</sup> Atualmente esse cenário está ainda mais avançado, conforme já descrito neste relatório.

lado, há indicativos de que as UFs estão implementando direcionamentos para atender às disposições do HC 143.988, por outro, reforça-se que no cenário nacional há um esvaziamento das unidades socioeducativas cujos motivos ainda não estão totalmente explicados. Neste ínterim é fundamental que os sistemas estaduais e atores locais do SGD se alinhem para a qualificação dos dados da CVS e dos seus fluxos de atendimento, implementando e aprimorando, por exemplo, os Comitês Interinstitucionais de Monitoramento da CVS.

Os dados apresentados neste relatório já apontam avanços nesse campo, mas é necessário caminhar mais na qualificação dos dados das CVS. Cabe ressaltar que o Poder Judiciário, como ator do SGD, tem um importante papel no monitoramento das CVS, que é de grande auxílio na superação do desafio histórico de garantir a transparência e fidedignidade no registro e análise de informações no sistema de atendimento socioeducativo, além de possibilitar o melhor preparo para a gestão de vagas em momentos de sobrecarga de solicitações de vagas na privação de liberdade. Por meio desse constante processo de monitoramento, espera-se:

- (i) provocar a implementação do serviço da Central de Vagas de acordo com os parâmetros da Resolução nº 367/2021 em todo o território nacional;
- (ii) qualificar o serviço por meio da produção de dados que possibilitem o aprimoramento do sistema socioeducativo, sobretudo no que concerne a gestão de vagas;
- (iii) fortalecer o desenho institucional do modelo da Central de Vagas em seus recursos físicos e humanos;
- (iv) que o Poder Judiciário siga apoiando as gestões estaduais na produção de dados qualificados sobre o atendimento socioeducativo e acerca do serviço da Central de Vagas.

Por fim, destaca-se que, embora sejam notáveis os avanços na expansão da implementação do serviço de CVS no país desde a publicação da Resolução nº 367/2021, **o cenário de gestão de dados no sistema socioeducativo ainda é crítico, como demonstra a ausência de informações ou incongruências nas respostas fornecidas pelas UFs neste relatório.** Ademais, alguns dados não foram passíveis de análise devido a inconsistências nas respostas fornecidas. Dito de outra forma, é fundamental que as Centrais de Vagas do Sistema Socioeducativo assumam seu papel de produção, monitoramento e análise de dados, de modo a somar esforços para que as políticas públicas baseadas em evidências sejam cada vez mais implementadas no sistema socioeducativo brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Marcos César; LOURENÇO, Luís Cláudio e TONCHE, Juliana. A experiência precoce da punição: justiça juvenil, adolescentes em conflito com a lei e instituições de internamento. **PLURAL, Revista do Programa de Pos-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v.24.1, 2017, p.1-9

ARRUDA, J. S. de. **Adolescência, maternidade e privação de liberdade: mães e gestantes no sistema socioeducativo entre 2018 e 2021**. São Paulo: Instituto Alana, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 10 de mai. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso: 10 mai. 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Anual Sinase**. Brasília: Sinase, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Centrais de Vagas do Socioeducativo – Relatório Anual**. Série Fazendo Justiça. Coleção Sistema Socioeducativo. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://formularios.cnj.jus.br/resolucao-367/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual Resolução CNJ 367/2021 [recurso eletrônico]: a central de vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial 2024**. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 73, de 23 de fevereiro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 98, de 26 de maio de 2021**. Recomenda aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, n. 139, p. 3-6, 28 maio 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3949>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CONANDA. **Resolução nº 119 de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104396>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. *Diário da Justiça eletrônico*. Brasília, n. 131, p. 2-3, 2 jul. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, n. 335, p. 12-17, 15 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 367, de 19 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, n. 17, p. 5-9, 25 janeiro 2021c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3679>. Acesso em: 12 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 405, de 6 de julho de 2021**. Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, n. 175, p. 3-9, 9 jul. 2021d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4030>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Brasília, CNJ, 2023b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relatório\\_Internação.PDF5](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relatório_Internação.PDF5). Acesso em: 25 abr. 2024.

COSTA, L. R. da.; PAIVA, I. L. de. Reflexões sobre a socioeducação feminina a partir do conceito de sofrimento ético-político. **Revista Psicologia para a América Latina**, São Paulo, n. 36, p. 149-159, 2021.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **A queda das internações de adolescentes a quem se atribui ato infracional.** In: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.** São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/23-anuario-2022-a-queda-das-internacoes-de-adolescentes-a-quem-se-atribui-ato-infracional.pdf>

GISI, B.; VINUTO, J. Transparência e garantia de direitos no sistema socioeducativo: a produção de dados sobre medidas socioeducativas. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 28, n. 337, p 4-7, 2020.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. **Lua Nova**, n. 79, pp. 15-38, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok).** Adotadas por meio da Resolução 2010/16 de 22 de julho de 2010, o Conselho Econômico e Social. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf> Acesso em: 22 jul. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus N. 143.988/ES – ESPÍRITO SANTO.** Acórdão – inteiro teor. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 24/08/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>. Acesso: 20 abr. 2022.

## FICHA TÉCNICA

### Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

#### Juízes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Edinaldo César Santos Junior; João Felipe Menezes Lopes; Jônatas Andrade

#### Equipe

Alan Fernando da Silva Cardoso; Alessandra Amâncio; Alexandre Padula Jannuzzi; Alisson Alves Martins; Amanda Oliveira Santos; Anália Fernandes de Barros; Andrea Vaz de Souza Perdigão; Ane Ferrari Ramos Cajado; Bruno Muller Silva; Camila Curado Pietrobelli; Camilo Pinho da Silva; Carolina Castelo Branco Cooper; Caroline da Silva Modesto; Caroline Xavier Tassara; Carolini Carvalho Oliveira; Danielle Trindade Torres; Emmanuel de Almeida Marques Santos; Flavia Cristina Piovesan; Geovanna Beatriz Pontes Leão; Helen dos Santos Reis; Joseane Soares da Costa Oliveira; Juliana Linhares de Aguiar; Juliana Tonche; Karla Marcovecchio Pati; Larissa Lima de Matos; Liana Lisboa Correia; Luis Pereira dos Santos; Marcio Barrim Bandeira; Melina Machado Miranda; Mônica Lima de França; Renata Chiarinelli Laurino; Roberta Beijo Duarte; Saôry Txheska Araújo Ferraz; Sarah Maria Santos de Paula Dias; Sidney Martins Pereira Arruda; Sirlene Araujo da Rocha Souza; Thais Gomes Ferreira; Valter dos Santos Soares; Victor Martins Pimenta; Vitor Stegemann Dieter; Wesley Oliveira Cavalcante

### Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

**Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Unidade de Programa:** Maristela Baioni

**Coordenadora da Unidade de Paz e Governança:** Andréa Bolzon

### Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Mayara Sena; Isabella Moura; Michelle Souza; Paula Bahia Gontijo; Maria Noronha; Natasha Grzybowski; Thessa Carvalho

#### Equipe Técnica

##### Gestão

#### Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza

#### Gestão

Amanda Santos; Carolina Haber; Marcela Elena Lopes da Silva de Moraes; Mayara Dias Miranda; Melissa Rodrigues Godoy dos Santos; Sérgio Pecanha da Silva Coletto; Thessa Ferraz Carvalho; Vivian Delacio Coelho; Yasmin Batista Peres

#### Jurídico e LGPD

Mário Henrique Ditticio; Amanda Victória Queiroz de Sousa; Izabela Maria Robl; Lidiani Fadel Bueno Gomes; Luiz Gustavo de Souza Azevedo

#### Comunicação

Debora Neto Zampier; Nataly Pereira Costa; Apoena de Alencar Araripe Pinheiro; Bernardo Costa; Isis Capistrano Pereira; José Lucas Rodrigues de Azevedo; Laura Almeida Pereira Monteiro; Leonam Francisco Toloto Bernardo; Natasha Holanda Cruz; Pedro Zavitoski Malavolta; Renata de Assumpção Araújo; Tuany Maria Ribeiro Cirino

#### Pena Justa

Giane Silvestre; Luciana da Luz Silva; Michele Duarte Silva; Pedro H. Mourthe de Araújo Costa; Vinícius Couto



## Indução

### Formação Integrada

Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Hector Vieira; Raphael Curioso Lima Silva; Ângela Christina Oliveira Paixão

### UMF

Bruna Nowak; Catarina Mendes Valente Ramos; Fernando Uenderson Leite Melo; Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães; Natália Faria Resende de Castro

### Sistemas e Dados

Alexander Cambraia Vaz do Nascimento; Alexandra Luciana Costa; Josiane do Carmo Silva

### Estratégia de Dados e Evidências

André Zanetic; Daiane Bushey; Denys de Sousa Gonçalves; Leonardo Sangali Barone; Lidia Cristina Silva Barbosa; Moacir Chaves Borges; Natália Caruso Theodoro Ribeiro

### Estruturação de Projetos

Josiane do Carmo Silva

### SEEU

Anderson Paradelas Ribeiro Figueiredo; Alef Batista Ferreira; Thais Barbosa Passos; Alisson Lopes de Sousa Freitas; Ana Rita Reis e Rocha; André Ferreira Moreira; André Luiz Alves Baracho de Freitas; Angélica Leite de Oliveira Santos; Aulus Carvalho Diniz; Benício Ribeiro da Paixão Júnior; Clara Brigitte Rodrigues Monteiro; Cledson Alves Júnior; Cleide Cristiane da Silva Diniz; Cristiano Nascimento Pena; Daniel Lazaroni Apolinário; Edilene Ferreira Beltrão; Elaine Conceição Venâncio Santos; Elenilson Pedro Chiarapa; Heiner de Almeida Ramos; Humberto Adão de Castro Júnior; Jeferson da Silva Rodrigues; Jorge Lopes da Silva; João Batista Martins; Jucinei Pereira dos Santos; Jéssika Braga Petrílio Lima; Leandro Souza Celes; Leonardo Lucas Ribeiro; Lian Carvalho Siqueira; Luciana Gonçalves Chaves Barros; Marcel Phillipe Silva e Fonseca; Marcelo Ramillo; Maria Tereza Alves; Matias Severino Ribeiro Neto; Munif Gebara Júnior; Neidijane do Carmo Loiola; Paulo Gabriel Amaro; Paulo Weverton Gonçalves; Pedro Uchoa; Rafael Marconi Ramos; Raquel Yoshida; Renan Rodrigues de Almeida; Reryka Ruvia Panagio Custódio Leite Silva; Ricardo Lima Cavalcante; Rodrigo Engelberg Silva de Oliveira; Rodrigo Louback Adame; Rogério Martins de Santana; Régis Paiva Araújo; Simone Levenhagem; Thiago Santos; Torquato Barbosa de Lima Neto; Vanessa Branco; Welington Fragoso de Lira

### PSE

Alexandre Lovatini Filho; Ana Virgínia Cardoso; Bruna Milanez Nascimento; Daniela Correa Assunção; Edson Orivaldo Lessa Júnior; Erineia Vieira Silva; Fernanda Coelho Ramos; Francisco Jorge Henrique Pereira de Oliveira; Gustavo Augusto Ribeiro Rocha; Karla Bento Luz; Klicia de Jesus Oliveira; Liliane Grez da Silva; Lívia Soares Jardim; Neylanda de Souza Cruz; Paulo Henrique Barros de Almeida; Renata Alyne de Carvalho; Semilla Dalla Lasta de Oliveira; Wallyson José Fernandes Júnior; Walter Vieira Sarmento Júnior

## Implantação

### Sistema Penal

Fabiana de Lima Leite; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Francine Machado de Paula; Isabela Rocha Tsuji Cunha; Flávia Palmieri de Oliveira Ziliotto; Raissa Carla Belintani de Souza; Giselle Fernandes; Gustavo Bernardes; Gustavo de Aguiar Campos; Ítalo Barbosa Lima Siqueira; Jamile Carvalho; Joyce Arruda; Lucas Pereira de Miranda; Mariana Nicolau Oliveira; Natália Ramos da Silva; Natália Vilar Pinto Ribeiro; Paula Karina Rodriguez Ballesteros; Priscila Coelho; Simone Schuck da Silva

### Equipe Estadual - Sistema Penal

Ariane Gontijo Lopes; Camila Belinaso Oliveira; Fernanda Nazaré da Luz Almeida; Glória Maria Vieira Ventapane; Henrique de Linica dos Santos Macedo; Jackeline Danielly Freire Florêncio; Joseph Vítório de Lima; João Vitor Freitas Duarte Abreu; Julianne Melo dos Santos; Lorraine Carla da Costa Cordeiro Iezzi; Luann Silveira Santos; Luanna Marley de Oliveira e Silva; Luis Gustavo Cardoso; Lúcia Maria Bertini; Maressa Aires Proença; Mariana Leiras; Martinellis de Oliveira; Nayanne Stephanie Amaral; Onair Zorzal Correia Júnior; Poliana Marques Cândido; Rúbia Evangelista da Silva; Thabada da Silva Almeida

## **Sistema Socioeducativo**

Fernanda Machado Givisiez; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Nadja Furtado Bortolotti; Acássio Souza; Bárbara Amelize Costa; Claryssa Christina Figueiredo de Almeida; Elisa Barroso Fernandes Tamantini; Iasmim Baima Reis; Sara de Souza Campos; Tabita Aija Silva Moreira

## **Equipe Estadual - Sistema Socioeducativo**

Adriana Motter (AC); Alana Ribeiro (MT); Alex Vidal (RS); Alisson Messias (RR); Amanda Oliveira de Sousa (RN); Cynthia Aguido (MG); Érica Renata Melo (PE); Gabriela Carneiro (GO); Giselle Elias Miranda (PR); Izabella Riza Alves (SE); João Paulo Diogo (MA); Laura Cristina Damasio de Oliveira (RJ); Livia Rebouças Costa (TO); Lua Clara Melo Fernandes (RO); Lucilene Roberto (ES); Marcela Guedes Carsten da Silva (SC); Maria Isabel Sousa Ripardo (AP); Maurilo Sobral (AL); Olívia Almeida (PB); Raquel Amarante Nascimento (PA); Talita Maciel (CE); Yan Brandão Silva (AM)

## **Identificação e Documentação**

Alessandro Antônio da Silva Brum; Amanda Sanches Carvalho; Andréa Carvalho Guimarães; Fernanda Rocha Falcão Santos; Flávia Franco Silveira; Geovane Pedro da Silva; Gildo Joaquim Alves de Aguiar Rego; Gustavo Ferraz Sales Carneiro; Ligiane Gabriel; Lunna Luz Costa; Marcelo de Oliveira Saraiva; Martina Hummes Bittencourt; Patrícia Castilho da Silva Ciocari; Roberto Marinho Amado; Samuel dos Santos dos Reis; Tamiz Lima Oliveira; Tarcia Gomes de Brito; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho; Ângela Cristina Rodrigues

## PRODUTOS DE CONHECIMENTO E INFORMATIVOS

Publicações editadas nas séries Fazendo Justiça e Justiça Presente

### PROPORCIONALIDADE PENAL

#### **Coleção Alternativas Penais**

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade (tradução para inglês e espanhol)
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e demais ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres (tradução para inglês e espanhol)
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil
- Levantamento Nacional Sobre a Atuação dos Serviços de Alternativas Penais no Contexto da Covid-19
- 3º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE) - Encarceramento em Massa e Alternativas à Prisão: 30 anos das Regras de Tóquio das Nações Unidas
- Fortalecendo vias para as alternativas penais – Um levantamento nacional da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no Brasil
- 4º Fórum Nacional de Alternativas Penais (FONAPE) – Alternativas penais e políticas sobre drogas: caminhos para novos paradigmas no Brasil

#### **Coleção Monitoração Eletrônica**

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça (tradução para inglês e espanhol)
- Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil
- Sumário Executivo Monitoração Eletrônica Criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil
- Relatório da Conferência Internacional Sobre Monitoração Eletrônica: tecnologia, ética e garantia de direitos

### **Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia**

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais (Handbook on Handcuffs and Other Instruments of Restraint in Court Hearings) (Sumários executivos – português / inglês / espanhol)
- Caderno de Dados I – Dados Gerais sobre a Prisão em Flagrante durante a Pandemia de Covid-19
- Cadernos de Dados II – Covid-19: Análise do Auto de Prisão em Flagrante e Ações Institucionais Preventivas
- Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia
- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares
- Relatório Audiência de Custódia: 6 Anos
- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares – Versão 2023
- Boletim Audiências de Custódia – número 1 (fevereiro 2024)
- Boletim Audiências de Custódia – número 2 (maio 2024)
- Boletim Audiências de Custódia – número 3 (agosto 2024)
- Guia de Implementação do Serviço APEC

### **Coleção Central de Regulação de Vagas**

- Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional
- Folder Central de Regulação de Vagas

### **UNODC: Manuais de Justiça Criminal – Traduções para o português**

- Manual de Princípios Básicos e Práticas Promissoras sobre Alternativas à Prisão
- Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa

## **SOCIOEDUCATIVO**

- CADERNO I – Diretrizes e Bases do Programa – Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade
- CADERNO II – Governança e Arquitetura Institucional – Guia para Programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade
- CADERNO III – Orientações e Abordagens Metodológicas – Guia para Programa de acompanhamento a adolescentes pós-cumprimento de medida socioeducativa de restrição e privação de liberdade

- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros
- Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas de Semiliberdade e Internação
- Manual Resolução CNJ 367/2021 – A Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
- Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil (tradução para inglês e espanhol)
- Manual Recomendação nº 87/2021 – Atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional
- Manual Resolução CNJ 77/2009 – Inspeções Judiciais em unidades de atendimento socioeducativo
- Manual de Orientação Técnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos – Meio Fechado
- Guia para preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (Cniups) – Meio Fechado
- Guia sobre orçamento público e captação de recursos na política estadual de atendimento socioeducativo
- Sumário Executivo – Guia sobre orçamento público e captação de recursos na política estadual de atendimento socioeducativo
- Censo Nacional de Práticas de Leitura no Sistema Socioeducativo
- Centrais de Vagas do Socioeducativo – Relatório Anual
- Manual Resolução CNJ 77/2009 – Inspeções Judiciais em Serviços e Programas de Atendimento Socioeducativo (Meio Aberto)
- Manual de Orientação Técnica para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções em Programas/Serviços Socioeducativos (Meio Aberto)
- Guia para Preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativas (Cniups) - (Meio Aberto)
- Diagnóstico da Emissão de Documentos Básicos no Sistema Socioeducativo: Atendimento Inicial e meio fechado
- Relatório Final da 1ª Conferência Livre de Cultura no Sistema Socioeducativo
- Diretriz Nacional de Fomento à Cultura na Socioeducação
- Guia para a qualificação da atuação do Poder Judiciário no Plano Individual de Atendimento Socioeducativo

## CIDADANIA

### **Coleção Política para Pessoas Egressas**

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional

- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais
- Começar de Novo e Escritório Social: Estratégia de Convergência
- Guia para monitoramento dos Escritórios Sociais
- Manual de organização dos processos formativos para a política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais IV: Metodologia de Enfrentamento ao Estigma e Plano de Trabalho para sua Implantação
- Guia Prático de Implementação da Rede de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional – Raesp
- Relatório de Monitoramento dos Escritórios Sociais – Ano 2022

### **Coleção Política Prisional**

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Princiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões
- Os Conselhos da Comunidade no Brasil
- Manual de Fortalecimento dos Conselhos da Comunidade

### **Coleção Políticas de Promoção da Cidadania**

- Cartilha de direitos das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional
- Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário – Resolução CNJ nº 487 de 2023
- Censo Nacional de Práticas de Leitura no Sistema Prisional
- Plano Nacional de Fomento à Leitura em Ambientes de Privação de Liberdade

## **SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO CIVIL**

- Manual de instalação e configuração do software para coleta de biometrias – versão 12.0
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica
- Manual de Identificação Civil e Coleta Biométrica nas Unidades Prisionais
- Folder Documento Já!
- Guia On-line com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU
- Manual do Módulo Documentação Civil no SEEU – Perfil Depen
- Infográfico: Certidão de Nascimento para Pessoas em Privação de Liberdade
- Infográfico: CPF para Pessoas em Privação de Liberdade
- Infográfico: Contratação de Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Infográfico: Alistamento Eleitoral para as Pessoas Privadas de Liberdade
- Cartilha Segurança da Informação
- Manual do Módulo de Documentação Civil no SEEU – Perfil DMF
- Manual do Módulo de Documentação Civil no SEEU – Perfil GMF

## GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS

- Manual Resolução nº 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II
- Manual Resolução nº 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade (tradução para inglês e espanhol)
- Relatório Calculando Custos Prisionais – Panorama Nacional e Avanços Necessários
- Manual Resolução nº 369/2021 – Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência
- Projeto Rede Justiça Restaurativa – Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo
- Pessoas migrantes nos sistemas penal e socioeducativo: orientações para a implementação da Resolução CNJ nº 405/2021
- Comitês de Políticas Penais – Guia prático para implantação
- Diálogos Polícias e Judiciário – Diligências investigativas que demandam autorização judicial
- Diálogos Polícias e Judiciário – Incidências do Poder Judiciário na responsabilização de autores de crimes de homicídio: possibilidades de aprimoramento
- Diálogos Polícias e Judiciário – Participação de profissionais de segurança pública em audiências judiciais na condição de testemunhas
- Diálogos Polícias e Judiciário – Perícia Criminal para Magistrados
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder Alternativas Penais: medidas cautelares diversas da prisão
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder Alternativas Penais: penas restritivas de direitos, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder A Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência
- Diálogos Polícias e Judiciário – Folder Monitoração Eletrônica
- Pessoas LGBTI no Sistema Penal – Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020 (tradução para inglês e espanhol)
- Pessoas LGBTI no Sistema Socioeducativo – Cartilha para implementação da Resolução CNJ 348/2020 (tradução para inglês e espanhol)
- Informe – O sistema prisional brasileiro fora da Constituição 5 anos depois: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347
- Informe – Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: Caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347
- Fazendo Justiça – Conheça histórias com impactos reais promovidos pelo programa no contexto da privação de liberdade (tradução para inglês e espanhol)
- Caderno de orientações técnicas para o mutirão processual penal 2023
- Manual Legislação de Proteção de Dados Pessoais – Plataforma Socioeducativa
- Equipes interdisciplinares do Poder Judiciário: Levantamento Nacional e Estratégias de Incidência

- Guia para a Estruturação da Política Judiciária de Atenção e Apoio às Vítimas
- Cartilha para Vítimas de Crimes e Atos Infracionais
- Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – direitos das pessoas privadas de liberdade
- Caderno Temático de Relações Raciais – diretrizes gerais para atuação dos serviços penais
- Manual de Fortalecimento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo (GMFs)
- Caderno de orientações técnicas para o mutirão processual penal 2024

### **Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos**

- Protocolo de Istambul – Manual sobre investigação e documentação eficazes de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes
- Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais (2016)
- Comentário geral nº 24 (2019) sobre os direitos da criança e do adolescente no sistema de Justiça Juvenil
- Diretrizes de Viena - Resolução N.º 1997/30 do Conselho Econômico e Social da ONU
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de Um Procedimento de Comunicação - Resolução aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 19 de dezembro de 2011
- Estratégias Modelo e Medidas Práticas das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra Crianças e Adolescentes no Campo da Prevenção à Prática de Crimes e da Justiça Criminal - Resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 2014
- Regras de Beijing
- Diretrizes de Riad
- Regras de Havana







Acesse o código QR  
e conheça outras  
publicações do Programa  
Fazendo Justiça



FAZENDO  
JUSTIÇA



**CNJ** CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA